



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS

JULIANA PORTO SALES

A CONTRIBUIÇÃO DOS CEJUSCS CEARENSES NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS

FORTALEZA – CEARÁ

2021

JULIANA PORTO SALES

A CONTRIBUIÇÃO DOS CEJUSCS CEARENSES NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA
NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Estadual do Ceará como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Políticas Públicas. Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Marinina Gruska Benevides

FORTALEZA – CEARÁ

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Estadual do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Sales, Juliana Porto.

A contribuição dos Cejuscs cearenses na execução da Política Nacional de tratamento adequado de conflitos [recurso eletrônico] / Juliana Porto Sales. - 2021.
179 f. : il.

Dissertação (MESTRADO PROFISSIONAL) - Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Curso de Mestrado Profissional Em Planejamento E Políticas Públicas - Profissional, Fortaleza, 2021.

Orientação: Prof.^a Pós-Dra. Marinina Gruska Benevides.

1. Acesso à justiça. Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses. Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.. I. Título.

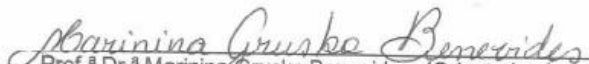
JULIANA PORTO SALES

A CONTRIBUIÇÃO DOS CEJUSCS CEARENSES NA EXECUÇÃO DA
POLÍTICA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS


Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Aprovada em: 22/07/2021

BANCA EXAMINADORA


Prof.^a Dr.^a Marina Gruska Benevides (Orientadora)
Universidade Estadual do Ceará - UECE


Prof. Dr. Marcelo Roseno de Oliveira
Universidade de Fortaleza - UNIFOR


Prof.^a Dr.^a Maria Helena de Paula Frota
Universidade Estadual do Ceará - UECE

Ao nosso maravilhoso Deus. A Ele, por Ele e para Ele sejam todas as coisas. Ao meu marido, Francisco Ubiratan Castro Viana Júnior. Que mundo melhor teríamos se as pessoas fossem tão verdadeiras, amigas e generosas como você.

AGRADECIMENTOS

Ao Deus eterno, soberano e fiel, o alfa e o ômega, o princípio e o fim, o criador do universo e de tudo o que nele há. Por seu amor incondicional, imensurável e incompreensível. Invisível a olhos humanos, mas real e presente aos olhos da fé. A Ele todo o louvor, todo engrandecimento e agradecimento.

À Igreja Batista da Aldeota por fundamentar em mim a fé que me faz transpor obstáculos e, em especial, ao grupo de Mulheres que compõe essa agência do Reino de Deus, pelo companheirismo em oração, nos momentos felizes e nos mais temerosos.

À Professora Dra. Marinina Gruska Benevides, por aceitar me guiar nessa jornada acadêmico-profissional, dividindo seus conhecimentos profissionais e sua experiência de vida, partilhando histórias já experimentadas e dificuldades vencidas. E, não poderia deixar de ampliar esse agradecimento ao seu digníssimo esposo, o professor Dr. Gérson Augusto de Oliveira Júnior, *un vrai chef étoilé*. Ao casal, minha gratidão por finais de tarde tão agradáveis, nos quais orientação de pesquisa e conversas eram regadas a suco de morango, brusquetas, salada e outras iguarias.

A todos que fizeram parte da turma 19 desse mestrado: alunos, professores, servidores da UECE e da ESMEC. Fomos todos surpreendidos, no período final das nossas aulas e início do nosso tempo de pesquisa e escrita (março/2020) por uma onda pandêmica que, em menor ou maior escala, a todos alcançou.

Ao professor Dr. Marcelo Roseno de Oliveira, por sua pronta aceitação em participar dessa banca e por sua gentileza e cordialidade em todas as solicitações e contribuições.

À professora Dra. Maria Helena de Paula Frota por, igualmente, não opor empecilhos a sua participação nessa pesquisa e por contribuir com ensinamentos sempre valiosos nesse trabalho e em sala de aula.

Ao Tribunal de Justiça do Ceará, instituição a qual muito honrosamente pertencço, por viabilizar a realização desse mestrado em parceria entre a UECE e a ESMEC e por atender, sem hesitação, às solicitações desta mestranda magistrada, demonstrando assim confiança no trabalho desenvolvido.

A todos os colegas Magistrados que se dispuseram a contribuir com a coleta de dados para melhor compreensão da temática abordada, dedicando-lhe uma parcela daquilo que é deveras precioso: tempo.

À 1ª vara de Itapajé, unidade na qual desempenho o nobre cargo de Juíza e que me despertou para o assunto pesquisado. A todos os que, imbuídos de compromisso com o bem-estar do próximo, nela cooperam comigo para entrega de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva.

A minha mãe, Julia Porto Sales, exemplo de amor incansável e superabundante. A meu pai, prof. Denys Sales (Gilvandenys Leite Sales), exemplo de dedicação ao trabalho e aos estudos. Minha admiração por ter, após conclusão de graduação, mestrado, doutorado e pós-doutoramento, decidido começar novamente, agora cursando Engenharia de Alimentos na UFC e na UNINASSAU. Quanto mais o tempo passa, mais eu percebo o quanto de vocês há em mim.

A Ubiratan, meu marido, amigo e companheiro de caminhada pessoal, profissional e social. A você, meu amor e minha eterna gratidão por todo o apoio e suporte no período de aulas e nos meses de elaboração dessa pesquisa. Sem você, eu não teria continuado e concluído essa etapa da vida.

O amor é sofredor, é benigno; o amor não é invejoso; o amor não trata com leviandade, não se ensoberbece.

Não se porta com indecência, não busca os seus interesses, não se irrita, não suspeita mal;

Não folga com a injustiça, mas folga com a verdade;

Tudo sofre, tudo crê, tudo espera, tudo suporta.

1 Coríntios 13:4-7

RESUMO

Esta dissertação tem por objeto a contribuição dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) cearenses, unidades do Poder Judiciário, na execução da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Por meio de pesquisa bibliográfica, documental e de campo, com questionários aplicados aos magistrados alencarinóis, buscamos resgatar a capacidade do Judiciário de garantir o acesso à ordem jurídica justa, através do fortalecimento dos Cejuscs, considerando que eles são relevantes vetores na difusão dos métodos consensuais de solução de conflitos e na divulgação de uma educação voltada para a cultura da paz. Assim, objetivamos responder se o livre acesso à justiça tem propiciado a entrega de uma prestação jurisdicional célere e efetiva; se é viável o estabelecimento de um filtro hábil para selecionar as querelas que dispensam resolução por um processo judicial contencioso; o porquê do descompasso entre o aumento do número de Cejuscs e a lenta evolução dos dados estatísticos conciliatórios e qual tem sido contribuição prestada pelos Centros para implementação da cultura de paz. Para tanto, iniciamos com um estudo acerca do acesso à justiça, desde a concepção formal à de ordem jurídica justa. Em seguida, abordamos a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, prevista na Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, oportunidade na qual versamos sobre os conflitos e suas formas de tratamento. Após, discorremos sobre os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, com destaque para os setores pré-processual e de cidadania. Finalizamos com a apresentação e discussão dos resultados da pesquisa de campo e concluímos que ainda é tímida a contribuição do Cejuscs na execução da política mencionada, mormente porque os dois setores citados não tem atuado na forma disciplinada na Resolução do CNJ. Dessa maneira, para incrementar essa contribuição, salientamos a necessidade de incentivo ao desenvolvimento dessas duas segmentações dos Centros.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses. Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

ABSTRACT

This dissertation aims at the contribution of the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship (Cejuscs) from State of Ceará, units of the Judiciary Power, in the execution of the National Judicial Policy for the adequate treatment of conflicts of interest. Through bibliographical, documental and field research, with questionnaires applied to magistrates from State of Ceará, we seek to rescue the Judiciary's capacity to guarantee access to a fair legal order, through the strengthening of Cejuscs, considering that they are relevant vectors in the dissemination of consensual methods conflict resolution and the dissemination of education aimed at the culture of peace. Thus, we aim to answer whether free access to justice has enabled the delivery of a swift and effective judicial provision; whether it is feasible to establish a skillful filter to select the disputes that do not need to be resolved by a contentious judicial process; the reason for the mismatch between the increase in the number of Cejuscs and the slow evolution of conciliatory statistical data and what contribution has been provided by the Centers for the implementation of the culture of peace. Therefore, we start with a study about access to justice, from the formal conception to the fair legal order. Then, we discuss the National Judiciary Policy for the proper treatment of conflicts of interest, provided for in Resolution 125/2010 of the National Council of Justice (CNJ), an opportunity in which we discuss conflicts and their forms of treatment. Afterwards, we discussed the Judiciary Centers for Conflict Resolution and Citizenship (Cejuscs), with emphasis on the pre-procedural and citizenship sectors. We conclude with the presentation and discussion of the results of the field research and conclude that the contribution of Cejuscs in the execution of the mentioned policy is still shy, mainly because the two sectors mentioned have not acted in a disciplined manner in the CNJ Resolution. Thus, to increase this contribution, we emphasize the need to encourage the development of these two segmentations of the Centers.

Key words: Access to justice. National Judicial Policy for the proper handling of conflicts of interest. Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Casos Pendentes	40
Gráfico 2 – Casos Novos	41
Gráfico 3 – Índice de Conciliação de Todos os Tribunais do Brasil.....	72
Gráfico 4 – Metas Nacionais 2019, Meta 3, Justiça Estadual	72
Gráfico 5 – Índice de Conciliação - TJCE.....	92
Gráfico 6 – Quantidade de Juízes participantes por entrância.....	94
Gráfico 7 – Resultados da Questão nº 02 por entrância.	95
Gráfico 8 – Resultados da Questão nº 03 por entrância.	96
Gráfico 9 – Resultados da Questão nº 04 para os Juízes da Entrância Inicial.	97
Gráfico 10 – Resultados da Questão nº 04 para os Juízes da Entrância Intermediária.	98
Gráfico 11 – Resultados da Questão nº 04 para os Juízes da Entrância Final.....	98
Gráfico 12 – Resultados da Questão nº 05 para a Entrância Inicial.....	99
Gráfico 13 – Resultados da Questão nº 05 para a Entrância Intermediária.....	100
Gráfico 14 – Resultados da Questão nº 06 por entrância.	101
Gráfico 15 – Resultados da Questão nº 07 por entrância.	102
Gráfico 16 – Resultados da Questão nº 08 por entrância.	103
Gráfico 17 – Resultados da Questão nº 09 por entrância.	103
Gráfico 18 – Resultados da Questão nº 10 por entrância.	104
Gráfico 19 – Resultados da Questão nº 11 por entrância.....	105
Gráfico 20 – Resultados da Questão nº 12 por entrância.	106

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	ACESSO À JUSTIÇA –DO ACESSO FORMAL AO ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA	18
2.1	As bases preliminares.....	18
2.2	A contribuição do Projeto Florença para expansão do acesso à justiça	23
2.3	Evolução do acesso à justiça na legislação brasileira antes e após a Constituição Federal de 1988.....	26
2.4	O acesso à justiça com o significado de acesso ao Judiciário.....	33
2.5	O conseqüente crescimento da judicialização, mormente no âmbito do “neoconstitucionalismo”	36
3	POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES	47
3.1	Notas introdutórias acerca de políticas públicas	47
3.2	Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.....	51
3.3	Os conflitos na sociedade moderna	59
3.4	As formas de tratamento dos conflitos	67
4	CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA	75
4.1	O Cejusc na Resolução 125/2010.....	75
4.2	O setor pré-processual do Cejusc – uma releitura do interesse de agir.....	80
4.3	O setor de cidadania do Cejusc – um Dispositivo contra o Necropoder.....	84
4.4	O Cejusc no Poder Judiciário Cearense	87
5	RESULTADOS E CONSIDERAÇÕES	93
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	109
	REFERÊNCIAS	112
	ANEXOS	118
	ANEXO A – QUESTIONÁRIO E RESPOSTAS	119
	ANEXO B – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO AO TJCE	156

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, acirrada é a discussão acerca da lentidão da Justiça brasileira. Em todas as classes sociais e em todos os níveis de escolaridade, fala-se do longo tempo necessário para que um processo chegue ao fim. O Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais de Justiça do país, por meio do estabelecimento de metas de produtividade, tem trabalhado de forma incessante para que a taxa de congestionamento processual, isto é, o índice que mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano, seja reduzida.

O CNJ estabeleceu como meta nacional número 3, na Justiça Estadual, para o ano de 2019 (mantida para 2020): “Aumentar o indicador índice de conciliação do Justiça em Números em 2 pontos percentuais em relação ao ano anterior.” O foco da meta é reduzir a judicialização por meio do incentivo aos métodos alternativos de solução dos conflitos e o índice é medido pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. Malgrado os esforços empreendidos, a meta não foi atingida na Justiça Estadual. O índice de conciliação em 2018 foi de 16,15% e em 2019 o resultado foi de 15,64%, demonstrando que em vez de aumento, houve diminuição e, assim, o cumprimento da meta foi de 86,17%.

A par do não alcance da meta, o próprio índice de conciliação do Poder Judiciário, como um todo, considerando a Justiça Federal, do Trabalho e Estadual, apresentou pouca evolução. No terceiro ano consecutivo de queda, 2019 encerrou com o índice de 12,5%. Em 2018 foram 12,7% sentenças homologatórias de acordo, índice inferior ao do ano de 2017, o qual finalizou com 13,5% de processos solucionados via conciliação. Vale ressaltar que nos anos de 2015 e 2016, esse índice foi de, respectivamente, 11,1% e 13,6%.

A redução da judicialização também não se verificou pois em 2019 ingressaram 30,2 milhões de processos (em 2018 o ingresso foi da ordem de 28,1 milhões). Ressaltamos que entre 2010 e 2014 houve crescimento constante, saltando de 24 para 29 milhões em 2014. Em 2015, deu-se a primeira redução do crescimento, finalizando aquele ano em 27,8 milhões de casos novos. Em 2016, há novamente um aumento, com registro de 29,1 milhões de casos novos; número que cai para 28,8 milhões em 2017.

Percebemos, então, uma latente litigiosidade, corolário não só do amplo acesso à justiça garantido pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, mas também reflexo de uma sociedade altamente conflituosa, consequências que combinadas levam a uma busca desmesurada e, por vezes, irrefletida do Poder Judiciário.

Salientamos que a oscilação no número de casos novos ocorre mesmo diante do crescimento do número de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejuscs, unidades do Poder Judiciário criadas especialmente para realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação e para o atendimento e orientação ao cidadão. Com efeito, o avanço na instalação dos Centros vem ocorrendo ano a ano. Em 2014, eram 362; em 2015, 654; em 2016, 808; em 2017, 982; em 2018, 1.088 e finalmente, em 2019 o número chegou a 1.284 Cejuscs instalados.

Diante desse panorama, vislumbramos a necessidade de um estudo acerca desses últimos, os quais foram criados pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 29 de novembro de 2010, que conforme sua ementa: “Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”¹ e, possui como escopo, dentre outros, reduzir e conter o elevado número de demandas que são ajuizadas anualmente.

O documento normativo elenca como fundamentos a necessidade de conferir a todos não apenas acesso formal, mas acesso à ordem jurídica justa; a imprescindibilidade de consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios e; a relevância da conciliação e da mediação como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios.

A Resolução do CNJ instaurou oficialmente uma nova cultura para tratamento dos conflitos surgidos na sociedade ao estabelecer como incumbência dos órgãos judiciários a imprescindibilidade da oferta de outros mecanismos de solução de controvérsias, antes mesmo da tradicional solução imposta por uma sentença. Não obstante os auspiciosos objetivos do Conselho Nacional de Justiça, notamos que há ainda um hiato entre os resultados almejados e a política implantada.

Dessa forma, a relevância dessa pesquisa consiste em resgatar a capacidade do Poder Judiciário de garantir o acesso à justiça de forma célere, eficaz e efetiva por meio do fortalecimento dos Cejuscs, visto que estes são importantes vetores na difusão dos métodos consensuais de solução de conflitos e, ainda, na propagação de uma educação voltada para o diálogo, para o consenso e, em última análise, para a pacificação.

O interesse em pesquisar a temática ventilada surgiu a partir do exercício da Magistratura na Comarca de Itapajé. Não obstante a existência de um Cejusc em funcionamento no Fórum local, percebeu-se, no cotidiano forense, que são ajuizadas milhares

¹BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_comp_125_29112010_03042019145135.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2019.

de demandas, de forma padronizada, com pouco ou nenhum detalhamento do caso concreto, algumas destituídas de provas dos fatos alegados, outras alterando a verdade do que realmente foi contratado e outras tantas, ainda, movimentando todo o aparato judicial para pleitear a condenação da parte adversa em danos morais, de valor não somente estratosférico, mas frontalmente desproporcional ao dano material supostamente sofrido, como nos casos, bastante corriqueiros, em que a parte demandante afirma ter sido lesada em R\$0,99 ou R\$ 3,99 e requer o importe de R\$ 30.000,00 a título de reparação moral.

Outra inquietação adveio da prática de algumas partes autoras ingressarem com várias ações em face do mesmo demandado, questionando serviços bancários diversos. Identificou-se, por exemplo, uma mesma autora que ingressou com 08 (oito) ações contra a mesma instituição financeira. Em 03 (três), ela discutia empréstimos bancários supostamente não contratados e em cada uma das outras discutia tarifa de manutenção da conta, tarifa de adiantamento de saldo devedor, tarifa de cartão de crédito e título de capitalização.

Guiaram-nos nesta pesquisa os seguintes questionamentos: O acesso à justiça, conforme previsão do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal tem significado, na prática, a entrega de uma prestação jurisdicional célere e efetiva? Observa-se, no dia a dia forense, a possibilidade de ser estabelecido um filtro hábil a selecionar as querelas que seriam mais rapidamente solucionadas por meio do diálogo entre as partes, dispensando-se um processo judicial contencioso?

E, ainda, por que o aumento no número de Cejuscs, considerando-se que em 2014, eram 362; em 2015, 654; em 2016, 808; em 2017, 982; em 2018, 1088 e finalmente, em 2019 o número chegou a 1284 Cejuscs, não tem ocasionado um incremento no índice de conciliação? Os Cejuscs, responsáveis preponderantemente pela execução da política nacional criada pelo CNJ em 2010 e previstos expressamente no Código de Processo Civil de 2015, tem cumprido o papel que lhes cabe na promoção de uma sociedade mais propensa ao diálogo e, assim, à autocomposição?

A pesquisa que empreendemos teve como objetivo geral investigar a contribuição dada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc na execução da Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos, implantada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 125/2010. Estabelecemos como objetivos específicos: verificar se o livre acesso à justiça, na forma preconizada pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal tem significado, na prática, a entrega de uma prestação jurisdicional célere e efetiva; observar se, no dia a dia forense, há a possibilidade de estabelecer um filtro hábil a selecionar as querelas que seriam mais rapidamente solucionadas por meio do diálogo entre as partes, dispensando-se um processo judicial contencioso;

investigar as razões do descompasso existente entre o número de Cejuscs implantados e a lenta evolução dos dados estatísticos conciliatórios; averiguar a contribuição dos Cejuscs na efetiva implementação de uma cultura de paz, seja na realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação, seja no atendimento e orientação ao cidadão.

O presente trabalho foi feito por meio de pesquisa bibliográfica acerca do objeto proposto, em livros de referência (informativa e remissiva), publicações periódicas e impressos diversos, incluindo, portanto, a análise de livros, dissertações de mestrado, teses de doutorado, periódicos e artigos. Outrossim, realizamos pesquisa documental, com análise de documentos oficiais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, de publicações parlamentares e, sobretudo, de dados estatísticos contidos nos relatórios do Conselho Nacional de Justiça e do ICJ-Brasil.

Dentre os instrumentos e técnicas de pesquisa, utilizamos o modelo de questionário, com perguntas abertas e fechadas, dirigidas aos magistrados das três entrâncias do Poder Judiciário estadual. Entendemos que as perguntas e respostas contribuem para que se promova uma política de valorização do Cejusc, nos aspectos qualitativo e quantitativo.

O trabalho é dividido em seis capítulos. Considerando que o primeiro é a presente introdução, no segundo, nos dedicamos à temática do acesso à justiça. Iniciamos situando-o no contexto de formação do Estado liberal, após derrocada do absolutismo. Destacamos, em linhas gerais, as características do direito dessa época, relacionando-as ao acesso formal à justiça. Em seguida, salientamos a contribuição do Projeto Florença para expansão desse acesso e apresentamos sua evolução na legislação brasileira, antes e após a Constituição Federal de 1988. Salientamos o acesso à justiça com o significado de acesso ao Judiciário, o que ocasionou o crescimento da judicialização e finalizamos, então, com o novo significado de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa.

No terceiro capítulo, nosso enfoque recaiu sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Para tanto, começamos pelo conceito de política pública e enquadramos a Resolução 125/2010 como um divisor de águas na política pública judiciária nacional. Em seguida, apresentamos o ato normativo de forma detalhada, destacando o escopo maior do CNJ de propagar a cultura da pacificação. Nesse contexto, abordamos os conflitos e suas formas de tratamento tais como negociação, conciliação, mediação e arbitragem, sem olvidar o desenvolvimento de outras formas bastante difundidas hodiernamente, justiça restaurativa e constelações.

O quarto segmento foi dedicado à evolução do Cejusc. Fomos da previsão de sua instalação na Resolução mencionada a sua consolidação no Código de Processo Civil de 2015, no qual restou expressa a obrigatoriedade de designação de audiência de conciliação ou

de mediação como primeiro ato processual a ser praticado pelo juiz ao receber uma petição inicial (art. 334 do CPC). Chamamos atenção à pressão numérica que tem crescido em torno do trabalho de magistrados e servidores. Conferimos especial ênfase ao setor pré-processual e ao setor de cidadania, aquele com foco na transformação do centro em um filtro hábil a selecionar as querelas que devem ser decididas pelos magistrados e este, isto é, o setor de cidadania, como dispositivo a serviço da capacitação jurídica do cidadão, mormente no combate ao necropoder.

Finalizamos o segmento com a análise dos Cejuscs cearenses e dos instrumentos normativos editados pelo Tribunal de Justiça do Ceará, a exemplo da Resolução do Órgão Especial nº 07/2020, de 25/06/2020 que regulamentou em âmbito estadual os critérios relativos ao funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejuscs, de seus procedimentos de trabalho e do cadastro de conciliadores e mediadores judiciais. Apresentamos ainda as estatísticas relacionadas à série histórica do índice de conciliação Tribunal alencarino.

No quinto módulo foram expostos os aspectos metodológicos deste trabalho, com o resultado das pesquisas feitas junto aos magistrados de comarcas de entrâncias inicial, intermediária e final na divisão administrativa do serviço judiciário cearense. Buscamos analisar as respostas de cada questão, elaboramos gráficos para melhor compreensão e procuramos destacar aquelas que devem ser melhor trabalhadas para plena eficácia dos centros.

Por fim, na última seção, fizemos as considerações finais e destacamos que não obstante o potencial promissor dos Cejuscs na consolidação da Política Nacional estabelecida pelo CNJ em 2010, há aspectos que dificultam o desempenho dos Centros, dentre os quais salientamos a tímida atuação dos setores pré-processual e de cidadania.

Diante disso, propusemos como ações para melhoria a realização de duas frentes de ações educativas. A primeira volta-se para capacitação constante de magistrados e servidores no tocante à principiologia que fundamenta os Cejuscs e à existência dos seus três setores, tudo com foco na substituição da cultura da sentença pela cultura da paz. A segunda consiste em ações educativas promovidas pelo próprio Cejusc, tendo como público-alvo a sociedade.

2 ACESSO À JUSTIÇA –DO ACESSO FORMAL AO ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

2.1 As bases preliminares

A República Federativa do Brasil se caracteriza como um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos e objetivos previstos no seu documento político maior, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana; a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos.

Como corolário desse Estado Democrático de Direito, tem-se que todos estão sujeitos ao império da lei e não aos ditames da força e do arbítrio e, ainda, o povo é parte estruturante da tomada de decisões, uma vez que todo o poder dele emana e deve ser exercido por ele e para ele. Assim, os cidadãos, direta ou indiretamente, são os responsáveis pela formulação e execução de políticas públicas.

Dessa forma, a ideia de democracia guarda estreita relação com a constante participação popular na tomada de decisões e com a defesa dos valores da liberdade e da igualdade, os quais estão, geralmente, positivados em normas jurídicas e são classificados em direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Logo, a consagração de direitos e garantias, denominados fundamentais, imprime o caráter democrático a uma sociedade.

Afirma-se também que o conceito de democracia deve levar em consideração três dimensões: representativa, constitucional e deliberativa. A primeira tem sua expressão máxima no voto, por meio do qual são eleitos os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo. A segunda concerne ao respeito pelos direitos fundamentais a fim de que todas as pessoas sejam verdadeiramente livres e iguais, sendo o Poder Judiciário seu guardião maior. A terceira dimensão enfatiza o debate público contínuo e tem como protagonista a sociedade civil (BARROSO, 2018).

Denota-se da Constituição Federal, portanto, que o conceito de democracia que hodiernamente prevalece na sociedade brasileira une o Estado de direito à democracia, a qual por sua vez, agasalha o direito de acesso à justiça. Esse, de seu turno, apareceu com o surgimento do Estado de direito, após a derrocada dos regimes absolutistas.

Como se sabe, em oposição à multiplicidade de poderes reinante no sistema feudal, marcado sobretudo pela ausência de divisão entre espaço público e privado e pela concentração do poder nas mãos dos donos das terras, os quais exerciam o domínio sobre estas e sobre seus vassallos, nasceu o Estado moderno no início do século XVI sob a roupagem absolutista. Maquiavel, nascido em Florença, notabilizou-se como grande teórico

do Estado através da sua obra *O Príncipe* de 1513, na qual sustenta que deve haver uma ordem imposta por homens para trazer estabilidade à sociedade e evitar o caos. O poder, alicerçado nas boas leis e nos bons exércitos, seria a única forma de enfrentar o conflito. Importante também lembrarmos, nesse período, a obra de Thomas Hobbes, *O Leviatã*, que foi escrita durante a guerra civil inglesa e publicado em 1651. Nela, ele aduz que o Estado serve para dar paz e segurança e que para que haja paz é necessário um pacto no qual as pessoas confirmam todo os seus bens e forças a um Soberano.

O absolutismo, a par de também misturar o público e o privado, foi um período de privilégios da nobreza e do clero e opressão do povo, sobretudo dos camponeses. O poder estava inteiramente concentrado nos monarcas que governavam como representantes da autoridade divina na terra. Data desta época a célebre frase “*L’Etat c’est moi*” atribuída ao Rei Luís XIV da França, símbolo da concentração em uma única autoridade das funções de administrar, legislar e julgar.

Nessa fase embrionária do Estado não se atribuía importância aos direitos porque a relação política era vista partindo-se do soberano e de seus direitos para os deveres dos súditos. Aquele, representando a sociedade, em uma visão orgânica desta, estava em primeiro lugar. Os indivíduos somente possuíam deveres, os quais eram diretamente impostos e exigidos pelo chefe monarca. Desta forma, não se falava em direito de acesso à justiça.

O absolutismo começa a ruir com as ideias iluministas que serviram como mola propulsora da Revolução Francesa de 1789 e defendiam uma política centrada no homem e na sua liberdade, trazendo ao cenário político a burguesia e o Estado liberal. Este por sua vez consolidou a soberania popular, a separação de Poderes e a proteção dos direitos individuais, com destaque para igualdade formal e propriedade privada. Renasceu também a distinção e separação entre os espaços público e privado. Com efeito, um dos legados da mencionada Revolução, ao modificar a concepção estatal de absoluta para limitada, consistiu na afirmação dos direitos do homem como “ponto de partida para a instituição de um autêntico sistema de direitos” (BOBBIO, 2004).

É neste sentido o pensamento de Norberto Bobbio (2004), para quem a concepção individualista do Estado, surgida nesse período e alicerçada na teoria dos direitos naturais de Locke, passa a apregoar que o indivíduo está em primeiro lugar, sendo então seguido pelo Estado, de sorte que este existe em função daquele e não o contrário.

É com o nascimento do Estado de direito que ocorre a passagem final do ponto de vista do príncipe para o ponto de vista dos cidadãos. No **Estado despótico**, os indivíduos singulares só têm deveres e não direitos. No **Estado absoluto**, os indivíduos possuem, em relação ao soberano, direitos privados. No **Estado de**

direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de direito é o Estado dos cidadãos (BOBBIO, 2004, p.30) (**grifo nosso**)

Desta forma, após a derrubada do sistema absolutista, os séculos XVIII e XIX se tornaram conhecidos pelo predomínio de uma filosofia individualista que levava à abstenção do Estado a fim de que o indivíduo desenvolvesse todas as suas aptidões e exercesse sua plena liberdade. Essa ausência do aparelho estatal era necessária para fazer frente ao forte domínio que foi por ele exercido nos séculos anteriores.

Nos estados liberais, portanto, os direitos eram tidos como naturais, anteriores ao Estado e independiam dele para se tornar exigíveis. O acesso à justiça era, então, meramente formal para a maioria das pessoas uma vez que somente quem tinha condições financeiras e conhecimento mínimo de direitos ingressaria com uma ação (CAPPELLETTI e GARTH, 1988). Nesse mesmo raciocínio, o direito e seus aplicadores eram essencialmente legalistas, formalistas e distantes da realidade social.

O legalismo implicava em demasiado apego à supremacia daquilo que estava insculpido em uma lei, sem a qual não havia decisão possível, de modo que a aplicação do direito se resumia a uma operação lógico e dedutiva. O formalismo se traduzia pelo apego dos aplicadores a regras procedimentais fixas e inalteráveis, o que acabava por conduzir ao distanciamento social pois não cabia a consideração de valores ou de outras circunstâncias diversas. Tratava-se assim de um sistema marcado pela neutralidade científica, completude do ordenamento jurídico e interpretação como processo mecânico de valorações estritamente técnicas (BARROSO, 2018).

Outrossim, o direito desta época é descrito por François Ost (1990) como um direito jupiteriano, em alusão ao deus grego pai de todos os deuses, centro da mitologia. Na mencionada descrição, o direito está relacionado ao primado e ao império da lei. É marcado pelo sagrado, pelas leis e códigos. É uma estrutura completamente hierarquizada e escalonada. Dessas características decorrem quatro consequências do sistema jurídico praticado: o monismo jurídico, ou seja, a dominância da lei consagrada em códigos, nos quais está reunido todo o material jurídico de forma completa, coerente, clara e simples; o monismo político ou da soberania estatal, resultado da vontade nacional e da centralização administrativa; racionalidade dedutiva e linear, as soluções são deduzidas das regras gerais; a crença de que a lei pode trazer um futuro melhor (OST, 1990).

Todas essas características contribuíram para a visão formal do acesso à justiça, isto é, um acesso que restava satisfeito com a simples propositura ou contestação de uma ação na qual se discutiam essencialmente direitos privados, como o contrato e a propriedade. Não

se trazia à baila a possibilidade de o Estado ser devedor de prestações exigíveis juridicamente. No século XX, os rumos da postura distante do Estado em relação ao indivíduo começam a mudar mormente após a Primeira Guerra, com o surgimento de normas voltadas para a proteção do trabalhador, do que são exemplos a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição alemã de Weimer de 1919, as quais vieram à tona também em resposta às consequências da Revolução Industrial cujo início remonta à segunda metade do século XVIII e perdura até a primeira metade do século XX.

Igualmente, a eclosão e o posterior fim da Segunda Guerra trouxeram reflexão e mudança de posicionamento da sociedade em relação ao Estado e deste em direção aquela, abrindo espaço para a proclamação de novos direitos, os quais efetivamente se afirmam no contexto da dissolução dos Estados de poder concentrado e instauração de regimes representativos ou, dito de outra forma, no embate entre “duas concepções diversas dos direitos do homem, a liberal e a socialista” (BOBBIO, 2004, p. 25).

Conforme ainda adverte Norberto Bobbio (2004), os direitos, por serem caracterizados como históricos, nascem de forma gradual e de acordo com as lutas travadas contra velhos poderes. O autor, então, aponta os direitos cronologicamente dispostos em fases ou gerações. Os de primeira geração, chamados direitos de liberdade, exigem de terceiros e do Estado e seus órgãos obrigações negativas, ou seja, de abstenção de comportamento. Os direitos de segunda geração, nomeados de direitos sociais, exigem daqueles obrigações positivas e decorrem de novas exigências relativas ao bem-estar e à igualdade não apenas formal. Os de terceira geração pertencem a uma categoria, conforme o autor, heterogênea e vaga, a exemplo do direito ao meio ambiente sadio. Haveria, ainda, outra geração, pois “já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo.”(BOBBIO, 2004, p. 8)

A respeito do termo geração, salientamos que não obstante transmita a ideia de surgimento de algo novo com abandono do que existia, aqui não é esta a associação para o termo, visto que não há o surgimento de novos direitos com desaparecimento dos anteriores. Assim, “o vocábulo ‘dimensão’ substitui, com vantagem lógica e qualitativa, o termo ‘geração, caso este último venha a induzir apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes” (BONAVIDES, 2010, p.572).

Na classificação em dimensões, as três primeiras estão intrinsecamente relacionadas ao lema da Revolução Francesa, a saber, liberdade, igualdade e fraternidade. O reagrupamento dos direitos dá-se de uma forma diversa da apresentada por Bobbio (2004), visto que os de primeira dimensão vão agrupar não apenas os direitos civis, mas também os

políticos e são qualificados como aqueles que ressaltando a separação entre sociedade e estado, se satisfazem com a abstenção dos governos e se relacionam às liberdades individuais, tais como liberdade de expressão, reunião, culto.

Os direitos de segunda dimensão equivalem aos mencionados anteriormente de segunda geração, os quais se destacam no contexto das distorções sociais provocadas pela ausência do Estado no liberalismo, de forma a exigir o retorno dele, mas não na sua feição autoritária, tirana e opressora. Desta feita, requeria-se um Estado provedor de bem estar, garantidor de direitos sociais básicos, que promovessem a efetiva igualdade. Entrava em cena o *welfare state*, responsável por assegurar direitos variados tais como direito ao trabalho, ao lazer, à moradia, à educação, à saúde e outros os quais requeriam um supra direito que os tornassem efetivos. O direito de acesso à justiça ganhou, assim, importância considerável por se tornar a arma do indivíduo para postular os demais direitos existentes (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Ainda sobre as dimensões do direito mencionadas, a terceira dimensão relaciona-se à proteção do indivíduo enquanto ser pertencente a grupos ou coletividades, prestigia o valor da fraternidade, mais tarde atualizado para solidariedade. Pertencem-lhe o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade. A quarta dimensão diz respeito aos direitos emergentes da globalização política como direitos à democracia, ao pluralismo e à informação e suas tecnologias.

Por fim, a quinta dimensão é explicada por Paulo Bonavides (2010), para quem o direito à paz que permite a continuidade da vida na Terra deve ser destacado dos demais e ser alçado a um direito constitucional do gênero humano, de forma que quem o violentar ou negar cometerá crime contra a sociedade humana.

Da breve análise das dimensões mencionadas, conclui-se pela relevância do direito de acesso à justiça, o qual embora figure entre os definidos como direitos de segunda dimensão, é o garantidor por excelência da efetividade dos direitos de todas as demais. Com efeito, é ele que permitirá reivindicar juridicamente a liberdade de expressão, se cerceada (primeira dimensão); a saúde, se negada (segunda dimensão); a elaboração de políticas públicas para os milhões de brasileiros que vivem abaixo da linha da pobreza, se não forem por elas contemplados (terceira dimensão); o respeito às minorias, se for desconsiderado (quarta dimensão) ou o restabelecimento da paz, se uma guerra eclodir (quinta dimensão).

Destacamos que o acesso à justiça é um direito elementar do homem por ser a ponte que conduz uma violação à efetiva reparação. É ele o acionado quando as liberdades constitucionalmente asseguradas são desprezadas por outros cidadãos ou por autoridades

públicas e quando o governo indiscriminadamente descumpra as preferências dos cidadãos, expostas nas políticas públicas.

Ao que se percebe, esse direito desprovido de força no estado liberal, ganhou impulso na vigência do estado social e se tornou um elemento de destaque em uma sociedade democrática, desfrutando atualmente de notoriedade nos cenários político, jurídico e social. Por isso, embora no atual milênio volte-se a propagar o modelo de estado mínimo, o que demonstra o caminho pendular percorrido pelo Estado, visto que começou liberal no século XX, tornou-se social ao longo dele e findou o século novamente liberal, ou melhor, neoliberal (BARROSO, 2018), o compromisso com os direitos e prestações positivas a cargo do Estado permanecem em decorrência do seu caráter democrático. É neste sentido que Paulo Bonavides, ao tratar dos direitos humanos e sua fundamentalidade, conclui que sem esses direitos garantidos a democracia entra em crise.

Os direitos humanos, tomados pela base de sua existência primária, são assim os aferidores da legitimação de todos os poderes sociais, políticos e individuais. Onde quer que eles padeçam lesão, a Sociedade se acha enferma. Uma crise desses direitos acaba sendo também uma crise do poder em toda sociedade democraticamente organizada (Curso de Direito Constitucional, 2010, p.575).

Não é por outro motivo que para prevenir ou mesmo remediar uma crise de efetividade desses direitos, o acesso à justiça tem sido objeto de revisitação, reavaliação e transformação, visto que o acesso formal nos moldes do liberalismo dos séculos XVIII e XIX tornou-se insuficiente à garantia dos mesmos.

2.2 A contribuição do Projeto Florença para expansão do acesso à justiça

Na missão de esquadrihar o acesso à justiça e propor novos caminhos, destaca-se a contribuição dos estudos realizados, nos anos 1970, pelos professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth na série “Acesso à Justiça do Projeto de Florença” (*Florence Project*). Inicialmente, foram apresentados os obstáculos a transpor para tornar o direito em liça efetivo. Assim, identificaram-se três grupos de barreiras a serem vencidas: as custas judiciais, as possibilidades das partes e os problemas relacionados aos interesses difusos.

No que dizia respeito às custas, o acesso aos tribunais em razão delas era extremamente dispendioso, sobretudo para as pequenas causas, as quais seriam inviáveis se o custo financeiro final do processo excedesse o objeto da controvérsia, isto é, aquilo que se pretendia obter com a demanda judicial. Considerou-se também a influência do tempo no trâmite processual com seus reflexos negativos nos valores a serem desembolsados.

No tocante à possibilidade das partes, verificou-se que algumas possuíam consideráveis vantagens no acesso à justiça em forte oposição a outras que se encontravam em clara desvantagem. Foram apontadas como uma ou outra, a depender da situação, os recursos financeiros, quem os tinha poderia aguardar o tempo do litígio sem maiores dificuldades; as condições pessoais que envolveriam a capacidade para reconhecer um direito juridicamente exigível e a disposição psicológica para recorrer a processos judiciais, considerando a desconfiança nos advogados, os procedimentos complicados e os ambientes intimidatórios e formalistas dos tribunais e seus membros.

E, ainda pertencente a esse segundo grupo de obstáculos, a habitualidade ou eventualidade dos litigantes. Os habituais desfrutavam de vantagens por terem um maior número de casos, experiência com o litígio, desfrutarem de relações com os membros decisores e poderem testar estratégias diversas nas teses jurídicas.

Por fim, quanto aos interesses difusos, como proteção do meio ambiente e do consumidor, a dificuldade residia na ampla titularidade e lesividade dos direitos relacionados ocasionando o desinteresse ou a extrema dificuldade que uma pessoa individualmente considerada teria para propor uma ação, por exemplo, em razão de um desastre ambiental provocado pelo derramamento de óleo na represa de sua cidade. Em casos desse jaez, ainda que muitos fossem os atingidos pelo desastre, talvez poucos se mostrassem dispostos a acionar o sistema de justiça e, ainda que assim decidissem, certamente encontrariam entraves para se reunir e traçar estratégias de enfrentamento.

Apresentados os obstáculos, os autores propuseram soluções que ficaram conhecidas como as “três ondas do acesso à justiça”. A ideia de onda guarda relação com a de movimento, isto é, variação de um objeto em relação a um referencial no espaço de tempo definido. A primeira é relativa à assistência judiciária para os pobres, a segunda é intitulada de representação dos interesses difusos e a terceira é nomeada de novo enfoque de acesso à justiça. Na primeira onda o intuito é aperfeiçoar meios que permitam aos desprovidos de recursos financeiros o acesso à justiça de qualidade. Dentre esses meios, os autores apontam o Sistema Judicare que considera a assistência judiciária um direito e, por isso, advogados particulares são pagos pelo Estado para os que necessitarem na forma da lei. Embora de inegável importância, reconhece-se que tal sistema falha por não permitir um auxílio aos pobres mais amplo que os ajude a compreender seus direitos e identificar as áreas de atuação, de forma que negligencia esses indivíduos como classe.

Outra forma de solucionar esse primeiro obstáculo estava na figura dos “escritórios de vizinhança”, pequenos e localizados na comunidade, com advogados sendo pagos pelo governo e cujo escopo era promover um auxílio mais abrangente para os pobres,

inclusive enquanto classe. Um dos problemas identificados consistia no fato de os advogados serem remunerados pelo Estado para atuar, muitas vezes, contra o próprio Estado o que poderia desencorajar uma atuação mais enérgica dos respectivos profissionais. Por fim, verificou-se a existência de modelos combinando os dois citados, inclusive com menção à existência de centros de atendimento jurídicos localizados em áreas pobres, ao redor de Londres que desempenhavam com sucesso essa função.

A segunda onda, conforme mencionado, abordou a questão atinente aos interesses difusos. O processo civil tradicional precisava ser revisto uma vez que os conflitos a serem solucionados não se referiam mais a apenas duas partes antagonizadas. Dessa forma, requeria-se uma mudança de visão no processo judicial, de individualista para coletivo com os consectários decorrentes como alteração de regras atinentes à legitimidade, procedimentos, atuação dos juízes e coisa julgada.

Por fim, a terceira onda chamada de “novo enfoque de acesso à Justiça” sem desprezar e já reconhecendo os avanços ocorridos nas duas anteriores volta-se ao desenvolvimento de um sistema mais estruturado e global de prevenção e solução de disputas. Por conseguinte, envolve a harmoniosa relação que deve existir entre instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos voltados ao acesso à justiça. A abordagem deste passa a ser feita de forma holística, entendendo-se que os problemas precisam ser tratados em conjunto.

Destaca-se a preocupação com novos mecanismos procedimentais necessários ao tratamento de novos direitos e com a adaptação do processo a diferentes tipos de litígio, considerando-se assim o nível de complexidade de cada um, de sorte que algumas disputas requererão mais tempo e recursos financeiros para serem enfrentadas, outras são de solução mais simples e menos dispendiosas. Neste mesmo contexto, algumas partes ficarão plenamente satisfeitas apenas com um reconhecimento de culpa do oponente, outras não se conformarão enquanto não obtiverem uma compensação financeira e ainda outras estarão desejosas mesmo é de reatar relações amistosas com o polo oposto do litígio.

Por tudo isso, o novo enfoque exige uma remodelagem de todo o aparato judicial, o que passa não somente por reformas que incluem a figura de um juiz mais ativo, procedimentos mais simples, rápido, barato e acessível, mas pela adoção de um sistema paralelo de solução de litígios, dentro do qual se incluem o juízo arbitral, a conciliação e os incentivos econômicos como forma de evitar os tribunais.

As reformas mencionadas compõem as medidas que os autores chamam de “reforma dos tribunais regulares” e “desvio dos casos dos tribunais regulares”. A estas são acrescentados o “desvio especializado” e a “criação de tribunais especializados”. Todas essas

medidas decorrem, asseveram Cappelletti e Garth (1988), da mudança no conceito de justiça, de mera aplicação de regras a fatos verdadeiros à busca da justiça social.

A obra *Acesso à Justiça* dos dois professores mencionados é um marco no estudo da temática uma vez que até então não existia um estudo tão completo imbuído dos objetivos de identificar os entraves para efetividade desse direito e as propostas de solução por meio de um estudo comparativo do que estava sendo feito em países diversos. Diante disso, qual foi o impacto da citada obra para o acesso à justiça no Brasil?

2.3 Evolução do acesso à justiça na legislação brasileira antes e após a Constituição Federal de 1988

As três ondas do acesso à justiça explicitadas alhures não se tornaram navegáveis em mares brasileiros de forma semelhante ao ocorrido nos países desenvolvidos e, mesmo quando passaram a permitir a navegação, as ondas não aportaram aqui pelas mesmas razões históricas dos outros países, tampouco na mesma ordem cronológica e sequencial que neles se verificou.

Aliás, deve-se salientar que os estudos produzidos no *Florence Project* não fizeram menção à experiência jurídica brasileira. Com efeito, o Brasil só é citado em uma nota de rodapé da obra *Acesso à Justiça*, na qual consta a previsão na legislação pátria do uso da ação popular como meio de “reprimir a conduta da administração pública ou das instituições financeiras com recursos públicos que causem danos a bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico”(CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.56). Ao abordar o tema, os autores estão tratando da segunda onda, “representação dos interesses difusos”, na qual defendem a propositura de ações por indivíduos em defesa de interesses públicos e coletivos e em face de uma determinada ação do governo. No corpo do texto principal, cita-se expressamente as experiências dessas ações nos Estados Unidos, Itália e no estado alemão da Bavária.

Diante dessa ausência do Brasil, inclusive quando comparada à presença de países vizinhos como Chile, Colômbia, México e Uruguai, há quem questione se tal se devia à dificuldade de contatar pesquisadores brasileiros ou se decorreria da falta de interesse desses no tema do acesso à justiça, cujos debates só viriam a iniciar no país no final da década de 70 e mais ao longo dos anos 80, exatamente quando se inicia o processo de abertura política (JUNQUEIRA, 1996). Independente do motivo da não participação do Brasil nos estudos do Projeto Florença, é certo que a evolução do acesso à justiça na legislação e na realidade

brasileiras se deu em contornos próprios, os quais encontram-se entrelaçados com a própria evolução do direito de assistência jurídica aos necessitados.

No desenvolvimento desse direito, destacamos que a Constituição do Império de 1824 e a primeira Constituição da República, promulgada em 24 de fevereiro de 1891 não continham dispositivo relacionado ao direito de acesso à justiça. Com a era Getúlio Vargas, nos anos 30, iniciam-se os movimentos em defesa dos direitos dos trabalhadores. Assim, a Constituição de 1934, com reconhecimento de direitos sociais, determinou a criação da Justiça do Trabalho, autorizou a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como a criação de órgãos para prestar essa assistência.

Em 1937, com a implantação do Estado Novo ou Ditadura Varguista, que representava o fortalecimento do poder autoritário estatal e promovia maior controle sobre a vida social, Getúlio Vargas outorgou uma nova Constituição, na qual foi suprimido o benefício da assistência judiciária gratuita, mas não havia proibição para que União e Estados criassem órgãos destinados à assistência judiciária aos necessitados. A nível infraconstitucional, o Código de Processo Civil de 1939 disciplinou o benefício da justiça gratuita, prevendo a isenção do pagamento de taxas judiciárias, emolumentos, custas, despesas com publicações de atos oficiais, indenizações devidas a testemunhas e peritos e honorários de advogado.

A Constituição de 1946, que marca a derrubada do regime anterior e semeia as bases de uma democratização, consagra valores não apenas liberais, mas também sociais. O documento inova ao prever, pela primeira vez o dispositivo que, posteriormente aperfeiçoado em sua redação, ficará conhecido como aquele que alberga o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição ou aquele que garante propriamente o direito de acesso à justiça. Dessa forma, era previsto que: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual (artigo 141, § 4º, da CF/46)”. Na mesma Constituição, é novamente inserida em seu texto a concessão da assistência judiciária, fazendo-o nos seguintes termos: “O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados (artigo 141, § 4º, da CF/46)”.

Em 05 de fevereiro de 1950, a assistência judiciária ganha legislação própria com a publicação da Lei nº 1.060/50, cujo primeiro artigo previa aquela como serviço prestado pelo Estado. A referida lei que, foi totalmente acolhida pelo Código de Processo Civil de 1973², permaneceria sendo o principal embasamento do benefício durante mais de 65 anos,

²O CPC/73 indiretamente fazia referência à Lei de Assistência Judiciária, ao dispor no seu artigo 19 que: “Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou

quando então no ano de 2015 é publicado o atual Código de Processo Civil que, além de regular detalhadamente a concessão do benefício nos artigos 98 a 102³, revoga parte substancial da legislação de 1950, mais especificamente suprime os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da referida lei (art. 1072, III, do CPC/15).

A Constituição de 1967 repetiu, no artigo 150, § 4º (BRASIL, 1967) a garantia de acesso à justiça prevista anteriormente. Neste ponto há que se ressaltar que o documento político foi promulgado já na vigência da ditadura militar, o que nos remete à necessidade de trazer à baila alguns comentários feitos por Inocêncio Mártires Coelho (2010), tais como a Constituição foi aprovada pelo Congresso Nacional em sessão de quarenta e dois dias, com base em proposta enviada pelo Presidente da República; representava os ideais e princípios do golpe militar e civil; partia da concepção de que o povo não estava preparado para o exercício da democracia e por isso precisava de um Executivo forte, centralizado, nacionalista e intervencionista.

O texto constitucional estava, pois, repleto de dispositivos autoritários, dentre os quais, a previsão de eleição indireta para a escolha do Presidente da República; a aprovação de leis por decurso do prazo, sob o argumento de que era necessário vencer a inércia do Poder Legislativo e a previsão de decretos-leis expedidos pelo Presidente da República, os quais possuíam vigência imediata e não poderiam ser emendados. Não fosse tudo isso deletério o suficiente, uma junta militar formada pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica, diante da incapacidade de o Presidente da República continuar no poder por motivo de doença, deu um outro golpe suspendendo a eleição indireta para a escolha de um novo Presidente e fez promulgar a Emenda nº 1 à Constituição vigente que permaneceu até o advento da Carta Maior de 1988. Sobre esse momento inusitado da história Paulo Bonavides (2010, p. 367) destaca a existência de dois poderes paralelos:

É de assinalar que durante a ditadura dos militares o Brasil testemunhou a ação de dois poderes constituintes paralelos: um, tutelado, fez sem grande legitimidade a Carta semi-autoritária de 24 de janeiro de 1967; o outro, derivado da plenitude do poder autoritário e auto-intitulado poder revolucionário, expediu, à margem da legalidade formalmente imperante, os Atos Institucionais, bem como a Emenda n.1 à Constituição de 1967, ou seja, a ‘Constituição’ da Junta Militar, de 17 de outubro de 1969.

requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença (BRASIL, 1973).”

³No tocante a quem pode requerer o benefício e de forma bem mais abrangente em comparação às anteriores leis, dispõe o CPC/2015: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

No tocante ao acesso à justiça, embora a Constituição de 1967 tenha mantido o dispositivo em redação idêntica à da Carta anterior, conforme afirmado alhures, a Emenda nº 1 excluía da apreciação judiciária quase a totalidade dos atos praticados na permanência da ditadura militar e reafirmava o Ato Institucional nº 5, conforme se percebe do seu texto (BRASIL, 1969)

Art. 181. Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

I - os atos do Governo Federal, com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares e seus efeitos, bem como todos os atos dos Ministros Militares e seus efeitos, quando no exercício temporário da Presidência da República, com base no Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969;

II - as resoluções, fundadas em Atos Institucionais, das Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de governadores, deputados, prefeitos e vereadores quando no exercício dos referidos cargos; e

III - os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares indicados no item I.

Art. 182. Continuam em vigor o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados.

Depreende-se, portanto, que à época dos estudos conduzidos por Cappelletti e Garth (2002), de 1973 a 1978, a garantia de acesso à justiça existia apenas formalmente na legislação constitucional brasileira uma vez que a exclusão acima referida era ampla e genérica o bastante para afastar a proteção judicial da realidade política e social do país, quadro este que só vem a ser alterado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ano em que, por coincidência ou não, foi publicada, pela primeira vez no Brasil, a obra *Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective – A General Report*, cuja tradução coube a ex-Ministra do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie Northfleet, sendo intitulada Acesso à Justiça.

A relevância da Carta Política de 1988 é inegável e constitui um marco na efetivação dos direitos em nosso país, mormente na garantia do acesso à justiça. Antes, porém, de nos debruçarmos nela, cabe ainda apresentar algumas leis, promulgadas antes da CF/88, que vão ao encontro do preconizado nas três ondas inovadoras propostas por Cappelletti e Garth (1988).

No ano de 1981 publicou-se a Lei nº 6.938 que dispunha acerca da Política Nacional do Meio Ambiente e previa como objetivo melhorar a qualidade ambiental para propiciar o desenvolvimento sócio-econômico e a proteção da dignidade da vida humana; em 1982, foi publicada a Lei nº 7.019, cujo objetivo era “simplificar o processo de homologação

judicial da partilha amigável e da partilha de bens de pequeno valor (BRASIL, 1982); em 1984, foi a vez da Lei nº 7.244, que dispôs sobre os Juizados Especiais de Pequenas Causas e era regida pelos critérios de simplicidade, oralidade, informalidade, economia processual e celeridade e, por fim, o ano 1985 assistiu a publicação da lei de ação civil pública, Lei nº 7.347, que se destina à proteção do meio-ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e de outros direitos difusos e coletivos⁴.

Percebe-se que os documentos legislativos, não obstante editados antes da publicação do Projeto Florença em terras brasileiras, versam acerca de temas relacionados às três ondas de acesso à justiça acima delineadas. Com a primeira e a quarta lei referidas, são os direitos difusos que ganham notoriedade e proteção (segunda onda). Por outro lado, a segunda e a terceira lei dizem respeito tanto ao acesso dos necessitados financeiros ao sistema de justiça, quanto à imprescindibilidade de simplificação e facilitação de procedimentos (primeira e terceira onda).

Todas essas leis foram editadas no caminho entre as Constituições anteriores e a atual, influenciando essa última e sendo por ela influenciada.

A Constituição Federal publicada em 05 de outubro de 1988, após um período de intensa turbulência política, social e econômica trazia como preocupação central a proteção da dignidade humana. Com efeito, era premente a necessidade de expurgar todo resquício de autoritarismo até então reinante, por isso a nova Carta Política se tornou conhecida por ser analítica e absolutamente farta na previsão de direitos, tendo ainda dado especial relevo ao papel do Judiciário, consagrando-o como garantidor da implementação dos direitos nela previstos.

Denominada de “Estatuto do Homem, da Liberdade, da Democracia” pelo Deputado Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, em discurso repleto de emoção, com enaltecimento à democracia e clara manifestação de ódio pela ditadura, ele nomeou o documento que estava sendo promulgado de Constituição coragem, cidadã, federativa, representativa e participativa.

Quando, após tantos anos de lutas e sacrifícios, promulgamos o estatuto do homem, da liberdade e da democracia, bradamos por imposição de sua honra: temos ódio à ditadura.

A exposição panorâmica da lei fundamental que hoje passa a reger a Nação permite conceituá-la, sinoticamente, como **a Constituição coragem, a Constituição cidadã, a Constituição federativa, a Constituição representativa e participativa**, a Constituição do Governo síntese Executivo-Legislativo, a Constituição fiscalizadora.

⁴A referida legislação ganhou novos incisos nos anos de 2011 e 2014 e conta hoje com previsão expressa de cabimento para proteção da ordem econômica; da honra e da dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e do patrimônio público e social (art. 1º, incisos V, VII e VIII, da LACP).

Termino com as palavras com que comecei esta fala: **a Nação quer mudar**. A Nação deve mudar. A Nação vai mudar.
A Constituição pretende ser a voz, a letra, a vontade política da sociedade rumo à mudança (grifo nosso)⁵.

A bem da verdade, a palavra de ordem do momento era mudança, a qual estaria alicerçada na centralidade do homem, na prevalência da democracia, no combate às desigualdades e na repressão aos abusos perpetrados por agentes do Estado ou por terceiros, na necessária participação popular, no equilíbrio entre os Estados e os poderes da Federação. Ademais, embora seja amplamente conhecida como Constituição Cidadã, esquece-se que a Coragem também é seu epíteto, sobretudo a se considerar que os anos vindouros demonstrariam que a intrepidez seria requisito imprescindível à plena efetividade da Constituição.

Assim é que se afirma ser a Carta de 88 um instrumento de realização da justiça social e de promoção de direitos, com a incorporação de valores da igualdade social, econômica e cultural, bem como que é um texto essencialmente programático, com os direitos e deveres individuais e coletivos aparecendo antes mesmo da organização do Estado (SADEK, 2004). É a mesma autora que chama atenção para algumas características da CF/88 tais como garantia dos princípios democráticos; ampliação de direitos e garantias fundamentais, com destaque para direitos difusos e coletivos; preocupação com desigualdade social e econômica e ampliação de artigos imodificáveis (SADEK, 2004).

Acerca dos direitos fundamentais, diz-se ainda que a Constituição de 88 não ficou aquém das mais modernas cartas políticas e no catálogo de direitos, além de reconsagrar o que formalmente já existia, incluiu também novos direitos que conferem tratamento diferenciado aqueles que necessitam de uma proteção específica por particular fragilidade, de forma que pode ser caracterizada como a mais avançada da experiência constitucional brasileira, nada tendo a dever às leis fundamentais dos *povos cultos* (COELHO, 2010).

Foi, então, neste cenário de remodelação das forças políticas, sociais e econômicas que se deu o fortalecimento do direito de acesso à justiça, cuja norma matriz encontra-se no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, consubstanciada nos seguintes termos: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Não se olvide que, ao lado dela, há ainda outras que somadas àquela fundamentam o sistema garantidor da justiça, as quais são formadas pelo direito de petição (artigo 5º, XXXIV, alínea “a”, da CF/88), entendido como a provocação dos poderes públicos

⁵Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituente-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20REVISADO.pdf>> Acesso em: 02 ago. 2020.

para denunciar alguma lesão ou para solicitação de algum direito; devido processo legal (artigo 5º, LIV, alínea a”, da CF/88), relacionado à proteção dos bens e da liberdade de todos, de forma estes não podem ser restringidos sem um processo; assistência jurídica (artigo 5º, LXXIV, da CF/88) e Defensoria Pública (artigo 134, da CF/88), os quais asseguram a isenção de custas e a assistência de um órgão jurídico aos carentes de recursos financeiros.

Dos dispositivos mencionados, importa destacar o acesso à justiça propriamente dito e a assistência jurídica a fim de explicitar a diferença de tratamento no que diz respeito à anterior Constituição. Conforme exposto acima, antes do período ditatorial, o dispositivo fora introduzido pela Constituição de 1946 e asseverava: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”.

Infere-se que as diferenças formais dizem respeito ao alcance, mais restrito nesta última se comparada à atual, uma vez que não existia previsão no tocante à ameaça e a titularidade era circunscrita ao direito individual, ao passo que a CF/88 destina-se não só à proteção de direitos individuais, mas também aos coletivos, isto é, os direitos que pertencem à sociedade toda, como o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado e aqueles atribuídos aos grupos de indivíduos, como os dos consumidores e dos titulares de planos de saúde.

Referente à assistência jurídica, a norma constitucional anterior era igualmente mais restritiva e previa que “O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados (artigo 141, § 4º, da CF/46)”. Em cotejo com a Constituição atual, esta além de tratar a assistência como jurídica, a qualificou de integral. Dessa forma, a mudança que não foi meramente textual, tampouco despropositada reflete que a assistência não deve se restringir apenas ao âmbito processual ou a uma determinada fase processual. Com efeito, trata-se de assistência completa, dentro e fora do processo jurídico, como explana Frederico Rodrigues Viana de Lima (2010, p. 21):

O âmbito de sua atuação passou a desbordar das estreitas amarras do processo judicial, incumbindo-lhe, igualmente, a proteção na esfera extrajudicial, seja pela atuação nas lides administrativas, seja, dentre outros, no aspecto consultivo. Com esta nova modalidade, a assistência passa a ser completa (ou integral, como prefere a Constituição). Sucede antes, durante e depois do processo judicial; e até mesmo independentemente dele. Pode se dar na esfera administrativa, no auxílio na elaboração e na interpretação de cláusulas de um contrato, na prevenção de lides judiciais (conciliação prévia), no esclarecimento de dúvidas a respeito da existência ou extensão de direitos etc.

Percebe-se que a redação atual do inciso que estabelece o acesso à justiça alarga a titularidade e acionabilidade dos direitos expressos constitucionalmente, o que corrobora a afirmação de que o movimento surgido nos anos 80, no Brasil, diferia daquele retratado no Projeto Florença, coordenado por Cappelletti e Garth (1988) na década de 70 porque aqui diversamente do objetivo perseguido nos países desenvolvidos que era a expansão do *Welfare State* a grupos minoritários excluídos, pretendia-se mesmo conferir direitos básicos a grande massa da população deles desprovida em razão da marginalização histórica e da exclusão política ocasionada pelo regime de 64. Por conseguinte, a tônica do momento estava mais centrada nos direitos coletivos, sendo que, somente com a criação dos juizados de pequenas causas e das agências estatais informais de resolução de conflitos, emergiu a preocupação com os direitos individuais (JUNQUEIRA, 1996).

Por outro lado, como os debates em torno do acesso à justiça não giravam em torno de um possível inchaço do Poder Judiciário para atender a demanda, a qual até então por não existir, não era objeto de inquietação, tendo em vista sobretudo a pouca expressividade que ele detinha, o conhecido princípio da inafastabilidade da jurisdição centrou-se em assegurar que todos os direitos, se lesados ou ameaçados, deveriam ser por ele apreciados. Assim, começou-se a delinear o acesso à justiça sobretudo como acesso ao Judiciário.

2.4 O acesso à justiça com o significado de acesso ao Judiciário

Da forma como insculpido na Constituição Federal, a ilação a que se chegava facilmente ligava o direito de acesso à justiça ao Poder Judiciário e, neste sentido, o artigo 5º, XXXV, da CF/88 tornou-se conhecido por abrigar o princípio da inafastabilidade da Jurisdição, a qual por sua vez é normalmente definida como o poder do Estado exercido por órgãos jurisdicionais de formular e fazer atuar a regra jurídica concreta, sendo informada pelos princípios da improrrogabilidade, isto é, os limites do poder jurisdicional são os traçados pela Constituição; indeclinabilidade, a qual diz respeito a obrigatoriedade da prestação da tutela jurisdicional, uma vez provocado e ainda pelo princípio do juiz natural, a significar que só pode exercer o poder jurisdicional aquele órgão determinado pela Constituição (THEODORO JÚNIOR, 2006).

Nota-se, portanto, que o acesso à justiça, tradicionalmente, remete às figuras do juiz e do Poder Judiciário, bem como à ideia de jurisdição. Aliás, esse é o pensamento do cidadão comum que relaciona acesso à justiça ao imóvel sede do Poder Judiciário ou à pessoa que exerce a função judicante. Tal ideia, de tão arraigada, é vista por vezes em escritos de

processualista, o qual, mesmo sem essa intenção, acaba por afirmá-la, quando ao falar especificamente sobre o acesso à justiça, sustenta que não é possível proibir a autotutela e assim dizer que há Estado sem viabilizar a todos o acesso ao Poder Judiciário (MARINONI, 2008).

Por conseguinte, o mesmo dispositivo constitucional tem se prestado a fundamentar tanto o acesso à justiça quanto o acesso aos órgãos judiciais, como se fossem simplesmente idênticos. Associar de forma inexorável um a outro é fruto de uma lente reducionista e faz parte de uma visão ainda presente na realidade (URQUIZA e CORREIA, 2018). Deve-se salientar, todavia, que esse olhar diminuto não é resultado apenas do texto constitucional brasileiro.

Com efeito, a associação é feita também em documentos de envergadura internacional que lhes são anteriores. Antes de demonstrar essa afirmação é necessário esclarecer que existe um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, composto por todos os tratados, convenções e pactos relativos à temática. Esse sistema é subdividido em sistema global de proteção, integrado por instrumentos das Nações Unidas e sistema regional de proteção, do qual fazem parte os sistemas interamericano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos (PIOVESAN, 2010).

No âmbito do sistema global, tem-se a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e outros (PIOVESAN, 2010). Assim, a Declaração Universal dispõe no artigo 8º que “Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei” (ONU, 1948). Por seu turno, o PIDCP garante no artigo 14, §1.

Todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte ou da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das partes o exija, quer na medida em que isto seja estritamente necessário **na opinião da justiça**, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar **os interesses da justiça**(...) (grifo nosso)

No sistema interamericano, o principal instrumento é a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 que no artigo 8º, sob o título “Garantias Judiciais” dispõe que: “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo

razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial (...)” e; no artigo 25, sob o título “Proteção Judicial” estabelece que: “Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos (...)”

Por seu turno, o sistema europeu dispõe da Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, cujo artigo 6º estabelece: “Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei (...)” (CONSELHO DA EUROPA, 1950).

Por fim, cabe-nos registrar o sistema africano, o qual é pouco lembrado em razão da própria história recente do país de regimes opressivos e violações a direitos humanos (PIOVESAN, 2010). De toda forma, esse sistema tem como instrumento principal a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981 que no artigo 7º estabelece o direito de toda pessoa ter sua causa seja apreciada, vinculando-o em seguida ao direito de recorrer aos tribunais contra qualquer ato que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos.

Vemos, assim, seja no sistema constitucional brasileiro, seja no sistema internacional de direitos que a justiça que se pretende garantir é aquela prestada por Tribunais, órgãos ou pessoas exercentes do cargo de juiz. Não se vislumbra, por meio dessas normas, possibilidade, ainda que remota, de realização da justiça por outro meio que não através de um Poder estatal instituído com essa finalidade. E isso porque todos os dispositivos mencionados eram oriundos de contextos históricos marcados por exclusão, desigualdades, injustiça, violência, atrocidades, extermínio. Eram essas as características do mundo entre guerras e pós segunda guerra mundial, bem como eram esses os aspectos marcantes do Brasil no período pós-ditadura militar e redemocratização.

Ora, há nesse contexto questionamentos que se impõem tais como: Onde estava o Poder Judiciário na Alemanha nazista que permitiu o extermínio de pessoas com espeque na inferioridade da raça? Onde estava esse mesmo Poder quando os países europeus entraram em guerra reconfigurando as fronteiras do continente às custas de muitas vidas? Da mesma forma, onde estava o Poder Judiciário que não impediu a prática da tortura como técnica de governo e permitiu a suspensão de direitos e liberdades fundamentais durante a ditadura militar brasileira? E qual é o lugar ocupado pelo Poder Judiciário em uma África ainda marcada por conflitos raciais e étnicos?

As respostas a todos esses questionamentos convergem para uma conclusão: de tão arraigado no Estado de direito, com o predomínio da lei, isento de quaisquer influências ética ou moral, o Poder Judiciário limitava-se a cancelar o que as autoridades do Poder

Executivo, amparadas pela estrita legalidade de instrumentos normativos editados ao alvedrio de quem estivesse no comando da nação, escolhiam como projeto de governo. Esse panorama, então, de apatia do Judiciário exigia que, vencidas as causas políticas do seu enfraquecimento, saísse o mesmo fortalecido o suficiente para impedir que as desordens outrora cometidas viessem a se repetir. Logo, o acesso à justiça com o significado de acesso ao Judiciário era o que melhor refletia a necessidade da época. Contudo, essa significação resultou no agigantamento desse poder que, paradoxalmente, pode conduzir a sua incapacidade para resolver todos os problemas que lhes são endereçados em um cenário de hiper judicialização de todas as questões do cotidiano.

2.5 O conseqüente crescimento da judicialização, mormente no âmbito do “neoconstitucionalismo”

Conforme salientamos, a configuração do acesso à justiça no sentido de levar a apreciação do Judiciário toda e qualquer pretensão de direito resistida era indeclinável. Entretanto, se o princípio da inafastabilidade da jurisdição da forma delineada na Constituição de 88, imprescindível como era, decorria sobretudo da necessidade de enfrentar os tempos de instabilidade democrática vividos no Brasil, em especial, na vigência da ditadura militar, em um contexto de normalidade essa norma não deveria despertar maior atenção, uma vez que transposto o período de exceção que justificava seu alardeamento. (SALLES, 2006).

Não obstante essa afirmação, o princípio do acesso à justiça ganhou uma amplitude talvez não esperada, acarretando o aumento exponencial dos casos submetidos à apreciação do Judiciário, fenômeno normalmente denominado de judicialização e que existe sobretudo no âmbito do que se chama de neoconstitucionalismo. Este surge com a passagem do Estado legislativo de direito para o Estado constitucional de direito e pode ainda ser identificado como constitucionalismo do pós-guerra ou novo direito constitucional (BARROSO, 2018).

Da mesma forma que o mundo mudou e passou não só a reconhecer, mas a rejeitar toda forma de tratamento desumano, degradante, humilhante, bem como a propagar a necessidade de combater as desigualdades e injustiças sociais, afirma Fredie Didier Jr (2018) que “a metodologia jurídica transformou-se sensivelmente a partir da segunda metade do século XX” e hoje o pensamento jurídico tem como pontos nodais a aceitação da força normativa da Constituição; o desenvolvimento da teoria dos princípios; o reconhecimento do papel criativo e normativo da atividade jurisdicional e a expansão e consagração de direitos fundamentais alicerçados na dignidade da pessoa humana (DIDIER, 2018).

Em posicionamento convergente ao citado, aduz Luís Roberto Barroso (2018) que nos últimos anos do século XX, três ordens de transformações afetaram a prática do Direito no mundo e no Brasil. A primeira foi a superação do formalismo jurídico, passando a ganhar força a ideia de que, muitas vezes, a solução deverá ser construída pelo intérprete. A segunda diz respeito à superação de uma cultura jurídica pós-positivista, inspirada na revalorização da razão prática, na preocupação com a justiça distributiva de bens essenciais e na legitimação democrática, de sorte a promover uma reaproximação entre direito e ética. A terceira concerne à ascensão do direito público e centralidade da Constituição, a qual passa a guiar toda interpretação jurídica.

Essas transformações não só foram a mola propulsora do neoconstitucionalismo, como passaram a constituir seu próprio conteúdo. Por conseguinte, afirma-se que esta corrente jurídica tem como marcos: filosófico, o pós-positivismo; histórico, a formação do Estado constitucional de direito e no caso do Brasil, a redemocratização e, por fim, como marco teórico, novas práticas que conferem força normativa à Constituição e novo enfoque a categorias como princípios, colisões de direitos fundamentais, ponderação e argumentação (BARROSO, 2018).

A despeito do consenso em relação aos aspectos centrais desse pensamento jurídico, destacamos o entendimento de juristas como Daniel Sarmento (2009) e Humberto Ávila (2009) que entendem existir vários neoconstitucionalismos e, assim o termo deveria ser utilizado no plural, visto que dentre os autores que se dizem adeptos dessa corrente, há uma diversidade de posições jusfilosóficas e de filosofia política, que inclui positivistas e não positivistas, filiados ao liberalismo político, comunitaristas e procedimentalistas.

Não obstante os aspectos positivos que emergem do neoconstitucionalismo, dos quais citamos a centralidade da Constituição Federal, a revalorização da ética e da moral e a ascensão do Judiciário, devemos registrar as críticas que lhes são feitas, muitas delas em artigo publicado por Humberto Ávila (2009), o qual após mencionar que o fortalecimento do neoconstitucionalismo é uma das faces mais visíveis do direito constitucional dos últimos 20 anos, assevera que as características comuns a todos os neoconstitucionalismos (no plural mesmo conforme adiantado acima) incluem: preferência por princípios, mas sem negar as regras; maior aplicação da ponderação, igualmente sem abandonar a subsunção; predominância da justiça do caso concreto; destaque para o Poder Judiciário em relação aos demais poderes; maior aplicação da Constituição. Tais características, todas interdependentes, dão suporte a quatro fundamentos do neoconstitucionalismo, a saber: normativo, metodológico, axiológico e organizacional, os quais são objeto de crítica na obra do autor (ÁVILA, 2009).

No que diz respeito ao fundamento normativo, aduz que diversamente do que se apregoa a Constituição de 88 deve ser tida como regulatória e não principiológica, pois tem mais regras do que princípios, sendo por isso qualificada de analítica e se é assim, o método de ponderação, extremamente difundido pelo neoconstitucionalismo, não deveria ser o principal método de aplicação do direito a ser utilizado. Quanto à predominância dos princípios, assevera que estes não podem afastar regras constitucionais que estão no mesmo plano deles e que a existência da regra constitucional elimina a ponderação de princípios. Pontua o autor (2009) que a função das regras é eliminar os conflitos de coordenação, conhecimento, custos e controle de poder. Por outro lado, no caso de regras infraconstitucionais, elas só devem ser afastadas pelos princípios constitucionais, se forem efetivamente inconstitucionais ou de aplicação irrazoável. Por tudo isso, não se pode dizer simplesmente que a Constituição brasileira é principiológica e, se assim se fizer, a doutrina terá preponderância sobre o direito, fazendo surgir o “Direito da Ciência” e não a “Ciência do Direito”, demonstrando ser o neoconstitucionalismo uma ideologia ou movimento e não uma teoria (ÁVILA, 2009).

No que concerne à ponderação, sustenta que não pode ser aceita como critério geral de aplicação no ordenamento jurídico, por três razões. A primeira porque representa a negação do escalonamento hierárquico entre as diversas espécies normativas existentes, de forma a colocá-las em segundo plano e até torná-las dispensáveis. A segunda porque a predominância da ponderação atinge a própria democracia ao desconsiderar o papel do legislativo. Neste aspecto teríamos a interpretação baseada em princípios constitucionais afastando outros três princípios também constitucionais, os princípios democrático, da legalidade e da separação de Poderes, outra importante consequência é que a Constituição deixa de ser superior, já que não haverá qualquer norma inferior a ser aplicada. Por fim, a terceira razão é que ao se recorrer sempre aos princípios e como consectário à ponderação para resolver um conflito, afastado estará o caráter heterolimitador do direito, uma vez que o intérprete determinará sempre o conteúdo da norma, seus efeitos e, ainda mais grave, tudo depois da situação concreta da vida surgida, afastando por via de consequência o caráter orientador e de previsibilidade do direito, além do que a norma passará a ser tida como mero conselho (ÁVILA, 2009).

Humberto Ávila (2009) ressalta, entretanto, que não é a mera ponderação que leva a essas consequências, mas sua vertente de que se deve sempre recorrer aos princípios para fundamentar uma decisão, inobstante a existência de regras a regular o caso concreto. Uma ponderação que segue critérios objetivos e atenta para a separação de poderes não conduz a essa disfunção do sistema jurídico.

Com relação à crítica feita ao fundamento axiológico, Ávila (2009) indaga se a dimensão de justiça particular deve ser aceita em detrimento à justiça geral e, ao discorrer sobre a questão, destaca a “imprescindibilidade dos mecanismos de justiça geral em uma sociedade complexa e pluralista”, porque nelas embora as pessoas concordem quanto à necessidade de proteger determinados bens, como propriedade, igualdade e liberdade, não há consenso sobre o modo de se promover essa proteção, o que conduz à necessidade de regras gerais e abstratas. As regras promovem uniformidade de tratamento e estabilidade de decisões e, para bem cumprir suas funções, elas devem ser resistentes à subjetividade do aplicador.

Por fim, ao criticar o fundamento organizacional do neoconstitucionalismo, Humberto Ávila (2009) questiona se o Poder Judiciário deve assumir a prevalência na determinação da solução entre conflitos morais. Respondendo ao próprio questionamento, aduz que em uma sociedade complexa devem existir regras gerais a regular conflitos morais de forma a reduzir a incerteza e a arbitrariedade de decisões, pois a complexidade da sociedade se reflete também na complexidade dos valores e concepções de mundo que devem prevalecer. A determinação do que deve prevalecer exige discussão e debates e o espaço para tanto é, prioritariamente, o Poder Legislativo. À guisa de conclusão, destaca que não se nega a importância do Judiciário, mas se afirma a importância do Legislativo (ÁVILA, 2009).

Em que pesem as críticas feitas, é indiscutível que um dos traços visíveis do novo constitucionalismo ou “positivismo jurídico reconstruído ou neopositivismo (DIDIER, 2018)”, é o lugar de destaque concedido ao Poder Judiciário. De acordo com Luís Roberto Barroso (2018): “Tal fenômeno se manifesta na amplitude da jurisdição constitucional, na judicialização de questões sociais, morais e políticas, bem como em algum grau de ativismo judicial.” A jurisdição constitucional se caracteriza pela interpretação e aplicação da Constituição por todos os órgãos judiciais e não apenas pelas Cortes Supremas; a judicialização concerne ao novo centro das decisões mais importantes da vida, passando a ser o Judiciário e, o ativismo que com esta não se confunde consiste, segundo Barroso (2018) em: “uma escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance”, concretizando seus valores e fins⁶. O oposto do ativismo é a autocontenção judicial, postura que procura minimizar a interferência nos outros poderes.

Reiteramos, então, que a judicialização, com o deslocamento das decisões do Poder Legislativo e Executivo para o Judiciário, é corolário do significado de acesso à justiça

⁶Em sua obra “A judicialização da vida (2018)”, Barroso cita diversos exemplos da postura ativista adotada pelo STF em alguns julgamentos, tais como quando passou a impor a fidelidade partidária e a vedação do nepotismo; declarou a inconstitucionalidade de atos do legislador, como no caso das decisões relacionadas à verticalização das coligações partidárias e à cláusula de barreira e, ainda, passou a adotar decisões no âmbito das políticas públicas, sobretudo nas que dizem respeito ao direito à saúde.

como acesso ao Judiciário, o que por sua vez é aspecto notório do novo modo de pensar o constitucionalismo. Nesse sentido, Barroso (2018) cita como causas para o fenômeno: reconhecimento da importância de um Judiciário forte e independente; a desilusão com a política majoritária, dada a crise de representatividade e de funcionalidade dos parlamentares em geral; e a preferência dos atores políticos pelo Judiciário como instância decisória de certas questões polêmicas, como uniões homoafetivas, interrupção de gravidez etc.

A consequência deletéria de uma intensa judicialização foi a explosão do número de ações nos fóruns e tribunais brasileiros. Isso é comprovado por meio do Relatório Justiça em Números, publicado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, desde 2005. O documento é elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), que recebe e sistematiza as estatísticas dos 90 órgãos que compõem o Poder Judiciário Nacional.

De acordo com a publicação de 2020(ano-base 2019), o Poder Judiciário Nacional finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação. Importante salientar que se em 2017, viu-se pela primeira vez um freio no acervo, com um menor crescimento do estoque, representado por um aumento de 244 mil casos em relação a 2016; em 2018, houve de fato redução no volume de casos pendentes, com queda de quase um milhão de processos judiciais e, agora em 2019, a queda foi de aproximadamente 1,5 milhão de processos, a maior queda desde 2009.

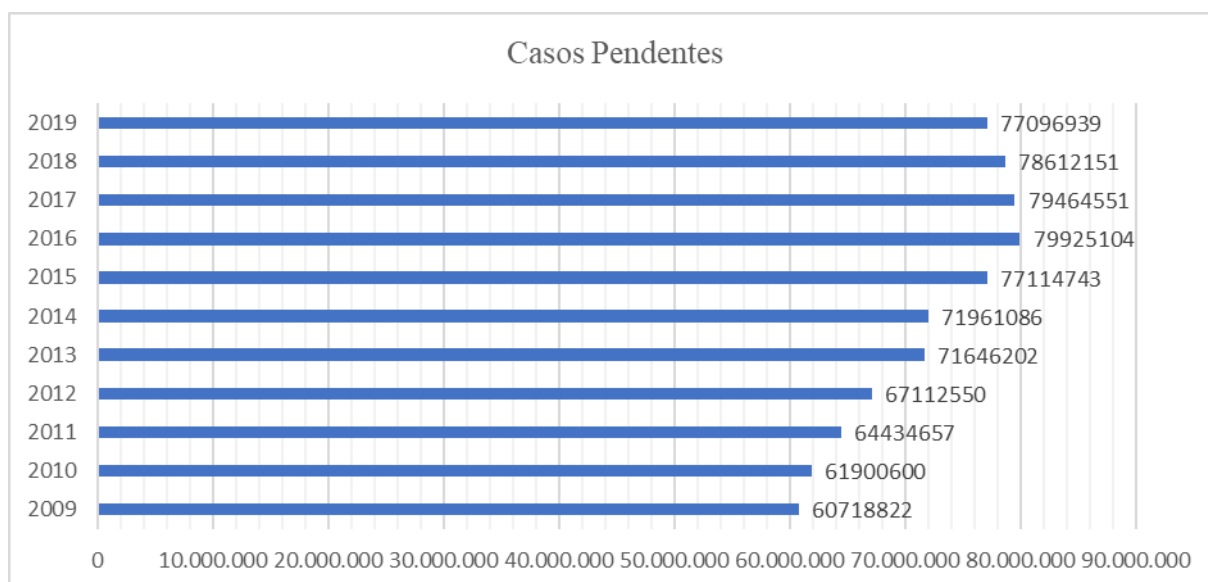


Gráfico 1 Fonte: Relatório Justiça em Números, 2020

Durante o ano de 2019, ingressaram 30,2 milhões de processos (em 2018 o ingresso foi da ordem de 28,1 milhões) e foram baixados 35,4 milhões (em 2018 esse número foi de 31,9 milhões).

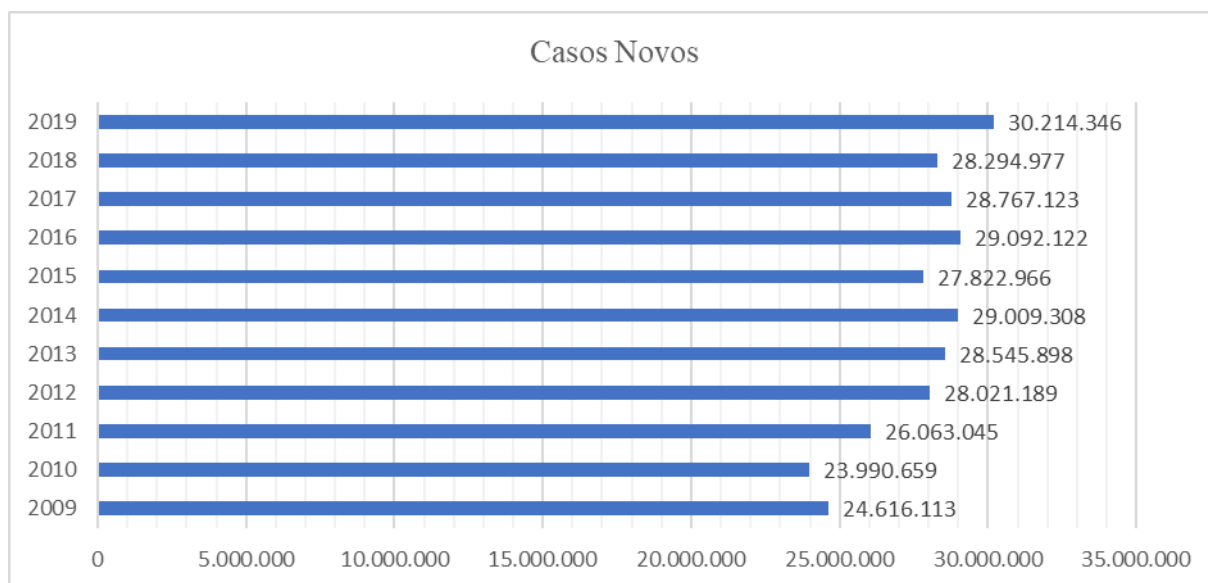


Gráfico 2 Fonte: Relatório Justiça em Números, 2020

Interessante notar que houve acréscimo dos casos novos em 6,8%, contudo isso não resultou em aumento total do estoque haja vista o também aumento dos casos solucionados em 11,6%. No ano anterior, havia-se registrado um decréscimo dos casos novos em -1,9%, com aumento dos casos solucionados em 3,8%. De acordo com o Relatório, em 2019: “(...) foram proferidas 32 milhões de sentenças e decisões terminativas, com aumento de 2.230 mil casos (7,6%) em relação a 2018. Registra-se, também, crescimento acumulado de 33,9% da produtividade em 11 anos.⁷O crescimento registrado no ano anterior tinha sido de 36,8% da produtividade em 10 anos.

Apesar da redução do acervo mencionada e do aumento da produtividade de magistrados e servidores, diversamente de 2018, marcado pelo decréscimo, em 2019 deu-se um acréscimo no número de casos novos, desta forma os dados estatísticos demonstram, além da alta litigiosidade, a incapacidade do Poder Judiciário de garantir o acesso à justiça de forma célere, eficaz e efetiva, o que pode conduzir à perda de credibilidade neste Poder e consequente enfraquecimento da democracia brasileira. Neste contexto, conforme afirmou o professor Leonardo Avritzer, em palestra proferida no dia 26 de julho de 2019, na sede da Escola Superior da Magistratura do Ceará – ESMEC, atualmente vive-se uma crise na democracia ocasionada por um processo de degradação institucional e que guarda ainda estreita relação com a desconfiança nas instituições.

⁷BRASIL. Justiça em números 2020: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2019. Acesso em 19 set. 2020. 94 p. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2020.

Este último aspecto é confirmado pelo *Relatório ICJ Brasil – Índice de Confiança na Justiça Brasileira*⁸, segundo o qual antes de confiarem no Poder Judiciário, os brasileiros confiam, nesta ordem, nas Forças Armadas, na Igreja Católica, nas redes sociais, na Imprensa Escrita, nas Emissoras de TV, nas Grandes Empresas, no Ministério Público, na Polícia, no Supremo Tribunal Federal e, somente então, no Poder Judiciário brasileiro como um todo.

Vale ressaltar que o ICJ Brasil trabalha com dois subíndices, um subíndice de percepção, que mede a opinião da população sobre a Justiça e a forma como ela presta o serviço público; e um subíndice de comportamento, que identifica se a população é propensa a procurar o Judiciário para solucionar seus conflitos.

No tocante ao subíndice da percepção, os entrevistados emitem opinião sobre confiança, rapidez na solução dos conflitos, custos e facilidade no acesso, independência política, honestidade, capacidade para solucionar os conflitos e panorama dos últimos 5 anos. Por outro lado, o subíndice de comportamento apresenta situações diferentes ao entrevistado e questiona se na ocorrência delas, há a busca do Judiciário para solução do conflito.

O último relatório, que teve por base dados coletados entre os meses de maio e junho de 2017 e envolveu o Distrito Federal e sete estados, a saber, Amazonas, Bahia, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, revelou uma queda na avaliação da justiça, em comparação com o ano anterior. Relevante destacar que, malgrado tenham avaliado mal o Judiciário, os entrevistados demonstraram alta propensão a buscá-lo para solucionar seus conflitos. O documento aduz que: “o subíndice de comportamento apresenta valores muito altos enquanto o subíndice de percepção apresenta valores muito baixos”⁹.

Essa propensão medida pelo ICJ Brasil coaduna-se com outro dado exposto pelo mencionado *Relatório Justiça em Números*, o qual destacou que a cada grupo de 100.000 habitantes, 12.211 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2019 (esse número foi de 11.796 em 2018). Tem-se, então, uma explosão de litigiosidade, corolário não só do amplo acesso à justiça garantido pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, mas também reflexo de uma sociedade altamente conflituosa, consequências que combinadas levaram a uma busca desmesurada e, por vezes, irrefletida do Poder Judiciário.

⁸O Índice de Confiança na Justiça brasileira – ICJBrasil – é um levantamento de natureza qualitativa, realizado em sete estados brasileiros e no Distrito Federal, com base em amostra representativa da população. O seu objetivo é acompanhar de forma sistemática o sentimento da população em relação ao Judiciário brasileiro. Disponível em: <<https://direitosp.fgv.br/publicacoes/icj-brasil>>. Acesso em: 27 jul.2019.

⁹RAMOS, Luciana de Oliveira et al. Relatório ICJ Brasil: 1º Semestre/2017. São Paulo: Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, 2017. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19034/Relatorio-ICJBrasil_1_sem_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 jul. 2019.

Exemplos dessa intensa busca por “justiça” são citados por Barroso (2018), o qual destaca que na multiplicidade de casos nos quais juízes e Tribunais tem sido chamados a decidir, encontramos: casamento entre pessoas do mesmo sexo; interrupção de gestação indesejada no primeiro trimestre de gravidez; pesquisas com células-tronco embrionárias; direito à reposição de perdas inflacionárias para titulares de caderneta de poupança; fixação de cotas raciais para ingresso em universidades e cargos públicos.

Ao lado dessas questões coletivas, não se olvide ainda das querelas do cotidiano que “inundam os juízos e tribunais”, nas palavras do autor, tais como inscrições indevidas em cadastros de inadimplentes; danos morais devidos por companhias aéreas em razão, por exemplo, de overbooking ou devidos por empresas de telefonia ou instituições financeiras em decorrência de falha na prestação do serviço etc. Os exemplos aqui beirariam ao infinito. Em seguida, Barroso menciona as faces positiva e negativa dessa judicialização. Como aspecto positivo salienta que as pessoas se tornaram mais conscientes de seus direitos e demonstram um grau de confiança nas instituições. A respeito do lado negativo, enfatizamos a não exitosa solução consensual dos problemas:

Mas a verdade é que os aspectos negativos são mais proeminentes. O primeiro e mais óbvio deles decorre da circunstância de que a judicialização pressupõe um litígio, um conflito, uma disputa que não pode ser solucionada amigavelmente, de maneira negociada ou administrativa. O excesso de litigiosidade documenta, portanto, (i) o reiterado descumprimento de deveres e obrigações por parte de grande número de pessoas ou (ii) grande espírito de emulação por parte de outras tantas. Ou, possivelmente, uma combinação de ambas as possibilidades. Em qualquer caso, não é bom. (...) Como o sistema não consegue dar vazão com celeridade a toda a demanda, torna-se moroso e ineficiente. (BARROSO, 2018, p.23)

Uma sociedade que se vê constantemente face a face com a negativa de seus direitos e que não possui habilidade e disposição para o diálogo e para o consenso, mas revela o desejo de levar ao Judiciário quaisquer disputas surgidas no cotidiano da vida, até mesmo fazendo da litigância habitual um meio de vida em tudo corrobora à morosidade judicial e ao desgaste institucional do Poder estatal encarregado de dar a última palavra às lides travadas. E, nesse cenário, ganha força um novo conceito de acesso à justiça, desta feita não mais como mero acesso ao Judiciário, é sobre ele que falaremos a seguir.

2.6 O acesso à justiça com o significado de acesso à ordem jurídica justa

A ascendente judicialização não tem uma ou duas causas, mas uma multiplicidade delas tais como o crescimento nas taxas de urbanização e industrialização, decorrente da

transformação da sociedade agrária e rural para industrial e urbana (SADEK, 2004); a ineficiência da administração pública em fornecer serviços públicos básicos, como medicamentos e exames médicos (SANTOS, 2008); a economia de massa geradora de processos repetitivos (WATANABE, 2011); a ascensão econômica da população, as novas tecnologias, a sociedade de consumo, o acesso à informação e a complexidade das relações intersociais (GOULART, 2018) e, para arrematar, “a legislação, o número de recursos, o formalismo, o tratamento dado às demandas individuais repetitivas, o número de juízes, a infraestrutura, o gerenciamento, o orçamento, a mentalidade de magistrados e dos demais operadores do direito” (SADEK, 2014).

Esse excesso de demandas no Judiciário acarreta inexoravelmente a tão conhecida lentidão da Justiça brasileira. Com efeito, em todas as classes sociais e em todos os níveis de escolaridade, fala-se do longo tempo necessário para que um processo chegue ao fim.

A excessiva lentidão no julgamento de um processo, ou morosidade processual, constitui um dos efeitos perniciosos da judicialização, a qual além de significar o aumento do número de casos levados à decisão judicial, pode ainda indicar a falência de outras instâncias sociais de resolução de conflitos e não necessariamente a democratização do acesso à justiça (BENEVIDES, 2016). Sobre esse efeito decorrente da cultura demandista instaurada no país, arrematou o multicitado *Relatório Justiça em Números*: “Mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas, e fosse mantida a produtividade dos magistrados e dos servidores, seriam necessários aproximadamente 2 anos e 2 meses de trabalho para zerar o estoque.”¹⁰

É esse panorama que propicia cada vez mais a consolidação de um novo enfoque a ser concedido ao direito de acesso à justiça. Recordamos, neste ponto, a terceira onda preconizada por Cappelletti e Garth (1988), no âmbito da qual afirmam que o desafio das reformas processualistas consiste em tornar efetivo os direitos que foram conquistados, uma vez que a preocupação fundamental do sistema, o qual deve ser acessível a todos e produzir resultados que sejam individual e socialmente justos, passa a ser com a justiça social.

E, neste sentido, estamos com Maria Tereza Sadek (2014) quando aduz, em outras palavras, que não se garante acesso à justiça apenas permitindo a entrada no sistema, mais do que isso, este deve permitir a quem nele adentra vislumbrar a sua saída em tempo que lhe permita ainda desfrutar do direito reivindicado e alcançado:

(...) o **direito de acesso à justiça implica** que se considerem ao menos três etapas distintas e interligadas: o **ingresso** visando à obtenção de um direito, os **caminhos**

¹⁰BRASIL. Justiça em números 2020: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. Acesso em 22 set. 2020. 94 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf> Acesso em: 22 set.2020.

posteriores à entrada e, finalmente, **a saída**. Nesse sentido, o direito de acesso à justiça só se efetiva quando a **porta de entrada permite que se vislumbre e se alcance a porta de saída** em um período de tempo razoável (grifo nosso) (SADEK, 2014).

Com efeito, um sistema que alardeia a fácil acessibilidade, mas não promove eficazmente meios a serem trilhados rumo à linha de chegada, antes concentra todos os seus esforços no ponto de partida e, ainda que venha a abrir caminhos, estes se assemelham mais a labirintos de intrigada saída, configura-se muito mais um sistema formal de acesso à justiça em tudo distante do acesso que se pretende em um Estado Democrático de Direito. Por isso, para Salles (2006), a interpretação do princípio da inafastabilidade ou princípio da proteção judiciária, além da proibição de restrição ao acesso à justiça, garante o próprio direito de acesso à prestação jurisdicional; há um duplo enfoque, vedação constitucional e prestação devida pelo Estado. Isso não significa, contudo, qualquer tipo de prestação. Como aduz Kazuo Watanabe (2020, p. 3), o Estado está obrigado a viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, o que significa garantia de acesso de forma efetiva, tempestiva e adequada mas que não está limitada à sentença:

(...) o requisito da adequação torna imperativa a adoção, inclusive pelo Poder Judiciário, de todos os mecanismos que propiciem a solução adequada à natureza dos conflitos e às peculiaridades das partes neles envolvidas, não se limitando à solução adjudicada por meio de sentença.

Assim, as variáveis efetividade, adequação e tempestividade passam a fazer parte de forma indissociável do almejado acesso à justiça. A tempestividade está agora consagrada na Constituição Federal, a saber, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, LXXVIII)”. No mesmo azo, a norma processual civil contempla dispositivos que acentuam esses três atributos, quais sejam: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (artigo 4º, CPC)” e “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (artigo 6º, CPC). A adequação está contemplada no artigo 3º e parágrafos ao dispor o código processual sobre os meios alternativos de solução de conflitos.

Registramos que todas essas prescrições normativas estão inseridas no capítulo que trata das normas fundamentais do processo civil, cujo artigo 1º destaca a necessidade de interpretação conforme as disposições da Constituição Federal, a qual é o suporte dessa nova

interpretação do acesso à justiça que não mais existe sem os mecanismos de solução pacífica dos conflitos. Corrobora o afirmado:

(...) a par da expressa alusão no Preâmbulo à “solução pacífica dos conflitos”, são os dispositivos que explicitam os princípios fundamentais da Constituição, em especial os que mencionam a “dignidade da pessoa humana” e a “cidadania”, como fundamentos da República Federativa do Brasil e a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária”, como seus objetivos fundamentais, que dão suporte à interpretação do princípio do acesso à justiça como propiciador do acesso à ordem jurídica justa.” (WATANABE, 2020, p.5)

Em palestra proferida em Brasília no dia 06 de junho de 2007, a convite do então Ministro da Justiça, Tarso Genro, sobre o tema da democratização do acesso à justiça, Boaventura de Souza Santos (2011) sustenta que a discussão acerca do acesso à justiça possibilita reinventar as bases teóricas, práticas e políticas do direito.

Após mencionar que somos herdeiros das promessas da modernidade, afirma que estas se transformaram em problemas e questiona sobre como resolvê-los, respondendo em seguida que há duas possibilidades, conformar-se ao que existe ou promover uma crítica radical da realidade. Defendendo esta última, Santos (2011) propõe o repensar das concepções dominantes do direito, denominando-o de *novo senso comum jurídico*. Este, por sua vez, encontra-se assentado em três premissas. A primeira consiste na crítica ao monopólio estatal e científico do direito, defendendo o pluralismo jurídico e uma concepção política do direito. A segunda questiona o caráter despolidizado do direito ocasionado pelo liberalismo e, assim, propõe a reconfiguração do papel dos tribunais para que sejam capazes de fazer frente aos desafios e dilemas do acesso ao direito. A terceira apregoa a necessidade de compreender o direito como instrumento universal de transformação social.

É nesse contexto de transformação ou de mudança de paradigma que está inserido o acesso à ordem jurídica justa, posto expressamente em um dos considerandos da Resolução 125/2010 do CNJ a qual, dentre outros, normatizou esse novo conceito e passou a dispor sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. É sobre este ato normativo que os próximos capítulos irão lançar outras ideias.

3 POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES

3.1 Notas introdutórias acerca de políticas públicas

Conforme se infere da Resolução 125/2010 do CNJ, esse órgão instituiu uma política pública de âmbito nacional e vinculante para todo o Poder Judiciário. Neste aspecto, considerando ser comum a vinculação das políticas públicas às atribuições dos Poderes Legislativo e Executivo, com exclusão do Judiciário, entendemos relevante descortinar alguns conceitos preliminares que permitem espancar qualquer dúvida acerca da competência desse Poder para instituir políticas públicas no âmbito da sua atuação.

Diante disso, impera dizer que, se por um lado, o termo “política” em português é polissêmico, podendo se referir tanto a algo relacionado ao governo como à maneira de uma entidade privada gerir suas atividades; por outro, em inglês, estabelece-se a diferença entre os termos *polity*, *politics* e *policy*. O primeiro se refere à dimensão institucional, o segundo à atividade humana de exercício do poder e o terceiro, isto é, *policy* diz respeito à atividade concreta que é exercida e decorre de orientações previamente adotadas por um grupo de pessoas. É este último sentido que se vincula a políticas públicas, as quais “tratam do conteúdo concreto e do conteúdo simbólico de decisões políticas, e do processo de construção e atuação dessas decisões” (SECCHI, COELHO e PIRES, 2019, p.2).

Dessa forma, a política pública abrange as atividades de planejar, decidir e concretizar. De acordo com Secchi, Coelho e Pires (2019), dois elementos são imprescindíveis à qualificação de uma política pública, intencionalidade pública e resposta a um problema público, isto é, que atinge a coletividade. Os autores ainda ressaltam a dificuldade em definir essas políticas em razão do que denominam de três “nós conceituais”, quais sejam, a definição de quem as elabora, a inclusão ou não da omissão como política pública e a definição de políticas públicas somente como diretrizes estruturantes ou também como diretrizes operacionais.

Em relação aos responsáveis pela elaboração e implementação, há a concepção estadista ou estadocêntrica, para a qual apenas atores estatais as elaboram e a concepção multicêntrica ou policêntrica que sustenta a existência de diversos centros ou atores responsáveis pela consecução de políticas públicas. A primeira se baseia na superioridade do Estado em editar leis e instrumentos normativos diversos e fazê-las cumprir. A segunda rechaça tal argumento apontando que mesmo sem poder normativo e coercitivo, outros atores

sociais possuem instrumentos variados que permitem a plena existência de políticas públicas tais como, campanhas, prêmios, incentivos etc.

No que diz respeito à omissão, há quem diga que o não fazer nada é política pública (SOUZA, 2007; FERNANDES, 2010) e há argumentação no sentido de que a política pública exige uma ação uma vez que somente assim é possível acompanhar a implementação e mensurar os impactos, logo, “uma política pública requer a existência de uma diretriz, ou seja, uma orientação de um *policymaker* à atividade ou à passividade de um *policytaker* (SECCHI, COELHO e PIRES, 2019, p.9).

O terceiro aspecto que suscita divergência entre os estudiosos das políticas públicas divide-os em dois grupos: os que entendem políticas públicas apenas como as diretrizes de nível estratégico e os que acrescentam-lhes as políticas de nível intermediário e as operacionais (SECHI, COELHO e PIRES, 2019, p.11).

Ainda no âmbito da definição, Celina Souza (2017) chama atenção para o caráter holístico das políticas públicas visto que elas influenciam e sofrem influência de outras áreas como economia, ciência política, sociologia, antropologia, geografia, gestão e planejamento. A autora centraliza seu conceito em três aspectos, ação do governo, análise dessa ação e propositura de mudanças em seu curso, tudo com foco no resultado:

[...] política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, colocar o ‘governo em ação’ e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações, que produzirão resultados ou mudanças no mundo real (SOUZA, 2017, P.69)

Importante salientarmos que embora a autora confira destaque aos governos, aos quais compete a materialização da política, ela não despreza outros participantes da sociedade que também estão envolvidos no ciclo da política. De outro norte, a despeito das divergências conceituais apresentadas, é indubitosa a notoriedade de que se revestiu o tema nos últimos anos, seja em razão da necessidade de se adotar políticas restritivas de gasto, com destaque para o equilíbrio orçamentário entre receita e despesa, seja pela indispensabilidade de se compatibilizar desenvolvimento econômico e inclusão social (SOUZA, 2017, p.66).

Não menos relevante na temática ora exposta é conhecer de que forma as políticas públicas são classificadas ou agrupadas na literatura especializada. Assim, Lowi (1964, p.689 *apud* Secchi et al.,2019, p.31) classifica as políticas públicas em: políticas regulatórias, estabelecem regras de comportamento, serviços e produtos; distributivas, beneficiam alguns grupos, com custos para toda a coletividades; redistributivas, também

beneficiam grupos específicos, porém os custos não são suportados por todos, mas por categorias determinadas e constitutivas, que são as “regras das regras”, isto é, regulam a própria elaboração de políticas públicas.

Por seu turno, Wilson (1983) também agrupa as políticas públicas conforme custos e benefícios. Na sua classificação, as políticas de tipo clientelista e de grupo de interesses correspondem respectivamente às distributivas e redistributivas de Lowi (1964). Contudo, o autor acrescenta as políticas empreendedoras, com benefícios coletivos e custos concentrados e as políticas majoritárias com custos e benefícios distribuídos pela coletividade.

Mencionamos ainda as classificações de Gormley (1986, p. 598 *apud* Secchi et al., 2019, p.35) que tem em vista a complexidade e o número de pessoas afetadas pela política pública e, com isso, diferencia as políticas em de sala operatória, de audiência, de sala de reuniões e de baixo escalão e; de Gustafsson (1983) com foco na verdadeira intenção da política e no conhecimento daquilo que está sendo feito, fazendo surgir política real, simbólica, pseudopolítica e política sem sentido.

Em razão do exposto até aqui é insofismável assentar que a Resolução nº 125/2010 constitui uma política pública visto que a uma, seja adotando-se a concepção estadocêntrica, seja a multicêntrica, o Conselho Nacional de Justiça integra o Poder Judiciário e, portanto, está inserido no contexto de poder público, possuindo competência para expedir atos regulamentares; a duas, a norma exarada possui a intenção e a finalidade de tratar um problema de interesse da coletividade, em linhas gerais, o problema do acesso à justiça e, a três, a Resolução assenta também em uma preocupação com a eficiência operacional, o que demonstra a busca pelo equilíbrio entre receitas e despesas, de inegável relevância no trato do interesse público, dada a propalada escassez de recursos frente ao excesso de demandas.

O Judiciário é, portanto, também responsável, como instituição e dentro das suas competências e restrições constitucionais, pela criação de políticas públicas que digam respeito a sua órbita de afetação. E, na conformidade das classificações apresentadas, podemos afirmar que a política criada é do tipo regulatória, majoritária, de audiência (afeta um grande número de pessoas, mas não é de elaboração estrutural complexa) e real (alia intenção de resolver um problema público com conhecimento para tanto).

Outrossim, podemos vislumbrar essa política pública através do seu ciclo de formação. Com efeito, denomina-se de ciclo de políticas públicas, o seu “ciclo deliberativo, formado por vários estágios e constituindo um processo dinâmico e de aprendizado” (SOUZA, 2017, p.74). Apesar de nem sempre representar a dinâmica real da política, o ciclo serve para organizar a política e facilitar sua compreensão. Por conseguinte suas principais fases são: “1) identificação do problema, 2) formação da agenda, 3) formulação de

alternativas, 4) tomada de decisão, 5) implementação, 6) avaliação e 7) extinção” (SECCHI, COELHO e PIRES, 2019, p.55).

Na identificação do problema, citamos o Modelo de Múltiplos Fluxos de John Kingdon (2003). Para ele, a política pública surge quando há convergência entre três fluxos, a saber, fluxo de problemas, fluxo de soluções e fluxo político. E, neste sentido, uma questão somente se torna um problema quando chama atenção e desperta para ação os participantes com poder decisório na formulação de políticas públicas. Assim, indicadores, crises e *feedback* de programas do governo podem transformar questões em problemas de inserção premente na agenda pública (KINGDON, 2003 *apud* CAPELLA, 2017, p. 90).

Com a formação da agenda, passa-se à formulação de alternativas e/ou de soluções, etapa que corresponde ao segundo fluxo de Kingdon (2003) no processo de concepção das políticas públicas e envolve a fixação de objetivos, estratégias e avaliação das potenciais consequências. A avaliação aqui mencionada é a *ex ante* ou análise prescritiva, a qual é necessária para que “os recursos públicos e o bem-estar da sociedade sejam otimizados [...] o fundamento é orientar a decisão para que ela recaia sobre a alternativa mais efetiva, eficaz e eficiente” (BRASIL, 2018, p.11).

Em seguida, o processo é conduzido à tomada de decisão que pode seguir a lógica dos modelos de racionalidade, isto é, com a determinação dos problemas e dos objetivos, opta-se pela melhor alternativa ou pode seguir o modelo incremental de Lindblom, ou seja, o nascimento de problemas e soluções se dá simultaneamente, a depender dos interesses dos atores envolvidos, aqui o elemento político tem um peso mais alto (SECCHI, COELHO e PIRES, 2019, p.68). Na tomada de decisão, mais uma vez citamos Kingdon (2003) e seu terceiro fluxo, o político. É nesta seara que ganhará força a dimensão política, com destaque para a barganha, a negociação, a pressão dos grupos sociais, dos demais poderes e da mídia. Em suma, a decisão dependerá das coalizões estabelecidas entre todos esses setores (CAPELLA, 2017).

Na fase da implementação dá-se propriamente a execução das políticas públicas por meio de instrumentos como regulamentação, desregulamentação e legalização, subsídio e incentivo fiscal, prestação direta ou terceirizada de serviço público, campanhas, prêmios e concursos, transferência de renda etc. Implementada a política, deve-se avaliá-la (avaliação *ex post*) com base em critérios, indicadores e padrões e, por fim, como fruto dessa avaliação podemos ter a continuação, reestruturação ou extinção da política pública.

Visualizadas dessa forma as etapas que formam o ciclo de formação das políticas públicas, não titubeamos em caracterizar a política instituída por meio da Resolução 125/2010 do CNJ como uma política pública. Com efeito, na sua concepção identificou-se um

problema que ingressou na agenda do Poder Judiciário, isto é, escala crescente de conflitos de interesses e respectiva judicialização; formulou-se alternativas de soluções, o que resta evidente ao ser mencionada, no instrumento normativo, a necessidade de aprimorar práticas já adotadas pelos tribunais e decidiu-se pela adoção oficial da cultura da pacificação a ser propagada pela utilização de outros mecanismos de solução de controvérsias.

Hodiernamente, estamos na fase da implementação, sobretudo por meio dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e da avaliação feita através dos dados estatísticos coletados, os quais tem conduzido ao aprimoramento constante da estrutura normativa da política ora estudada. Essa afirmação encontra amparo na atualização contínua da redação da Resolução 125/2010, que não mais coincide em todos os termos com aquela publicada há dez anos, em 29/11/2010, tendo sido aperfeiçoadas suas disposições por meio das Emendas nº 01, de 31/01/2013 e nº 02, de 08/03/2016 e por meio das Resoluções nº 290, de 13/08/2019 e nº 326, de 26/06/2020. Passamos, então, a apresentação detalhada da norma em liça.

3.2 Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça

A Resolução inicia-se com a exposição dos seus *consideranda*, isto é, com a declaração das suas justificativas, espaço no qual o Conselho Nacional de Justiça dispõe que, para além da necessidade de superação da vertente formal do acesso à justiça, cabe ao Poder Judiciário se pautar pela eficiência operacional e pela responsabilidade social, tidos como objetivos estratégicos dessa esfera do Poder; adotar medidas para conter os crescentes problemas jurídicos e conflitos de interesse e consolidar uma política pública permanente de incentivo aos mecanismos consensuais de solução de litígios, como a mediação e a conciliação, com vistas sobretudo à pacificação social.

A norma mencionada contém quatro capítulos, disposições finais e dois anexos. Do capítulo I extraímos as linhas gerais dessa política: a solução dos conflitos por meios adequados constitui um direito de todos (art. 1º); antes da solução adjudicada por sentença, os órgãos judiciários devem oferecer outros meios de soluções de controvérsias (art. 1º, parágrafo único), cabe também a esses órgãos prestar atendimento e orientação ao cidadão (art. 1º, parágrafo único); a cultura de pacificação social deve ser disseminada (art. 2º); a implementação da política pública alicerça-se em três pilares, quais sejam, centralização das estruturas judiciárias, capacitação de servidores, conciliadores e mediadores e acompanhamento estatístico (art. 2º, incisos I, II e III) e, finalizando esse primeiro capítulo, a

Resolução traz a possibilidade de firmar-se parcerias com entidades públicas e privadas com vistas à capacitação citada (art. 3º).

O capítulo II é destinado às atribuições do Conselho Nacional de Justiça, a quem cabe estabelecer as diretrizes para implementação da política; desenvolver ações voltadas à formação de todos que atuem com métodos consensuais de solução de litígios; considerar as atividades relacionadas a esses métodos como critérios em promoções e remoções de magistrados; estabelecer um código de ética para todos os facilitadores da solução consensual de litígios; diligenciar para que na área do ensino sejam criadas disciplinas voltadas para solução pacífica dos conflitos; criar Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores; criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos; criar parâmetros de remuneração de mediadores (art. 5º e respectivos incisos).

Em seguida, no terceiro capítulo temos as atribuições dos Tribunais, aos quais compete especialmente criar os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos). Esses são os órgãos de planejamento, implementação e aperfeiçoamento da política, a nível estadual e devem envidar esforços na capacitação permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores; regulamentar a remuneração desses últimos; estabelecer parcerias com entes públicos e privados para os fins da Resolução e instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (art. 7º e incisos).

Sobre esses últimos dedicaremos lugar específico neste trabalho, por enquanto calha informar que os Centros contam com seção própria nesse capítulo III e são seguidos por três outras seções dedicadas ao tratamento dos conciliadores e mediadores (seção III), dos Fóruns de Coordenadores de Núcleos (seção III-A), das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação (Seção III-B) e dos dados estatísticos (seção IV) relacionados às atividades de cada Centro.

Os Fóruns são representados pelos magistrados indicados pelos presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais para coordenar os Núcleos respectivos. Os Fóruns podem aprovar enunciados que, se aprovados pela Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos, integrarão a Resolução 125/2010 (art. 12-A).

Importante previsão do ato normativo consiste na possibilidade de realização de sessões de mediação ou conciliação por Câmara Privadas constituídas por mediadores e conciliadores cadastrados no Tribunal respectivo ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores. Ressaltamos que a Câmara Privada pode atuar também extrajudicialmente, isto é, em situações pré-processuais e, neste caso, não há necessidade do cadastro. A Resolução dispõe ainda que essas Câmaras não podem usar o nome de “Tribunal”

ou outro semelhante, assim como não podem designar de ‘juiz’ seus membros (art. 12-F). A respeito delas, sustenta-se mesmo que “talvez seja este o ambiente mais adequado para a solução negociada dos conflitos” (DIDIER, 2018, p.328).

No capítulo IV há a criação do Portal da Conciliação, de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça e inserido em seu sítio na rede mundial de computadores. O Portal é de fácil manejo pelo cidadão, podendo ser acessado por meio do sítio eletrônico do CNJ, aba programas e ações¹¹. Em seguida, seleciona-se soluções de demandas judiciais e, por fim, conciliação e mediação. É também possível o acesso por meio de qualquer página de busca na internet, bastando ao usuário digitar “Portal da Conciliação” e a rede internética o encaminhará ao espaço eletrônico do CNJ.

No Portal, há informações sobre o movimento pela conciliação, os núcleos e centros de conciliação, cursos de formação em conciliação/mediação, manuais, notícias gerais, informações sobre a Semana Nacional de Conciliação e outros assuntos relacionados à temática do tratamento adequado de conflitos.

Nos anexos, temos o Anexo I que traz as diretrizes curriculares do curso de capacitação dos terceiros facilitadores, conciliadores e mediadores e o Anexo III que institui o Códico de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais. O curso é dividido em dois módulos, teórico e prático (estágio supervisionado), de 40 e 60 horas respectivamente. Na parte teórica serão desenvolvidos temas como, panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos, estruturação da política implementada pelo CNJ, cultura da paz, teoria do conflito, o papel do conciliador/mediador e sua relação com os envolvidos e ética desses facilitadores. O módulo prático é desenvolvido em casos reais, nos quais o aluno desempenhará necessariamente três funções, a saber, observador, co-conciliador ou co-mediador e conciliador ou mediador. Concluído o curso, é emitido um certificado necessário para o cadastramento junto ao Tribunal em que serão prestados os serviços de conciliação ou mediação.

Do que foi exposto acima, Watanabe (2020) destaca como pontos mais relevantes da Resolução 125 do CNJ: atualização do conceito de justiça; direito à solução dos conflitos pelos meios mais adequados; obrigatoriedade na oferta de serviços de orientação e informação ao cidadão; capacitação, treinamento e aperfeiçoamento constante de mediadores e conciliadores; disseminação da cultura de pacificação; obrigação de criação pelos Tribunais dos NUPEMECs e dos CEJUSCs.

¹¹Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/> Acesso em: 07 dez.2020

A política pública implementada pelo CNJ visa primordialmente difundir uma nova cultura jurídica na sociedade brasileira, a cultura da solução pacífica dos conflitos ou simplesmente da pacificação social. Como é sabido, é da tradição dos operadores jurídicos, em nosso país, a predileção pela solução adjudicada dos conflitos por meio de julgamento realizado por órgãos do Poder Judiciário, o que deu origem a uma cultura da sentença, demasiadamente apegada aquilo que é decidido por um terceiro investido de poder estatal. Almejou, pois, o CNJ a transição dessa cultura para outra em que predomina a solução negociada e amigável dos conflitos de interesses, geradora de maior coesão social.

[...] o grande desafio nosso está em vencer a ‘cultura da sentença’, ou a ‘cultura do litígio’, e a mentalidade hoje predominante entre os profissionais do direito e também entre os próprios destinatários dos serviços de solução consensual de litígios, que é a da submissão ao paternalismo estatal. Há, ainda, a preferência pela solução adjudicada por terceiros, em especial pela autoridade estatal [...] (WATANABE, 2020, p.113)

Acerca dos profissionais do direito, faz parte do costume um ensino voltado para a disputa, a rivalidade, para as figuradas do vencedor e do perdedor, para a antagonização de interesses. Antes mesmo da escolha da profissão a ser seguida, é comum ouvirmos nas rodas sociais e familiares comentários que associam o “gostar de uma boa briga” com a carreira de advogado, como se esse fosse um dos requisitos necessários à formação desse especialista, por isso se afirma que “o ensino jurídico pode ser um dos fatores da ineficácia do judiciário hodierno na instauração de novos paradigmas de cooperação” (CALOU, 2016, p.76).

Ressaltamos em momento anterior que a ascendente judicialização geradora da morosidade não possui apenas uma causa. E, neste aspecto, enfatizamos que a mentalidade forjada nas universidades é um dos fatores de enorme influência na cultura da briga. Sadek (2014) relaciona essa cultura à estrutura dos currículos das academias jurídicas:

Aspectos relacionados à formação dos operadores do direito também têm sido destacados como importantes componentes para a explicação da morosidade, contribuindo para alongar o tempo e o caminho percorrido por um processo no interior do Judiciário. Acentua-se que os currículos da extensa maioria das escolas de direito são estruturados tendo por base o individualismo no processo civil, o formalismo e preceitos adversariais. (SADEK, 2014, p.8)

Ao defender a necessidade de transformação do ensino do direito, sem a qual não haverá revolução democrática da justiça, Boaventura de Souza Santos (2011) aduz que o sistema de justiça foi criado para a continuidade e não para a ruptura, o que se torna incompatível com uma sociedade complexa, que encara novos desafios e riscos:

Estou convencido de que, para a concretização do projeto político-jurídico de refundação democrática da justiça, é necessário mudar completamente o ensino e a formação de todos os operadores de direito: funcionários, membros do ministério público, defensores públicos, juízes e advogados. (SANTOS, 2011, p.82)

Até aqui falamos a respeito da mentalidade dos detentores do conhecimento jurídico, isto é, daqueles conhecedores das regras permissivas e proibitivas e que vivem profissionalmente desse saber. Devemos acrescentar, ainda, dentre os que tem a mente impregnada de uma cultura adversarial o próprio cidadão comum, o jurisdicionado. Não é raro na realidade forense nos depararmos com pessoas nas salas de audiência que não aceitam outra decisão a não ser a emanada de um juiz. Sobre isso, Fabiana Marion Spengler (2020) a partir da obra “As Vespas”, peça teatral do grego Aristófanes, datada de 422 a.c., discute o direito e a literatura na resolução de conflitos.

A autora trata acerca da existência de um mito que gravita em torno da figura do juiz, concebendo-o como expressão da soberania estatal, capaz de resolver todos os problemas que lhe chegam pois possui para tanto todas as respostas. Ao discorrer sobre a obra teatral, Spengler (2020) apresenta sobretudo dois personagens da obra, Filoclêon e seu filho Bdeliclêon. O primeiro tinha obsessão em julgar, o que lhe trazia prestígio, poder e subsistência material. O filho tenta curar o pai desse fanatismo, trancando-lhe em casa, mas os resultados não são os esperados. A autora destaca algumas passagens da obra que exteriorizam a paixão de Filoclêon:

“Você bem merece; por mim, prefiro a vida que você quer que eu abandone, em vez da maior prosperidade. Um processinho recheado é um prato que me agradaria muito mais” (ARISTÓFANES, 2004, p. 36). “Que criatura é mais feliz, mais afortunada do que um juiz? Que vida é mais gostosa do que a dele? Que animal é mais temível, principalmente na velhice?” (ARISTÓFANES, 2004, p. 38 *apud* SPENGLER, 2020, p. 39).

Após apresentar “As vespas” como uma sátira ao sistema judiciário grego, Spengler (2020) afirma que a necessidade de julgamento, a par de ainda ser forte nos juízes, está também enraizada no jurisdicionado como fruto do mito mencionado: “Atualmente, a necessidade/ânsia pelo julgamento encontra lugar também dentre os próprios jurisdicionados que confiam e legitimam apenas o Poder Judiciário como poder soberano, o dono da verdade suprema, que deve decidir e resolver os seus problemas.” (SPENGLER, 2020, p. 40)

Notamos, assim, que um dos grandes obstáculos à plena efetividade da Resolução 125/CNJ reside na transformação da cultura do litígio para a cultura da paz, visto que não somente os profissionais do direito, mas a sociedade inteira estão ainda imersos em um sistema que enaltece o conflito em detrimento do concerto. De outro norte, sobreleva destacarmos que embora a Resolução tenha sido pensada em um contexto de excessiva

judicialização de conflitos, o que restou expresso em um dos *consideranda*, não é o escopo primordial dessa política o simples desafogar do Poder Judiciário.

É certo que a diminuição do acervo processual é corolário, contudo muito mais interessa a efetiva participação das partes na busca de um resultado que as satisfaça, de forma a propiciar o desenvolvimento da justiça coexistencial (WATANABE, 2020). É neste sentido que “a conciliação deve ser valorizada como mecanismo adequado e não como uma justiça de segunda ordem empregada somente para mitigar as mazelas do Poder Judiciário.” (TAKAHASHI, 2015 p. 59)

Nesse contexto, Grinover (2007) apesar de reconhecer que o “renascer das vias conciliativas é devido, em grande parte, à crise da Justiça”, salienta que a solução não será alcançada somente com o aumento no número de magistrados, do que decorre a relevância da justiça conciliativa, como denomina a autora. Ela, então, ressalta três fundamentos dessa justiça: funcional, social e político. O primeiro associa-se à racionalização na distribuição da justiça e assim a um melhor desempenho das unidades jurisdicionais e Tribunais do país. O segundo fundamento está relacionado com o escopo da jurisdição consistente na pacificação social. Assim, se por um lado, a decisão adjudicada pode ser exitosa na resolução daquele problema levado a juízo, por outro, pode ser ineficaz quanto à lide sociológica, isto é, no tocante aos problemas que estão na base da litigiosidade. Por fim, o fundamento político refere-se à participação popular na administração da justiça, de forma que a participação de terceiros na conciliação configura um meio de intervenção na administração da justiça. Destaca a autora, ao final, que as três funções são complementares e coexistentes.

Acerca da atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa discorremos em momento anterior. Desta feita, releva salientar que decorre desse novo entendimento a mudança no papel do Judiciário que se desloca de uma atitude passiva, limitada à solução dos conflitos pela via da sentença adjudicada para uma postura ativa no sentido de organizar e ofertar outros serviços para dirimir as querelas surgidas em sociedade, o que aliás passa a constituir um direito do jurisdicionado. Com efeito, esses passam a ter “o direito ao oferecimento pelo Estado de todos os métodos adequados à solução de suas controvérsias (WATANABE, 2020, p.110)”.

Esse novo caminho a ser seguido pelo Poder Judiciário brasileiro assemelha-se ao sistema multi-portas norte-americano. Iara Corrêa (2018) lembra que essa teoria, também chamada de fórum de múltiplas portas (FMP) ou *multi-door courthouse*, foi sustentada por Frank Sander, professor da Universidade de Harvard o qual, em 1976, participou de uma conferência a respeito da inaptidão do Judiciário para atender ao volume de demandas que lhe batia às portas. Diante disso, concluiu Frank Sander pela necessidade de um sistema que

analisasse o melhor método de solução do conflito, afastando-se a ideia de ser o Judiciário o único solucionador de disputas. Publicada a sua teoria em 1979, iniciou-se a propagação dos ADR (alternative dispute resolution), ou meios alternativos de solução de conflitos.

Ressaltamos que o FMP não é uma nova forma de resolver conflitos, com regras próprias e delimitadas. Com efeito, como aduz Allan Goulart (2018, p.80) a expressão se refere a “uma política pública criada como mecanismo de tratamento dos conflitos que almeja direcionar a demanda para a via, ou porta, mais adequada à solução do litígio de acordo com as peculiaridades de cada caso.”

Assim, o projeto desenvolvido por Sander não é necessariamente um meio de resolução de conflitos, eis que é um local, vinculado ao Tribunal de Justiça, onde são ofertados diversos métodos de resolução de conflitos, entre os quais a negociação, transação, mediação, conciliação, arbitragem, peritagem, ombudsman, dentre outros. (GOULART, p. 83)

A ideia subjacente ao sistema consiste em somente direcionar um conflito para ser solucionado por meio de uma sentença exarada por um Magistrado quando os outros meios adequados colocados à disposição das partes não se revelarem aptos à solução da celeuma. Ora, sabendo-se que um processo judicial possui custo emocional, financeiro, de tempo e esforço, ele deve ser a “ultima ratio, não devendo ser o processo heterônomo a maneira primordial de resolução de contendas entre os homens.” (CALOU, p.90)

Importante ainda destacar que se originariamente a sigla ADR remetia à resolução alternativa, a leitura mais coerente com o atual momento é a que substitui resolução alternativa por resolução adequada de disputas. E, se por um lado, não há uma escolha aleatória entre alternativas possíveis, mas uma decisão pelo que é mais adequado diante de determinado cenário; por outro, não se deve ter esses meios ou mecanismos simplesmente como sinônimos de mediação e conciliação, posto que não são eles os únicos existentes (MARTINS, p.65). Enaltecendo como vantagem a diversidade de procedimentos destaca Ivan Machado Barbosa

Esse tipo de fórum possui a grande vantagem de diversificar os procedimentos utilizados para a composição das controvérsias, ajudando a solucioná-las de forma mais rápida e menos dispendiosa, ao mesmo tempo em que alivia o congestionamento e o atraso do judiciário e logra manter a tutela dos juízes nas causas que realmente precisam ser julgadas pelas cortes (BARBOSA, 2003)

Recordamos que o fórum múltiplas portas está inserido no contexto da terceira onda de acesso à justiça preconizada por Cappelletti e Garth (1988) que como dissemos alhures concentra esforços no fortalecimento de instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos voltados ao acesso à justiça. Defende-se, inclusive, que a mencionada obra conferiu nova vida à jurisdição, colocando-a como atividade secundária, ao lado da autocomposição, essa como atividade primária (AZEVEDO, 2003).

Conforme Barbosa (2003), o FMP se vale do princípio da adaptabilidade processual em seu grau máximo; tem como marco a sua fase inicial, na qual após todas as considerações do caso concreto, ele é encaminhado para o procedimento que se mostra mais apto a solucionar a demanda, considerando, assim, as vantagens e desvantagens de cada forma resolutive de conflitos. Portanto, não há um número fechado de métodos a serem usados para resolução de disputas. Deveras, a dinâmica da vida social pode fazer com que surjam novas formas, uma vez que não se trata de um sistema engessado.

O funcionamento do FMP pode variar conforme seja de uso compulsório ou voluntário para as partes; de acordo com a pessoa a quem cabe selecionar o procedimento adequado e, ainda, segundo o modo mediante o qual a escolha é feita. No sistema compulsório as partes devem necessariamente seguir o procedimento indicado, no voluntário cabe-lhes a decisão de se submeter ou não. No tocante à pessoa que seleciona o procedimento, pode ser a própria parte, um funcionário do Tribunal ou o magistrado. Quanto ao modo de seleção, ele pode ser feito com base em um conjunto de critérios preestabelecidos tais como valor da causa e matéria em discussão ou pode ser realizado com base na análise de cada processo individualmente (BARBOSA, 2003).

Azevedo (2003) aduz que os sistemas jurídicos modernos se caracterizam por ser pluriprocessuais, mesclando o processo judicial tradicional com outros, autocompositivos, como conciliação e mediação ou heterocompositivos, como a arbitragem. Os sistemas são também complementares de sorte que serão as especificidades de uma disputa que determinarão a melhor forma de solução, segundo critérios como “custo financeiro, celeridade, sigilo, manutenção de relacionamentos, flexibilidade procedimental, exequibilidade da solução, custos emocionais na composição da disputa, adimplemento espontâneo do resultado e recorribilidade” (AZEVEDO, 2003).

Diante dessa pluralidade de sistemas, exige-se do atual operador jurídico maior preocupação com a litigiosidade remanescente, isto é, aquela que continua existindo mesmo após a finalização de um processo judicial; disposição para um modelo preventivo de conflitos decorrente do empoderamento das partes e atuação profissional que vise uma maior humanização do conflito (AZEVEDO, 2003).

Salientamos, ainda, que a ideia de múltiplas portas para resolução de uma disputa, antes de inspirar a Resolução 125/2010 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, já havia inspirado a anterior Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84), a atual Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), e, mais recentemente, embasou o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação, Lei nº 13.140/2015.

Acerca dos Juizados Especiais, é do conhecimento geral que foram criados para facilitar o acesso à justiça aqueles que, muitas vezes, desprovidos de recursos financeiros, de conhecimento jurídico e com uma firme descrença no Poder Judiciário não costumavam levar suas disputas à solução estatal, optando ou por resolvê-las pela lei do mais forte ou por simplesmente ignorá-las (WATANABE, 2019).

Por conseguinte, no âmbito da facilitação promovida por esse sistema estipulou-se critérios orientadores da sua atuação, a saber, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º, Lei nº 9.099/95). O procedimento então foi planejado para ser simples, oral e informal, sem necessidade de registro de todos os atos, com liberdade para produção e valoração de provas, com primazia da decisão mais justa e equânime e com a possibilidade de a querela ser solucionada por meio de um conciliador, um juiz leigo ou um árbitro, dispensando-se assim o juiz togado, a quem apenas caberia a homologação do resultado alcançado.

Não obstante a intenção do sistema dos juizados, o êxito não foi o esperado. Isso fica demonstrado pelo número de processos que ingressa anualmente nessas unidades. Dessa forma, considerando todos os tribunais do país, em 2009 ingressaram 5.469.807 casos novos nos juizados especiais. Esse número foi de 8.196.527 em 2019. Por seu turno, no Ceará, no âmbito da justiça estadual, em 2009 os casos novos foram de 41.020 e em 2019 esse número passou para 124.098, sendo de 56.063 em 2017 e 95.156 em 2018¹². Há, portanto, um escala ascendente de judicialização nessas unidas instituídas com o escopo de facilitar a vida do cidadão que precisa recorrer ao sistema de justiça.

Disso se depreende, assim como da Resolução 125/CNJ, do Fórum Múltiplas Portas e da legislação que adotou seus preceitos, a existência de uma busca incessante por um sistema eficiente de resolução de disputas. Encontra-se na raiz de toda essa procura o crescimento dos conflitos na sociedade, o que nos conduz à necessidade de melhor esquadrihá-los.

3.3 Os conflitos na sociedade moderna

A sociedade tem assistido e vivenciado tempos áureos em diversas esferas, a introdução e disseminação da inteligência artificial e das tecnologias da informação e da comunicação, acentuadas durante a pandemia de Covid-19 no ano de 2020, modificaram a

¹²BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Paineis Justiça em Números. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT>. Acesso em: 12 jul. 2021.

maneira de trabalhar, hoje cresce em larga escala o teletrabalho ou *home office*, nas mais diversas profissões; de acessar à educação, desde pessoas de tenra idade às mais avançadas na faixa etária, todas passaram a conviver maciçamente com a educação online ou remota; de se informar, cada vez mais um grupo maior de pessoas recorre às plataformas digitais para notícias de todo tipo; de usufruir de momentos de lazer e cultura, filmes, espetáculos locais ou internacionais e quaisquer produções audiovisuais são transmitidas, muitas vezes, gratuitamente por meio da internet.

Essas mudanças tecnológicas também alteraram a forma de relacionamento e comunicação entre as pessoas. Aos poucos os contatos mais próximos que se davam com a convivência física ou ainda por meio de ligação telefônica foram e estão sendo substituídos pelas chamadas de vídeo e pelas mensagens escritas ou gravadas e transmitidas por aplicativos desenvolvidos para comunicação instantânea. É indiscutível a existência de pontos positivos nessa pletera de transformações ocorridas tais como encurtamento de distância entre pessoas que estavam obrigatoriamente separadas fisicamente; redução de tempo de deslocamento com conseqüente desafogamento do sistema de transporte e menos poluição ambiental; maior diversidade de acesso aos bens culturais; avanço nas ciências médicas, aumentando a longevidade das pessoas; aumento em quantidade e velocidade da produção de bens e serviços, com repercussão em todo o sistema econômico.

Estamos imersos em uma nova ordem social e econômica, é a era da informação, também chamada de economia do conhecimento, isto é, “economia na qual as ideias, a informação e as formas de conhecimento sustentam a inovação e o crescimento econômico” (GIDDENS, 2008, p. 380). Tudo passou a gravitar em torno da alta tecnologia e dos dados, gerando uma dupla expectativa, felicidade e facilidade seriam uma constante na vida de todos. Nesta linha, afirmou-se: “Com o avanço das tecnologias de informação e comunicação (TICs) não foram poucos os que acreditaram que uma nova era da felicidade se iniciava: trabalho on-line, digital, era informacional, finalmente adentrávamos no reino da felicidade” (ANTUNES, 2018, p.19).

Temos ciência, porém, que a expectativa mencionada não foi atingida, pelo menos não integralmente, pois é certo que “os mesmos meios que permitem o progresso podem provocar a degradação da maioria” (CANDIDO, 1988, p.169). Em obra na qual defende o direito à literatura como um direito humano, assim como o direito à vida, à saúde, à alimentação etc, o autor destaca a contradição como característica dos seres humanos, pois se a racionalidade técnica e o domínio da natureza possibilitaram conquistas outrora jamais imagináveis, a irracionalidade também alcançou níveis elevados, a ponto de termos aumentado o sentimento de empatia pelo próximo, mas não o agir conforme essa empatia.

Dessa forma, os aspectos áureos deste tempo que mencionamos convivem lado a lado com os não tão esplêndidos na mesma área. Assim, só para citar alguns exemplos os benefícios da educação remota trazem prejuízos aos que não tem meios para acessá-la ou os tem de forma insuficiente; o teletrabalho pode maquiagem a escravidão digital acarretando a disponibilidade permanente em detrimento ao tempo de convivência familiar; a opção pela comunicação virtual entre as pessoas, se por um lado as aproxima, por outro tende a afrouxar as relações sociais e enfraquecer os laços afetivos.

A vida social imergiu mesmo em um reino de contradições e ambiguidades. Bauman (2004), ao comparar o homem atual ao herói Ulrich do romance de Robert Musil, aduz que este necessitava produzir suas próprias qualidades as quais não teriam garantia de perenidade em vista de um mundo confuso; por outro lado, aquele é um homem sem vínculos que precisa a todo tempo estabelecer conexões, todas, porém sem a garantia da permanência. É a fragilidade que passa a marcar os vínculos humanos e se expressa nos desejos de apertar e afrouxar os laços.

Homens e mulheres anseiam por se relacionar, mas temem a permanência do relacionamento com medo de que tal característica limite a liberdade de que desfrutam para, contraditoriamente, relacionar-se, isso porque estão sempre procurando algo que proporcione mais prazer. Com efeito, as atenções humanas se concentram na satisfação proporcionada pelos relacionamentos, busca-se ela, mas se entende que o preço para atingi-la tem sido excessivo e inaceitável, a demonstrar que os seres humanos querem os bônus dos relacionamentos, mas não suportam a ideia de arcar com os ônus e, assim, os compromissos são evitados a todo custo (BAUMAN, 2004).

Nesse cenário de evasivas, a vida virtual e a sua terminologia ganham espaço, por isso há uma nova denominação para o que diz respeito à convivência. No lugar de relacionar-se, relacionamentos e parceiros, tem-se conectar-se, conexões e redes. Esses três termos trazem, por um lado, a possibilidade de conectar-se e desconectar-se sem maiores dificuldades, com rompimento mais fácil se comparado aos relacionamentos, por outro, também trazem a incerteza e a confusão, pois exigem velocidade e quantidade. E há uma questão ainda mais preocupante “as relações virtuais estabelecem o padrão que orienta todos os outros relacionamentos. Isso não traz felicidade” (BAUMAN, 2004, p.13)

Passa a imperar nas relações sociais a lógica consumista de leveza, velocidade, variedade, novidade, prazer imediato, satisfação instantânea e esforço mínimo, tudo a contribuir para que os vínculos sejam marcados pela fluidez, fragilidade e transitoriedade, culminando então com o esfacelamento da vida em sociedade:

O maior e provavelmente mais fundamental sucesso da ofensiva do mercado até agora tem sido o gradual mas persistente ... esfacelamento das habilidades de sociabilidade ... O desvanecimento das habilidades de sociabilidade é reforçado e acelerado pela tendência, inspirada no estilo de vida consumista dominante, a tratar os outros seres humanos como objetos de consumo e a julgá-los, segundo o padrão desses objetos, pelo volume de prazer que provavelmente oferecem e em termos de seu 'valor monetário' ... A solidariedade humana é a primeira baixa causada pelo triunfo do mercado consumidor (BAUMAN, 2004, p. 98).

Convivemos com a mercadorização da vida ou com a liquidez da sociedade como denomina o citado sociólogo polonês, o que traz insegurança e instabilidade aos vínculos e cria um ambiente propício à eclosão de contendas de toda ordem. Ora, se cada um busca sua própria satisfação ao mais ínfimo custo possível e se é o imediatismo que domina a lógica temporal, inevitavelmente haverá choques entre as pretensões opostas. Por conseguinte, nessa sociedade cada vez mais complexa, os conflitos se multiplicam e diante da incapacidade ou indisposição de diálogo entre as partes, as quais tratam o outro por meio da lógica do mercado de consumo, as disputas são levadas para resolução do Poder Judiciário.

O excesso de judicialização reflete essa argumentação. Conforme exposto alhures, em 2010 ingressaram aproximadamente 24 milhões de novos processos, número que esteve em escala crescente e chegou a mais de 30 milhões casos novos no ano de 2019. Acerca desse crescimento, o então presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli na apresentação do último *Relatório Justiça em Números* (2020) salientou que a litigiosidade no Brasil permanecia alta, constituindo ainda um gargalo da Justiça brasileira.

Em face desse contexto, impõe-se questionar se seria possível a eliminação dos conflitos ou, considerando a impossibilidade, se existiriam formas eficazes para tratá-los. De logo assentamos que não vislumbramos a probabilidade de pura extinção dos conflitos, pois além de quimera, a existência deles é normal na vida em sociedade. Uma vez que as pessoas são diferentes umas das outras, elas expressam seus pensamentos, intenções e ideias de formas distintas, podendo ocorrer a partir daí colisões, as quais, todavia, se bem resolvidas, levarão ao aperfeiçoamento das regras de convivência.

Dayse Martins (2017) aduz que os conflitos estão relacionados ao indivíduo, na sua condição de ser social e evoca os contratualistas Hobbes, Locke e Rousseau para concluir que a busca pela paz social sempre foi uma constante na vida humana. Ressalta, ainda, a autora que em uma sociedade globalizada os conflitos se intensificam e se complexificam, mormente considerando a baixa qualidade de vida e o baixo índice de desenvolvimento humano:

Por mais que a globalização tenha suas raízes nos fatores econômicos de produção, ou seja, na própria economia produtiva e financeira, seus efeitos não ficam somente no âmbito da economia, atingem também as mais íntimas relações sociais, já que o

indivíduo faz parte do fator de produção e consumo da sistemática de mercado.”
(MARTINS, 2017, p.40)

A respeito da globalização, Nancy Fraser (2002), menciona três riscos que merecem atenção: o risco de se trocar as lutas pela redistribuição para as lutas pelo reconhecimento; o risco da centralidade da política cultural que reifica as identidades sociais e fomenta um comunitarismo repressivo; o risco de ofuscar a capacidade do Estado de reparar as injustiças surgidas dos dois riscos citados. Acerca do primeiro, denominado de problema da substituição, ocorre quando as lutas pelo reconhecimento contribuem para minorar ou substituir as lutas pela redistribuição.

Com efeito, as lutas pelo reconhecimento integram a globalização e estão na raiz de muitos conflitos sociais. Entretanto, a substituição mencionada ameaça a justiça social, a qual é entendida como abrangente tanto de questões relacionadas à pobreza, à exploração, à desigualdade e aos diferenciais de classe como de questões relativas às filosofias do reconhecimento como o desrespeito, o imperialismo cultural e a hierarquia de estatuto (FRASER, 2002).

Ademais, a ânsia pelo reconhecimento acarreta o segundo risco aludido, isto é, o surgimento de enclaves grupais, de pessoas unidas por alguma identidade que se opõem a todo custo aos que não comungam dos mesmos princípios. Mais do que uma política de identidade, é necessária uma política que enfrente a subordinação de uns a outros, é imprescindível então superar padrões de valor cultural que tratam alguns atores sociais como inferiores, excluídos, invisíveis.

E, acima de tudo, deve-se promover a compatibilização entre reconhecimento e redistribuição. Neste sentido, Fraser (2002) propõe o princípio da paridade de participação que consiste em permitir que todos os membros da sociedade interajam como pares. Para que a paridade exista, requer-se distribuição de recursos materiais e que os padrões institucionalizados de valor cultural respeitem aqueles que não partilham os mesmos valores. Por outro lado, a autora adverte que a paridade requer especial atenção à diversidade de contextos, cada um com suas regras próprias de participação:

[...] a justiça requer paridade de participação numa multiplicidade de contextos de interação, que incluem os mercados de trabalho, as relações sexuais, a vida familiar, a esfera pública e as associações voluntárias da sociedade civil. Contudo, a participação tem significados diferentes em cada um desses contextos. (FRASER, 2002, p.19)

Tendo em vista esse princípio e para solucionar o terceiro risco apontado acima, Fraser (2002) defende a existência de múltiplos enquadramentos para resolver as questões de

justiça no contexto da globalização em consideração sobretudo à categoria do assunto envolvido, isto é, se local, regional, nacional ou global, caso contrário iremos nos deparar com o problema do enquadramento desajustado.

Por conseguinte, se os conflitos estão presentes em todo tipo de sociedade, seja nas mais primitivas descritas pelos contratualistas mencionados, seja nas mais complexas que se desenvolvem sob o manto da globalização, é imprescindível equacionar redistribuição, reconhecimento e participação, o que na esfera do acesso à justiça, perpassa por reconhecer os conflitos e conferir-lhes nova roupagem ou ressignificação, redistribuir suas formas de solução e conferir especial relevo aos que estão nele envolvidos.

É nesta perspectiva que o conflito foi ressignificado, assim, é agora considerado como positivo e capaz de fortalecer as relações, se exitosa a sua composição (MARTINS, 2017); tido como inevitável, motivo pelo qual não deve ser temido (MARTINELLI E ALMEIDA, 2017); elemento que proporciona crescimento pessoal, profissional e organizacional, se conduzido de forma efetiva (BRASIL, 2016).

Morton Deutsch (2004) acrescenta que o conflito não deve ser visto como um vilão a requerer eliminação ou supressão por longo período, posto atuar como mecanismo de prevenção de estagnações, promovendo mudanças necessárias nas esferas pessoal e social e adequando as normas ao dinamismo da sociedade. Assim, a eclosão de um conflito demonstra que houve rejeição a uma situação que estava posta e lança as bases para a formação de um novo equilíbrio entre os envolvidos. Dessa forma, a supressão de um conflito pode levar a uma catástrofe.

Outrossim, um conflito jamais envolve circunstâncias apenas objetivas. As percepções e sentimentos dos envolvidos influenciarão sobremaneira o destino da disputa. Tendo isso em vista, Deutsch (2004) identifica cinco tipos básicos de questões que permeiam os conflitos: controle sobre recursos; questão de preferências e incômodos; questões de valores; questões de crenças e questões relacionadas à natureza do relacionamento entre as partes.

Em seguida, categoriza os conflitos em seis tipos: conflito verídico é o conflito verdadeiro, não depende de qualquer aspecto facilmente removível, exigirá muita cooperação das partes para ser resolvido amigavelmente; conflito contingente, é aquele em que as circunstâncias podem ser rearranjáveis sem maiores dificuldades; conflito deslocado, nele as partes estão discutindo a coisa errada, ele esconde um subjacente e externa apenas parte do problema existente, sendo este chamado de conflito manifesto; conflito mal-atribuído, envolve as partes erradas ou atribuição de questões equivocadas; conflito latente, é aquele que

deveria estar ocorrendo, mas foi reprimido, deslocado, ou mal-atribuído e conflito falso, surge da má percepção ou má compreensão, são os mais frequentes.

Dessa tipologia, percebemos que a cooperação, salientada no conflito verdadeiro, é o elemento primordial para resolução dos demais. Apenas em um ambiente de disponibilidade e abertura para um novo enfoque da avença, os conflitantes conseguirão extrair o lado positivo, inovador e motivacional da disputa.

Se não houver essa disposição, o conflito se caracterizará como destrutivo, com tendência à expansão e à intensificação. Isso pode conduzir ao desprendimento das suas causas iniciais e à continuação da querela, ainda que tenha sido eliminada a raiz da disputa.

E, dentre os efeitos dessa intensificação, citam-se: redução do leque de alternativas enxergadas; diminuição da perspectiva sobre o tempo, com foco nas consequências imediatas; polarização e simplificação das percepções a alternativas inconciliáveis como preto ou branco, contra ou pró, bom ou mau; rotulação de respostas; aumento da suscetibilidade a medo ou esperança e das defesas; multiplicação de pressões diversas (DEUTSCH, 2004).

Para evitar essas consequências deletérias, o ser humano precisa reaprender a conviver com seus pares, em sociedade. Conforme sustenta Norbert Elias (1994), o indivíduo não tem existência própria e isolada, ele só existe em relação aos demais, por isso indivíduo e sociedade são inseparáveis. O desenvolvimento de relações afetivas é inerente às pessoas, de sorte que não se pode cogitar de um “eu” destacável de um “nós. A estrutura orgânica do ser humano que possibilita o surgimento de uma linguagem, a princípio somente compreensível pelo grupo de convivência, comprova que ele apenas existe inteiramente na relação com os outros.

Quando se reflete calmamente, não é difícil ver que, no fim das contas, as duas coisas só são possíveis juntas. As pessoas só podem conviver harmoniosamente como sociedades quando suas necessidades e metas socialmente formadas, na condição de indivíduos, conseguem chegar a um alto nível de realização; e o alto nível de realização individual só pode ser atingido quando a estrutura social formada e mantida pelas ações dos próprios indivíduos é construída de maneira a não levar constantemente a tensões destrutivas nos grupos e nos indivíduos. (ELIAS, 1994, p.102)

Diante disso, é insustentável opor indivíduo à sociedade e estabelecer um abismo entre os dois porque esta nada mais é do que a teia de relações desenvolvida por aquele na ligação com seus pares. Na convivência, os indivíduos se ajustam, se adaptam e se transformam, por isso se diz que cada ser é ao mesmo tempo moeda e matriz de outro, isto é, cada pessoa molda e é moldada por outra em uma relação contínua de desenvolvimento. Em suma: “Toda sociedade humana consiste em indivíduos distintos e todo indivíduo humano só

se humaniza ao aprender a agir, falar e sentir no convívio com outros. A sociedade sem os indivíduos ou o indivíduo sem a sociedade é um absurdo.” (ELIAS, 1994, p.56)

Se cada pessoa está necessariamente ligada a outra, se qualquer função desempenhada na vida só se completa porque é direcionada a alguém, urge que o ser humano traga à memória sua extraordinária capacidade de viver em grupo, a qual lhe permitiu a sobrevivência em tempos primitivos mesmo em competição com animais detentores de maior força muscular e velocidade (ELIAS, 1994, p.116) e saia do mundo do “eu”, da bolha de isolamento na qual se colocou pois: “O homem estando só torna-se mistério irrealizável, uma vez que só individualiza e compartilha a si diante de semelhante também singular. A sociedade humana é absolutamente essencial para a realização do indivíduo” (CALOU, 2016 p.61).

Com o escopo de lembrar aos seres humanos que todos precisam constantemente se relacionar uns com os outros, Marshall Rosenberg (2006) desenvolveu um processo de comunicação chamado de “linguagem da compaixão” ou “comunicação não violenta (CNV)”, no qual por meio de certas habilidades, é possível a reformulação da maneira de se expressar e de se comunicar com os outros, beneficiando todos os envolvidos no ato comunicacional ainda que os destinatários da interlocução não tenham conhecimento da CNV.

Essa linguagem envolve quatro componentes que devem ser usados em qualquer conversa entre duas ou mais pessoas: observação, sentimento, necessidades e pedido. No tocante à observação, o autor chama atenção à necessidade de separar observações de avaliações ou julgamentos pois a realidade que simbolizamos através da linguagem está em constante transformação, sendo difícil sua apreensão ou materialização em um sistema estático, logo, é preciso observar sem avaliar. Quanto aos sentimentos, a CNV destaca a importância de desenvolvermos um vocabulário que expresse claramente as emoções vivenciadas em substituição a um que reflete muito mais o que achamos que os outros estão pensando (ROSENBERG, 2004).

Acerca dos dois últimos elementos, a CNV orienta que é necessário descobrir quais são as necessidades de cada pessoa por trás dos sentimentos identificados, de sorte que a conversa será mais profícua se o indivíduo expor o que precisa em vez de se concentrar no que está errado com o outro. Por fim, é essencial que o pedido a ser feito ao outro se apresente de forma clara, positiva e sem ambiguidades. Neste aspecto, é fundamental expressar o que efetivamente está sendo pedido e não o que não está¹³.

¹³O autor traz um interessante exemplo sobre esse tipo de pedido na sua obra: “Num seminário, uma mulher, frustrada porque o marido estava passando tempo demais no trabalho, descreveu como seu pedido tinha se

Ademais, é essencial evitar frases vagas e abstratas¹⁴. No que concerne aos pedidos em grupo, é indeclinável a clareza quanto ao tipo de resposta desejada, sob pena de a conversa findar por ser improdutiva. E é vital que os pedidos não sejam expostos como exigências, caso contrário restará a quem o ouve uma de duas opções, submissão ou rebelião, ambas permeadas de culpa, medo e punição não contribuirão ao desenvolvimento de uma comunicação empática (ROSEMBERG, 2006).

Depreendemos dos autores mencionados que a convivência harmoniosa em sociedade deve ser uma busca constante dos seres humanos posto que somente assim será possível a manutenção da própria sobrevivência. Cada indivíduo está necessariamente vinculado a outro, seja essa vinculação pessoal, familiar, profissional ou social, seja ainda permanente ou ocasional. Isso conduz à indispensabilidade de se aperfeiçoar constantemente os mecanismos que possibilitam a superação das diferenças e à resolução dos conflitos pelos próprios envolvidos, evitando-se assim o aniquilamento da sociedade.

Dentro desse contexto, a política de tratamento adequado dos conflitos, objeto deste estudo, estabeleceu que antes da solução adjudicada por sentença, outras formas de desenlace da querela devem ser incentivadas, com ênfase sobretudo aos meios consensuais. É sobre essas formas que passamos a discorrer.

3.4 As formas de tratamento dos conflitos

No estudo do tratamento dos conflitos, costuma-se apontar a existências de três grupos que incluem formas diversas de resolução das disputas, são eles: autotutela, autocomposição e heterocomposição. A autotutela é a mais rude maneira de desfecho de uma disputa pois não tem uma solução imposta por terceiros, tampouco uma negociada pelas partes. Com efeito, na autotutela ou autodefesa uma parte impõe sua vontade a outra, recorrendo ao uso da violência moral (vis relativa) ou da física (vis absoluta). Como exemplos,

voltado contra ela: “Pedi que ele não passasse tanto tempo no trabalho. Três semanas depois, ele reagiu anunciando que havia se inscrito num torneio de golfe!” (ROSENBERG, 2006, p.104)

¹⁴Outro exemplo a ser destacado: “Uma tira de quadrinhos mostra um homem que havia caído num lago. Enquanto ele luta para nadar, grita para a cadela na margem: ‘Lassie, vá procurar ajudar!’ No quadrinho seguinte, a cadela está deitada no divã de um psicanalista.” (ROSENBERG, 2006, p.106)

tem-se na legislação brasileira, o estado de necessidade¹⁵ e a legítima defesa¹⁶, no âmbito criminal e o desforço imediato¹⁷, na seara civil.

A autocomposição tem como características fundamentais ausência de decisão vinculativa de um terceiro e anuência das partes à decisão alcançada, por isso mesmo é chamada de decisão consensuada. Essa forma de resolução de conflitos pode ser direta ou bipolar, quando os envolvidos sozinhos chegam a uma solução, como no caso da negociação ou ainda indireta ou triangular quando um terceiro ajuda a compor a querela (AZEVEDO, 2003). São expoentes desse grupo a conciliação e a mediação.

Por outro lado, na heterocomposição, a decisão é dada por um terceiro neutro à disputa e independente da anuência das partes. Divide-se em heterocomposição pública ou estatal, da qual faz parte o processo judicial e heterocomposição privada que tem como representante a arbitragem. Ambas possuem como características gerais: presença de um terceiro com poder de decisão vinculativa, lide, substitutividade e definitividade (AZEVEDO, 2003).

Em suma, os processos autocompositivos são marcados por singularidades, dentre as quais: são prospectivos, possuem foco em soluções e em interesses, a disputa deve ser resolvida, tem enfoque pluralista, fazem uso pragmático do direito, o formalismo é definido pelas partes, possuem linguagem e regras mais acessíveis, contam com a participação ativa das partes, os advogados são dispostos a contribuir com soluções negociadas, alicerçam-se na humanização do processo (BRASIL, 2016).

De seu turno, os processos heterocompositivos trazem como marca: a retrospectividade, o foco reside na culpa e em interesses e fatos, a disputa deve ser vencida, o enfoque é monista, fazem uso dogmático do direito, adotam um formalismo pré-definido, lançam mão de linguagem e regras tradicionais, contam com a participação ativa dos operadores do direito, os advogados são direcionados a vencer, o processo é aquilo que está positivado (BRASIL, 2016).

A par dessas três tradicionais e sempre lembradas formas de resolução de conflitos, surgem aos poucos novos mecanismos que, por não se enquadrarem exatamente em

¹⁵Código Penal, Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

¹⁶Código Penal, Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

¹⁷Código Civil, Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

quaisquer dos já citados, são denominados de práticas autocompositivas diversas e passam a ser cada vez mais aceitas porque o Estado tem se voltado para preparar o jurisdicionado para, quando possível, resolver seus próprios conflitos. Fazem parte dessas novas formas: “treinamentos, workshops, aulas, grupos de apoio, oficinas, entre outras práticas para orientar o jurisdicionado a resolver melhor seus conflitos. Entre esses treinamentos, destacam-se as oficinas de parentalidade (ou oficinas de pais e filhos)” (BRASIL, 2016). Ainda enquadram-se aqui as práticas restaurativas, prevista na Resolução 225/2016 do CNJ e as constelações familiares, técnica terapêutica de resolução de conflitos familiares, desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger, que vem sendo difundida em território brasileiro.

A Resolução 125/CNJ ao buscar romper com a cultura da sentença, instaurando oficialmente, em caráter nacional, a outrora mencionada cultura da pacificação social destacou expressamente em seu texto a conciliação e a mediação como exemplos de mecanismos consensuais sem, contudo, desprezar outros com a mesma finalidade.

Acerca da conciliação e sua inserção na legislação brasileira, realçamos que nas Ordenações Filipinas, documento jurídico que vigorava no período de Brasil colonial, já havia previsão da mesma. Depois da independência, a Constituição Imperial de 1824 previa no artigo 161 a conciliação obrigatória, a qual ficava a cargo do juiz de paz, sendo requisito para o ingresso da ação. A primeira lei processual, isto é, o Código de Processo Criminal, de 29/11/1832 também previu a conciliação. O CPC de 1973 a previa, porém em caráter facultativo. Com a Lei dos Juizados de Pequenas Causas, Lei 7244/1984, a conciliação ganhou maior relevância. Mas a partir de 1995, a força obrigatória da conciliação se torna mais evidente, seja em razão da Lei 9099/95, seja com o processo sumário, seja agora com o recente Código de Processo Civil.

Neste último, encontramos de logo no que compõe as normas gerais do CPC a expressa menção aos métodos diversos de solução de conflitos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a **arbitragem**, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a **solução consensual dos conflitos**.

§ 3º A **conciliação, a mediação** e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Além dessas disposições, encontramos maior detalhamento da conciliação nos artigos 165 a 175 da norma processual. No que concerne ao conceito, podemos extrair-lo do artigo 165, § 2º: “O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a

utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.” Assim, na conciliação, que terá lugar sobretudo quando os envolvidos não estão ligados por uma relação continuativa, um terceiro auxiliará os envolvidos a alcançar à solução. Com efeito, trata-se de: “processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo.” (BRASIL, 2016, p.21)

De outra banda, extraímos as diretrizes da mediação do artigo 165, § 3º, CPC:

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Por conseguinte, na mediação existe também a presença de um terceiro que facilita a negociação entre as partes. Ademais, é um processo composto por vários atos procedimentais; as partes podem desistir ou suspender a qualquer tempo; é um processo não vinculante, ou seja, não há ônus para a parte se ela não participar da mediação; os envolvidos não tem o controle sobre o processo, mas continuam com o controle sobre os resultados.

Acerca da origem do instituto, afirma-se que, na antiguidade, pode ser encontrada tanto na maiêutica de Sócrates e na dialética de Platão, como na mediação realizada por Jesus Cristo e; em tempos mais recentes, aduz-se como marcos temporais e espaciais a década de 1970 nos Estados Unidos e a de 1990 no Brasil. Neste último, mesmo sem regulamentação em lei era praticada em ambiente extrajudicial e comunitário em razão do contexto de exclusão socioeconômica no qual estavam imersos os envolvidos, o que favorecia a exaltação dos ânimos e o surgimento dos conflitos de forma mais intensa (MARTINS, 2017).

Atualmente, a mediação dispõe de legislação própria. A lei nº 13.140/2015 regulamenta seu procedimento e a define como uma atividade técnica levada a efeito por um terceiro imparcial que auxilia as partes na obtenção de soluções consensuais (artigo 1º). O referido diploma legislativo estabelece também os princípios da mediação, quais sejam: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

É interessante notar que uma distinção normalmente feita entre conciliação e mediação consistia em afirmar que naquela o conciliador poderia apresentar propostas, ao passo que nesta não. Todavia, essa diferença não mais se sustenta uma vez que da leitura do artigo 30, § 1º, III, da lei da mediação extrai-se que há “clara indicação de que o mediador

pode também fazer sugestões ou apresentar proposta de acordo para as partes se autocomporem” (CUNHA, 2020, p.7). A diferença entre mediação e conciliação, por conseguinte, deve se circunscrever à existência ou não de vínculo anterior entre as partes.

Não obstante a possibilidade de serem realizadas extrajudicialmente, ambas, conciliação e mediação constituem, desde a entrada em vigor do CPC/2015, a primeira porta de encaminhamento do processo. Neste sentido, de acordo com o artigo 334 do CPC, estando em ordem a demanda, o juiz deve despachar encaminhando os autos à audiência de conciliação ou mediação:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Enfatizamos que o estatuto processual civil tornou obrigatória essa audiência de conciliação/mediação, tanto é assim que somente não se realizará o ato se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição (art. 334, § 4º, CPC). Ademais, o desinteresse deve ser apresentado por escrito e o autor ou o réu que injustificadamente não comparecer à audiência “será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (art.334, § 8º, CPC), constituindo a ausência ato atentatório à dignidade da justiça. Não olvidemos que a solução consensual dos conflitos faz parte da principiologia do CPC de sorte que o dever de comparecimento é decorrência do princípio da cooperação entre as partes (DIDIER, 2018, p.723).

Tamanha é a importância da conciliação que desde 2016 (ano-base 2015), o Conselho Nacional de Justiça passou a incluir no relatório *Justiça em Números* o indicador “índice de conciliação”, calculado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. A coleta estatística demonstra que há ainda um hiato entre os resultados almejados e a política implantada. Com efeito, o índice de conciliação apresentou pouca evolução. No terceiro ano consecutivo de queda, 2019 encerrou com o índice de 12,5%. Em 2018 foram 12,7% sentenças homologatórias de acordo, índice inferior ao do ano de 2017, o qual finalizou com 13,5% de processos solucionados via conciliação. Vale ressaltar que nos anos de 2015 e 2016, esse índice foi de, respectivamente, 11,1% e 13,6%.

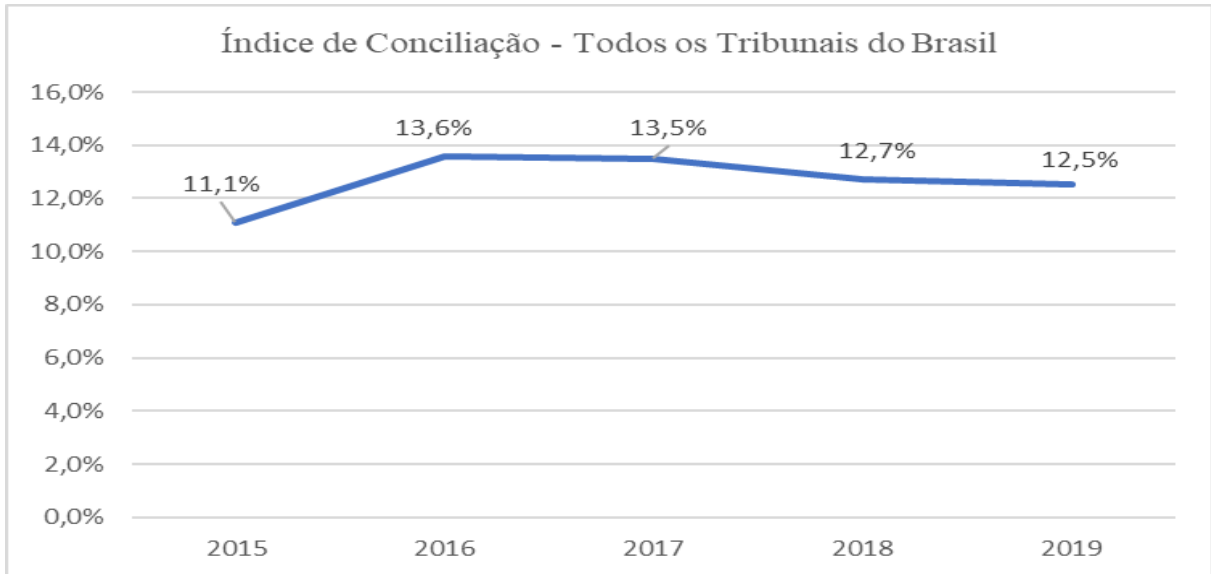


Gráfico 3 Fonte: Justiça em Números, CNJ, Painel

A busca pela melhoria do índice é uma constante no Poder Judiciário e, neste sentido, foi estabelecida como a meta nacional número 3, na Justiça Estadual, para o ano de 2019 (mantida em 2020): “Aumentar o indicador índice de conciliação do Justiça em Números em 2 pontos percentuais em relação ao ano anterior.” O foco da meta é reduzir a judicialização por meio do incentivo aos métodos alternativos de solução dos conflitos. Malgrado os esforços empreendidos, a meta não foi atingida na Justiça Estadual. O índice de conciliação em 2018 foi de 16,15% e em 2019 o resultado foi de 15,64%, demonstrando que em vez de aumento, houve diminuição e, assim, o cumprimento da meta foi de 86,17%.

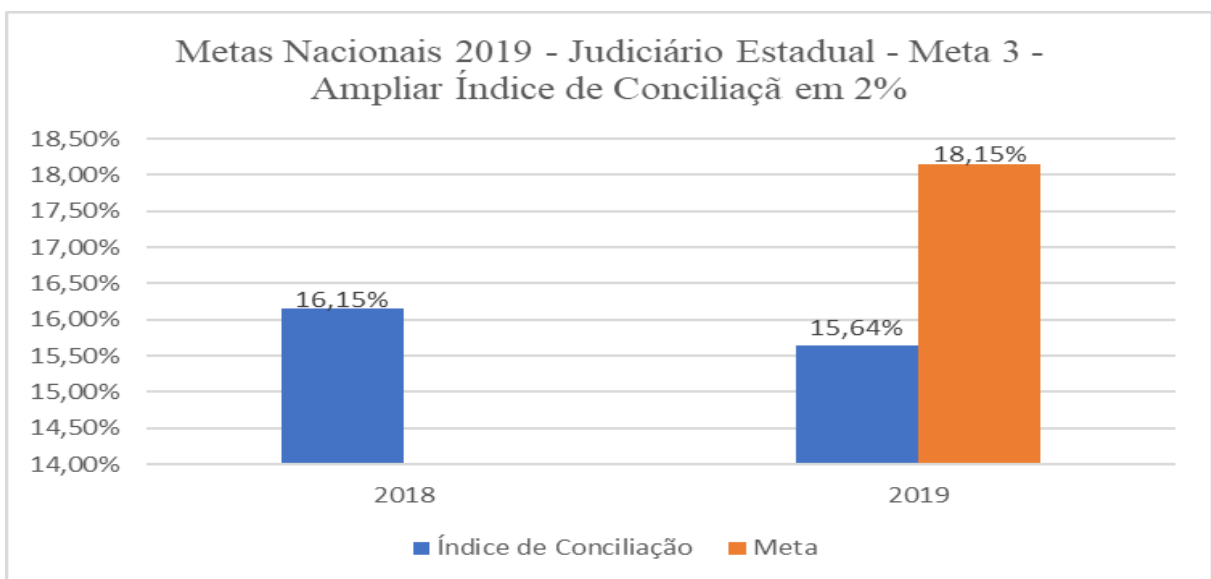


Gráfico 4 Fonte: CNJ, Estatísticas, Metas Nacionais 2019, Meta 3, Justiça Estadual

Apesar desses resultados, a última publicação do *Justiça em Números* (ano-base 2019) destaca o impacto da entrada em vigor do citado art. 334 do CPC e aduz que: “Em três

anos, o número de sentenças homologatórias de acordo cresceu 5,6%, passando de 3.680.138 no ano de 2016 para 3.887.226 em 2019” (BRASIL, 2020). Acerca desse dispositivo processual, o grupo “Cultura da Pacificação” coordenado pela desembargadora federal Daldice Santana, em estudo que levou em consideração a importância de três vetores no desenvolvimento da cultura mencionada, a saber, efetividade do artigo 334 do CPC; mediação e oralidade e artigo 23 da Lei de Mediação, salienta que embora o preceito tenha um relevante papel indutor na cultura da pacificação, ainda não é aplicado integralmente.

O grupo, após destacar a importância do art. 334 do CPC, chamando atenção às vantagens como celeridade, redução de custos e menor desgaste dos vínculos, ressalta que entre os descumpridores da norma está o próprio Poder Judiciário, por meio dos juízes.

As justificativas são diversas, incluindo, por exemplo: a falta de estrutura, a ausência de prejuízo caso não haja sua realização, a baixa probabilidade de autocomposição, a ofensa à razoável duração do processo prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, a violação à autonomia da vontade e à liberdade de contratar das partes, a desnecessidade de se designar a audiência prévia, pois o juiz possui o dever de promover a autocomposição das partes a qualquer tempo, conforme dispõe o artigo 139, V, do CPC, etc (SANTANA *et al.*, 2020).

Destarte, os autores apresentam as seguintes propostas para efetivação do disposto no artigo 334, CPC: fluxo uniforme para aplicação do artigo a ser recomendado pelo CNJ por meio de ato normativo; monitoramento da realização da audiência de mediação e conciliação, mediante inspeções e correções; realização de cursos sobre a política pública com enfoque para o artigo em comento; incentivo aos juízes que valorizarem o emprego do artigo 334 do CPC e estímulo aos órgãos públicos para que disponibilizem atos normativos indicando as matérias possíveis de autocomposição, bem como as que não admitem transação (SANTANA *et al.*, 2020).

Convém trazeremos à memória que a plena efetivação do artigo 334 do CPC mais do que mero cumprimento formal de uma regra, insere-se no contexto do acesso à justiça, isto é, acesso à ordem jurídica justa, o qual por sua vez não se coaduna com inadequação, intempestividade e ineficiência. Nessa toada, a Resolução nº 325 de 29/06/2020 do Conselho Nacional de Justiça que estabeleceu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 fixou como um dos macrodesafios, na perspectiva sociedade, a garantia dos direitos fundamentais, no bojo do qual consta como objetivo atenuar as desigualdades sociais, garantir os direitos de minorias e garantir a inclusão e acessibilidade a todos.

Por outro lado, na perspectiva processos internos, destacamos dois, dentre os macrodesafios definidos, agilidade e produtividade na prestação jurisdicional cuja preocupação consiste em assegurar a razoável duração do processo e prevenção de litígios e

adoção de soluções consensuais para os conflitos cujo escopo é o incentivo aos métodos extrajudiciais de solução de conflitos. Assim, reza a mencionada Resolução a respeito desse macrodesafio:

Refere-se ao fomento de meios extrajudiciais para prevenção e para resolução negociada de conflitos, com a participação ativa do cidadão. Visa estimular a comunidade a resolver seus conflitos sem necessidade de processo judicial, mediante conciliação, mediação e arbitragem. Abrange também parcerias entre os Poderes a fim de evitar potenciais causas judiciais e destravar controvérsias existentes (BRASIL, 2020).

A fim de medir os macrodesafios, o CNJ instituiu também os indicadores de desempenho. Dessarte, para a garantia dos direitos fundamentais, tem-se o IAJ – índice de acesso à justiça; para a agilidade e produtividade na prestação jurisdicional, há quatro indicadores, um dos quais, tempo de tramitação dos processos. Finalmente, para o macrodesafio relacionado à prevenção de litígios tem-se índice de conciliação, índice de realização de audiências nos Cejuscs, índice de casos remetidos para Câmara de Conciliação/Mediação e IC334, isto é, índice de realização de audiências do art. 334 do CPC.

Do exposto, salta aos olhos a estreita relação entre acesso à justiça, redução das desigualdades e conciliação. Com efeito, Sadek ao defender que o Poder Judiciário não é a única porta de acesso à justiça reforça que este “equivale a inserção, a participação, a trilhar um caminho para a redução das desigualdades econômica, social e cultural. O Poder Judiciário não possui o monopólio da efetivação dos direitos e da resolução de conflitos.”

Comungamos do escólio da autora e entendemos que a plena efetivação dos CEJUSCs permitirá que outras portas se abram à resolução de uma disputa. E sobre esses Centros discorreremos no próximo capítulo.

4 CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

4.1 O Cejusc na Resolução 125/2010

É extirpe de dúvidas que a Resolução 125/2010 do CNJ trouxe um novo olhar ao tratamento dos conflitos na sociedade brasileira, inovando em alguns aspectos, aperfeiçoando mecanismos existentes, estabelecendo diretrizes gerais e determinando suas múltiplas formas de execução. Dentre essas, o instrumento normativo impôs aos tribunais o dever de criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, chamados de Centros ou Cejuscs (art. 8º da Resolução), posteriormente incorporados ao Código de Processo Civil (art. 165) e à Lei de Mediação (art. 24), nos quais foram denominados de “centros judiciários de solução consensual de conflitos”.

Não obstante a supressão do termo cidadania, esta continua sendo uma das áreas de atuação dos Centros, visto que eles devem obrigatoriamente atuar em três setores, a saber, solução de conflitos pré-processual, solução de conflitos processual e cidadania (art. 10). Neste momento, calha apresentar o setor processual, o qual se ocupa das demandas já ajuizadas, ou seja, das audiências de conciliação e mediação estipuladas no artigo 334 do CPC. Dessa forma, após o ingresso da demanda no Judiciário, os sistemas informatizados geram um número que passará então a identificar aquela ação e a encaminham para o magistrado subscrever o primeiro despacho, que será, em regra, de encaminhamento à audiência inicial no Centro. É possível também que processos em tramitação e em outras fases avançadas sejam encaminhados a essa audiência, se o magistrado entendê-la como cabível e recomendável. Abordaremos os outros dois setores à frente.

Os Cejuscs constituem unidades do Poder Judiciário, equiparadas a varas, juizados, turmas recursais e zonas eleitorais. Trata-se de inovação importante promovida pela Resolução CNJ n. 282/2019 uma vez que na qualidade de unidades devem ser levadas em consideração na distribuição e na movimentação de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e de segundo grau (Res. 219/2016 do CNJ).

Nesse aspecto, compõem o quadro mínimo de pessoal com atuação no Centro um juiz coordenador, designado pelo Presidente de cada Tribunal, preferencialmente entre aqueles que realizaram treinamento específico estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça; um juiz coordenador adjunto, se houver necessidade; pelo menos um servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais e a quem cabe fazer a triagem e

encaminhamento adequado dos casos e, por fim, conciliadores e mediadores que tenham realizado a devida capacitação e estejam devidamente inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal (art. 167 do CPC).

Quanto a esses, destacamos que, se não fizerem parte de quadro próprio de conciliadores e mediadores do Tribunal, preenchido por concurso público de provas e títulos (art. 167, § 6º do CPC), deverão ser remunerados, de acordo com a tabela fixada por aquele (art. 169 do CPC). Interessante notarmos que a Resolução 125/2010 do CNJ, com redação dada pela Res. 326 de 26/06/2020, claramente afirma que a realização de concurso deve ser de forma excepcional e desde que não haja quadro suficiente de conciliadores e mediadores atuando como auxiliares da justiça, conferindo portanto primazia a esses últimos. Acrescentamos ainda que a lei processual (art. 169, § 1º do CPC) e a Res. 125/2010 (art. 7º, § 5º) facultam a realização da mediação e da conciliação como trabalho voluntário, conforme a regulamentação do tribunal.

Por fim, podem atuar nos Centros membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e advogados (art. 11 da Res. 125/2010). Sobre esse dispositivo registramos que ele foi questionado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no CNJ sob o argumento de ofensa ao artigo 133 da Constituição Federal, o qual dispõe ser o advogado indispensável à administração da justiça. Pugnava o reclamante pela alteração do artigo para que fosse prevista a participação obrigatória do advogado nos Centros. O pedido, entretanto, foi julgado improcedente em 06/11/2018, sob a relatoria da Conselheira Iracema do Vale, mantendo-se assim inteiramente a previsão normativa.

RECURSO EM SEDE DE PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. **RESOLUÇÃO CNJ Nº 125/2010. PARTICIPAÇÃO FACULTATIVA DE ADVOGADOS NOS CEJUSCS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO.**

I. Recurso contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido constante da inicial, por considerar que o artigo 11 da Resolução CNJ nº 125/2010 está em conformidade com a legislação regente sobre o tema.

II. A pretensão recursal cinge-se à intervenção do Conselho Nacional de Justiça para determinar a obrigatoriedade da participação dos advogados nos atos praticados nos CEJUSCS.

III. Não há de cogitar-se exorbitância, desconformidade, tampouco incongruência do quanto disciplinado na Resolução relativamente às disposições processuais que preveem a necessária participação de advogado ou de defensor público no processo judicial, bem como a possibilidade de participação desses atores na fase pré-processual (assegurada quando apenas uma das partes está assistida, reparando-se, dessa forma, o equilíbrio jurídico da negociação

IV. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida.

V. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004837-35.2017.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 281ª Sessão Ordinária - julgado em 06/11/2018).

De outro norte, os Cejuscs devem ser obrigatoriamente instalados onde houver, pelo menos, dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar a audiência estabelecida pelo art. 334 do CPC. Extrai-se da Resolução que há também a possibilidade de instalação dessas unidades onde houver apenas um juízo, juizado ou vara. Referida instituição é facultativa se eles forem atendidos por um centro regional ou itinerante e obrigatória nos demais casos.

Ressaltamos alhures que o total de processos finalizados pela via da conciliação ou da mediação ainda não é expressivo. Entretanto, no que concerne ao crescimento do número de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o avanço na criação vem ocorrendo ano a ano. Em 2014, eram 362; em 2015, 654; em 2016, 808; em 2017, 982; em 2018, 1.088 e finalmente, em 2019 o número chegou a 1.284 Cejuscs instalados, o que tem despontado como efeito positivo da Resolução nº 125 do CNJ.

O aumento expressivo dessas unidades judiciárias pelo país, se por um lado pode indicar o êxito da política pública instituída em 2010, por outro deve chamar a atenção de todos os operadores do direito e da sociedade em geral para a qualidade do serviço que está sendo fornecido. Afirmamos, em outra oportunidade, que motivaram a edição do ato normativo em estudo a busca pela eficiência operacional e a preocupação com a escala ascendente de conflitos na sociedade e sua excessiva judicialização.

Não se olvide que permearam igualmente a instituição da política de tratamento adequado dos conflitos o anseio pela razoável duração do processo e pelos meios que garantissem a sua celeridade, inquietações que já faziam parte do sistema jurídico, uma vez que inseridas na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional 45 (art. 5º, LXXVIII). Uma centralidade exclusiva no fator tempo, todavia, pode conduzir não ao aprimoramento da política, mas ao desvio da sua finalidade que consiste em ampliar o acesso à justiça, como advertem Benevides e Fernandes (2016):

Todavia, o maior enfoque a uma prestação jurisdicional mais célere e produtiva serve como destacado exemplo de que o discurso de significado amplo ao acesso à justiça pode levar ao uso indevido ou equivocado desse conceito vago. Enquanto grande promotor de políticas públicas relacionadas com a atividade jurisdicional, o Conselho Nacional de Justiça alardeia a busca pelo acesso à justiça, mas peca por um enfoque numérico verificado por uma gestão de produtividade e celeridade consolidada (BENEVIDES e FERNANDES, 2016)

Destacamos que o foco em produtividade e celeridade fazem parte de tradicionais modelos de produção industrial. Com efeito, na organização do trabalho identifica-se o Taylorismo ou gestão científica com a divisão da produção em tarefas simples, porém

cronometradas e dotadas de exatidão. Sua marca era o trabalho rápido e eficaz, mas não era dada tanta atenção aos resultados. O objetivo das fábricas que à época passaram a adotar os métodos tayloristas era “maximizar a produção industrial e aumentar o nível de produtividade do trabalhador” (GIDDENS, 2008, p.385).

Posteriormente, o Fordismo, modelo desenvolvido pelo industrial Henry Ford, trouxe à tona a criação de mercados de massa. Para atendê-los, buscou-se acentuar a especialização de tarefas e de ferramentas e interligar as atividades de produção, de forma a assegurar fluidez e continuidade. Nos dois modelos, classificados como de pequena responsabilidade, os trabalhadores são vigiados e controlados, possuindo pouca autonomia de ação, o que pode conduzir à insatisfação e ao absenteísmo no trabalho (GIDDENS, 2008).

Essas duas formas de produção atendiam às exigências de um mercado padronizado e em grandes quantidades, mas não conseguiam dar vazão a pedidos específicos, mais focados em qualidade. Com vistas a atender esses últimos, novas técnicas que primam pela flexibilidade e inovação têm surgido, levando alguns estudiosos a afirmar que atualmente vive-se o Pós-Fordismo. Não obstante a falta de consenso em torno desse, marcam o mundo do trabalho atualmente características como produção flexível, descentralização do trabalho com predomínio do trabalho em grupo e rotativo, permitindo ao trabalhador conviver com equipes e tarefas distintas e ênfase nas qualificações gerais e de formação contínua em detrimento à especialização em áreas determinadas, valorizando-se a figura do trabalhador polivalente (GIDDENS, 2008).

Ao trazermos à memória esses modelos de produção capitalista e cotejá-los com a forma de atuação do Poder Judiciário e de seus membros e servidores, depreenderemos que a imagem do bom juiz e do bom servidor está cada vez mais associada ao aspecto quantitativo dos trabalhos desenvolvidos. Dos magistrados e servidores tem-se exigido diariamente o aumento nos números, sobretudo, de sentenças e de baixas processuais. E essa exigência tem norteado as mais variadas políticas públicas desenvolvidas no âmbito desse Poder.

As pesquisas estatísticas têm demonstrado o êxito numérico. Os indicadores de desempenho, que compreendem o índice de atendimento à demanda (IAD) e a taxa de congestionamento e os indicadores de produtividade, os quais abrangem os índices de produtividade dos magistrados (IPM) e de produtividade dos servidores da área judiciária (IPS-Jud), confirmam essa afirmação. O IAD “verifica se o tribunal foi capaz de baixar processos pelo menos em número equivalente ao quantitativo de casos novos. O ideal é que esse indicador permaneça superior a 100% para evitar aumento dos casos pendentes” (BRASIL, 2020, p. 92). Importante consignar que baixados são os processos que foram remetidos para outros órgãos judiciais competentes, vinculados a tribunais diferentes ou para

as instâncias superiores ou inferiores; foram arquivados definitivamente; e ainda aqueles em que houve decisões que transitaram em julgado e iniciou-se a liquidação, o cumprimento ou a execução. Em suma, o IAD estabelece a relação entre o que entrou e o que saiu. Em 2019, esse índice foi de 117,1%.

A taxa de congestionamento, índice que “mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano” (BRASIL, 2020, p.112), atingiu o menor patamar da série histórica em 2019, finalizando em 68,5%. Em 2009, essa taxa foi de 70,6%. Destacamos que a redução, embora tímida, é digna de exaltação e, se não foi maior, deve-se ao aumento no número de casos novos no mesmo ano, que foi da ordem 2.230 mil casos, representando um crescimento de 7,6%, em relação a 2018.

O IPM e o IPS-Jud computam a média de processos baixados por magistrado e por servidor, respectivamente. Os dois apresentaram a maior variação positiva dos últimos 11 anos, finalizando 2019 em 13% (IPM) e 14,1% (IPS-Jud). No tocante ao índice de produtividade dos magistrados, ele tem “crescido desde 2014 e atingiu o maior valor da série histórica no ano de 2019. Nesse período de 5 anos, a produtividade aumentou em 24,2%, alcançando a média de 2.107 processos baixados por magistrado em 2019” (BRASIL, 2020, p. 105). Em relação aos servidores, cada um baixou em média 175 processos no mesmo ano.

Dos dados expostos, extraímos que as políticas de enfoque numérico implementadas no âmbito do Poder Judiciário mostram-se frutíferas. Entretanto, não podemos olvidar que esse Poder não pode atuar simplesmente sob o prisma quantitativo do Fordismo. É inegável que a prestação jurisdicional deve ser fornecida em tempo que permita à parte desfrutar do bem da vida almejado por meio da demanda, mas a lógica fordista, se carreada ao sistema de justiça, produzirá certamente uma perpetuação das desigualdades sociais.

Com efeito, o magistrado fordista estará mais preocupado com quantidade e, para atender a massa de jurisdicionados ávidos por alguma solução, desenvolverá técnicas de padronização, muitas vezes fomentadas por seus órgãos de controle, as quais, inobstante consigam dar vazão à parcela das demandas, excluirão outras que, para serem solucionadas, necessitariam de uma maior flexibilidade da produção, nos moldes do modelo pós-fordista. Salientamos, contudo, que essa linha de produção, embora tenha o escopo de atender a nichos específicos de consumidores, admitindo regras mais flexíveis no seu ciclo de fabricação, não abandona a perspectiva numérica.

Por conseguinte, urge que se estabeleça essa distinção no tratamento dos conflitos de interesses, isto é, aqueles que admitem padronização na resposta devem ser separados daqueles aos quais se impõe uma intervenção mais específica. Essa cisão pode ser realizada

pelo Cejusc, sobretudo por meio do seu setor pré-processual, sobre o qual discorreremos a seguir.

4.2 O setor pré-processual do Cejusc – uma releitura do interesse de agir

Dentre os três setores de atuação do Cejusc, pré-processual, processual e de cidadania, o primeiro e o terceiro são os que podem contribuir consideravelmente para resgatar o Judiciário de um modelo de produção puramente fordista ou pós-fordista. Com efeito, ambos atuarão não só evitando a judicialização dos conflitos, mas buscando imprimir qualidade à prestação jurisdicional. Neste sentido, defendendo que os NUPEMECs são os cérebros da Política Pública implementada pelo CNJ e que os CEJUSCs são seus braços, Daldice Santana e Bruno Takahashi (2020) ressaltam a importância desses setores

Deve-se reconhecer, sobretudo, que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania personificam a ideia de acesso à ordem jurídica justa. Efetivamente, a preocupação de tratar o conflito antes de sua existência, bem como de lidar com o problema jurídico, não se limitando aos casos já judicializados, reflete na abrangência obrigatória de três setores nos CEJUSCs: o de solução de conflitos pré-processuais, o de solução de conflitos processuais e o de cidadania (artigo 10 da Resolução CNJ n. 125/2010) (SANTANA e TAKAHASHI, 2020, p.4)

Ademais, o anseio por qualidade e não apenas por formas mais ágeis põe em evidência o Poder Judiciário como um centro de soluções efetivas do ponto de vista do jurisdicionado, a satisfação deste com o resultado final do processo passa a nortear o planejamento dos órgãos de cúpula, motivo pelo qual ganha relevo o papel do Judiciário na sociedade como menos judicatório e mais harmonizador (BRASIL, 2016).

Outrossim, o setor pré-processual que é acionado quando o interessado, acompanhado ou não de advogado, apresenta os fatos do seu conflito diretamente ao Centro e solicita uma audiência com a parte contrária ou uma providência diversa, aproxima o Cejusc do sistema multi-portas norte-americano ou fórum de múltiplas portas (FMP) ou ainda multi-door courthouse, a respeito do qual discorreremos acima. Nesta fase, em que não há ainda judicialização da demanda, abre-se a possibilidade de o servidor atuante no Centro, após estudo do caso, indicar à parte a mais adequada porta ou o melhor caminho para solução do seu caso. Neste sentido aduz Goulart (2018, p.89) que: “No Brasil, as vias ou portas do FMP podem ser encontradas no Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (Cejusc), inserido pelo Art. 165 do CPC/15”.

A previsão legal e a existência desses Centros com atuação na etapa ora apresentada traz à baila a necessidade de compatibilizar a interpretação do princípio da

inafastabilidade da jurisdição com uma das condições para agir em juízo, isto é, o interesse de agir. No que concerne ao mencionado princípio, lembramos que há nele um duplo enfoque: proibição de restrição ao acesso à justiça e garantia do próprio direito de acesso à prestação jurisdicional. Por conseguinte, se esta é assegurada por meio de mecanismos adequados de solução de controvérsias, não há que se falar naquela. Em outras palavras, se o jurisdicionado tem a seu dispor um Centro para triagem e encaminhamento da sua demanda à porta cabível, a opção pela judicialização deve figurar em último lugar.

É neste sentido que o interesse de agir precisa passar por uma releitura. Como é cediço, para ingressar com ação, a parte autora deve, antes, preencher, o que se convencionou chamar de condições da ação. Tradicionalmente, essas condições são legitimidade ad causam, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

Para os fins deste trabalho, é imprescindível trazer o conceito de interesse processual. Este é composto pelo interesse-utilidade, interesse-necessidade e interesse-adequação. Conforme Didier: “O interesse de agir é um requisito processual extrínseco positivo: é fato que deve existir para que a instauração do processo se dê validamente. Se por acaso faltar interesse de agir, o pedido não será examinado (2018, p.418)”.

A necessidade consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor, de forma que é mister, no mínimo, que se esteja diante de uma pretensão resistida. Se o demandante não comprova ter uma pretensão resistida, não se vislumbra, in casu, a existência de conflito, logo, não há que se falar em interesse de agir.

Portanto, reiteramos que se há à disposição daquele que se sente lesado um Centro Judiciário responsável pela seleção de um dos métodos, não só judiciais, mas também extrajudiciais de solução de conflitos, mormente métodos consensuais, os quais se revelam, muitas vezes, mais adequados do que a tradicional sentença adjudicatória, não há razão jurídica que impeça o condicionamento do exercício da ação à prévia tentativa consensual de resolução do litígio. Em raciocínio semelhante aduz Salles:

[...] para obter uma prestação jurisdicional [...] deverá o autor demonstrar o preenchimento de determinados requisitos, os chamados pressupostos processuais e as condições da ação.

[...]

Não parecem os pressupostos ou condições da ação ser ontologicamente diferentes de requisitos que poderiam ser estabelecidos, impondo às partes lançar mão, previamente, de meios alternativos de solução de controvérsias [...] (SALLES, 2006, p. 782)

A busca pela solução adjudicada pelo Poder Judiciário deve ocorrer em última instância, somente quando não possível a solução do problema por meio das outras portas existentes de acesso à justiça, as quais incluem, a par da solução sentencial adjudicatória, a conciliação, mediação, negociação, arbitragem, justiça restaurativa e ainda constelações familiares.

E mais especificamente no que concerne ao domínio das relações obrigacionais, travadas no âmbito civilista ou consumerista, temos visto florescer nos últimos anos novas possibilidades de resolução de conflitos. Assim, o Cejusc poderia encaminhar a demanda não só para um dos tradicionais meios já apresentados, mas poderia também encaminhar o interessado ou postular diretamente perante plataformas digitais existentes para registro de reclamações de produtos e serviços, das quais são exemplos: consumidor.gov.br, reclameaqui.com.br, denuncio.com.br, proteste.org.br (Proteste – Associação Brasileira de Defesa do Consumidor). Normalmente, esses sites registram a reclamação e repassam às empresas, as quais possuem prazo para responder aos clientes. No tocante ao Reclame Aqui, existem até mesmo rankings das melhores e piores empresas, bem como das mais reclamadas.¹⁸

Com relação ao consumidor.gov.br, elevado à categoria de plataforma digital oficial da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a autocomposição nas controvérsias em relações de consumo¹⁹, se a empresa for cadastrada, após feita a reclamação pelo usuário, ela dispõe de 10 dias para a resposta, em seguida o reclamante tem 20 dias para comentar e classificar a resposta da empresa. Outrossim, importante registrar que: “A principal inovação do Consumidor.gov.br está em possibilitar um contato direto entre consumidores e empresas, em um ambiente totalmente público e transparente, dispensada a intervenção do Poder Público na tratativa individual.”²⁰

Importa consignarmos que todos esses meios vem sendo defendidos e difundidos, em especial agora no atual cenário de pandemia, situação vivenciada desde o ano de 2020. Neste aspecto, em videoconferência sobre os efeitos da crise do Covid-19, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, atual presidente da Corte para o biênio 2020-2022, afirmou (online):

Aplicar só a lei não possibilita o juiz, num momento desse, de proferir uma solução justa. É preciso que haja outro instrumento, ainda que seja mediado pelo magistrado [...] para chegar a uma boa solução. Não há juiz que vá despejar por falta de

¹⁸Disponível em: <<https://www.reclameaqui.com.br/como-funciona/ranking-categoria/>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

¹⁹Conforme Decreto nº 10.197 de 02/01/2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10197.htm>. Acesso em: 29 jun.2020.

²⁰Disponível em: <<https://consumidor.gov.br/pages/conteudo/publico/1>>. Acesso em 29 jun.2020.

pagamento. Não há contratos que serão abruptamente rompidos. As pessoas vão ter que se acostumar com a negociação.²¹

Em reforço dessa argumentação, no dia 01/06/2020, em Webinário realizado pela ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, intitulado Direito do consumidor e pandemia, cujo tema era revisão e renegociação dos contratos²², o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Paulo de Tarso Sanseverino, afirmou sua simpatia pela tentativa de acordo como condição de procedibilidade, oportunidade na qual citou a existência de muitas plataformas de negociação na internet. Sustentou que, apenas na impossibilidade de acordo, existiria a lide, tendo afirmado por fim que o interesse de agir deveria ser melhor analisado.

Posteriormente, em novo Webinário, agora denominado “A litigiosidade recorrente e a justiça multiportas”, ocorrido em 22/06/2020, um dos painelistas, o Desembargador José Carlos Ferreira Alves do TJSP externou o entendimento de que o legislador, no atual Código de Processo Civil, perdeu a oportunidade de fazer da tentativa de conciliação um requisito para o ingresso da ação.

O Webinário mencionado seguiu ainda com palestras no dia seguinte, 23/06, ocasião na qual uma das expositoras, a Juíza de Direito Sulamita Bezerra Pacheco de Carvalho do TJRN defendeu com bastante convicção o condicionamento da ação à prévia busca administrativa da solução dos conflitos. Ressaltou que há necessidade de se racionalizar o acesso à justiça e que o momento pandêmico trouxe uma urgência para implantar o sistema multiportas com eficácia, tendo exemplificado com a mencionada ferramenta consumidor.gov. Destacou que ela permite o diálogo direto entre os consumidores e as empresas e tem 81% de resolatividade.

Diante do exposto, por um lado, tem-se um arcabouço normativo-doutrinário favorável à interpretação do interesse de agir conforme defendido e, por outro, está-se diante de um contexto fático que exige novas ações, revelando-se um momento propício à plena efetividade do Cejusc como porta de entrada na busca do método adequado à solução do conflito surgido. Dessa forma, a existência de um Centro Judiciário, ativo na fase pré-processual, proporcionará satisfação ao jurisdicionado e êxito na racionalização do uso da

²¹Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/31/fux-defende-busca-pela-mediacao-em-processos-judiciais-em-meio-a-criese-do-coronavirus.ghtml>>. Acesso em: 29 jun.2020.

²²A partir do dia 17/04/2020 a ENFAM passou a realizar várias ações educativas, tendo como público-alvo magistrados de todo o país, voltadas para o debate de temas jurídicos no contexto da pandemia. No total, já foram realizados 18 Webinários (posição em 29/06/2020). Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/2020/05/direito-do-consumidor-e-foco-de-proximo-webinario-da-enfam/>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

máquina judiciária, o que aliado ao seu espaço de cidadania conferirá novo ímpeto ao Poder Judiciário.

4.3 O setor de cidadania do Cejusc – um Dispositivo contra o Necropoder

Conforme aduzimos em outras passagens, o terceiro setor de atuação do Cejusc é o de cidadania, cujas funções se concentram no atendimento e orientação ao cidadão, em situações variadas e não apenas diante de um conflito de interesses. O fortalecimento desse setor caminha na mesma trilha da ampliação do acesso à justiça. E, neste diapasão, ao defender um alargamento da consultoria jurídica e da assistência judiciária, com destaque para o papel das Defensorias Públicas, das promotoras legais populares, das assessorias jurídicas universitárias e dos líderes comunitários, Boaventura de Souza Santos (2011) chama atenção para a necessidade de capacitação jurídica do cidadão

Esta profusão de iniciativas inovadoras, alternativas ou críticas partilham um denominador com grande potencial de transformação das práticas tradicionais de acesso à justiça: a capacitação jurídica do cidadão. É preciso que os cidadãos se capacitem juridicamente, porque o direito, apesar de ser um bem que está na sabedoria do povo, é manejado e apresentado pelas profissões jurídicas através do controle de uma linguagem técnica ininteligível para o cidadão comum (SANTOS, 2011, p.69)

O Cejusc é um dispositivo a serviço dessa capacitação. Servimo-nos do termo dispositivo, não apenas com a tradicional noção de mecanismo que põe algo em funcionamento, mas nos valem do conceito apresentado por Agamben (2005), o qual extrai das lições foucaultianas as ideias preliminares a respeito do assunto. Deve-se ressaltar que Foucault não usava o termo dispositivo, mas *positivité*, que provem da obra de Hegel, mais especificamente do conceito de religião positiva, que se refere a crenças, ritos e regras que são impostas aos indivíduos, devendo ser obedecidas, colocando-se portanto como obstáculo à liberdade humana. A partir do termo positividade, mais tarde atualizado para “dispositivo”, Foucault procurará investigar a relação de poder existente entre os indivíduos e o conjunto de instituições, processos de subjetivação e regras. No mencionado autor, portanto, dispositivo é tudo que se relacione à estratégia ou tecnologia de poder (AGAMBEN, 2005).

Agamben (2005) faz uma relação entre o dispositivo e a *Oikonomia*, termo grego usado no sentido de gestão, de administração e que serviu para explicar a Trindade e a ideia de governo divino providencial. A tradução de *Oikonomia* para os padres latinos foi *Dispositio*. Os dois vocábulos trazem na sua base a concepção de controle e orientação de comportamentos, gestos e pensamentos humanos.

Partindo dessas conjecturas, Agamben (2005) situa o termo dispositivo em um novo contexto. Inicialmente, ele propõe uma divisão que coloca de um lado os seres vivos (chamados substâncias) e de outro os dispositivos, os quais têm por função orientar, capturar, controlar, dominar e abrangem tudo aquilo que tem um poder sobre a mentalidade humana, da simples agricultura às grandes indústrias, dos saberes mais rudimentares aos mais eruditos:

[...] chamarei literalmente de dispositivo **qualquer coisa que tenha de algum modo a capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e assegurar os gestos, as condutas, as opiniões e os discursos dos seres vivos**. Não somente, portanto, as prisões, os manicômios, o panóptico, as escolas, as confissões, as fábricas, as disciplinas, as medidas jurídicas etc, cuja conexão com o poder é em um certo sentido evidente, mas também **a caneta, a escritura, a literatura, a filosofia, a agricultura, o cigarro, a navegação, os computadores, os telefones celulares** e - porque não - **a linguagem mesma**, que é talvez o mais antigo dos dispositivos,[...] (AGAMBEN, 2005, p.5)

A partir da relação estabelecida entre os seres vivos e os dispositivos, surgirá o sujeito. E, como o mesmo ser vivo interage com múltiplos dispositivos, ilimitados serão os processos de subjetivação. Importa registrar que os dispositivos sempre existiram, pois surgiram no mesmo processo que “tornou ‘humanos’ os animais que classificamos sob a rubrica homo sapiens” (AGAMBEN, 2005, p. 6).

Da mesma forma que existem desde o início da humanidade, perdurarão enquanto ela existir. Não é, portanto, possível a eliminação dos dispositivos, todavia, é imprescindível saber usá-los, o que significa em outras palavras, saber liberar aquilo que foi capturado e separado e restituir ao uso comum. Salientamos que há uma urgência nesse aspecto uma vez que, a par de criar processos de subjetivação, dos quais surgem seres novos, dóceis, governáveis, mas ainda detentores de liberdade, os dispositivos da modernidade líquida promovem uma verdadeira gama de processos de dessubjetivação, fazendo eclodir sujeitos espectrais, ou seja, fantasmagóricos, irrealis, zumbis que tudo captam, absorvem e nada contestam.

Outrossim, depreendemos que esses processos de subjetivação e sobretudo os de dessubjetivação, longe de serem acidentais, constituem técnica deliberada de governo no contexto de uma ‘biopolítica da espécie humana’. Foucault (1997) adverte que com a biopolítica ou o biopoder haverá uma preocupação constante com o fazer viver, com a vida, porém, não com qualquer vida. Eis, portanto, um paradoxo dessa técnica de poder. Com efeito, nem todas as vidas importarão ao Estado, mas somente aquelas aptas a gerar uma sociedade sadia e equilibrada. Desta forma, o direito de matar também está contido no biopoder.

Os múltiplos dispositivos existentes hoje na sociedade tem se revelado mecanismos vigorosos na seleção das vidas que importam e no descarte das que não devem

viver. Com efeito, eles tem sido usados, segundo Achille Mbembe (2018, p.152), a serviço da necropolítica ou do necropoder; este objetiva a máxima destruição de pessoas, com a “criação de mundos-de-morte, modos novos e únicos de existência social, nos quais vastas populações estão sujeitas a condições de vida muito próximas do estatuto de mortos-vivos”.

O Cejusc-Cidadania é um dispositivo que por meio de palestras, cursos, minicursos, oficinas comunitárias e outras ações relacionadas à educação pode ser usado para construção de uma nova subjetivação a favor do bem, da consciência cidadã, da cultura da paz, da convivência harmoniosa. Recordamos, neste ponto, que essa função do Cejusc está diretamente relacionada a um dever ético do magistrado. Com efeito, conforme dispõe o Código de Ética da Magistratura Nacional (BRASIL, 2008), cabe aos juízes a função educativa e exemplar de cidadania em face dos demais grupos sociais.

Esse princípio ético nos leva a afirmar que todo magistrado é também um educador e, nesta condição, possui o dever de fomentar a dignidade humana com vistas a promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas (art. 3º do Código de Ética). Na qualidade de educador, mormente à frente de um Centro de difusão de cidadania, é imprescindível, nas exatas lições de Paulo Freire (2020) que o magistrado se porte como um educador progressista em oposição ao reacionário ou conservador.

Interessa consignar que Freire (2020) diferencia o professor ou educador reacionário e o progressista. Aquele é o que está satisfeito com as coisas como estão, para o qual os direitos humanos e a educação devem reproduzir os valores da classe dominante, a sua ideologia, logo, a educação estaria a serviço da manutenção do poder político e econômico. Seu objetivo é frear as classes populares e manter o crescimento das elites. Por outro lado, o progressista associa os conteúdos ensinados à leitura crítica da realidade, não se satisfaz apenas em expor os problemas sociais, mas busca revelar as razões subjacentes. Ele pugna por mudanças, não se contentando com um mundo dado, mas com um mundo que está em constante transformação.

Assumindo sua função educadora e sabendo-se que esta não é neutra, mas política, o que não implica partidária, o Cejusc deve sair da sua posição passiva e procurar entender quais são seus espaços de atuação e conhecer seus limites, para saber até onde é possível ir. Como adverte Freire (2020) acerca do educador e, considerando que o Centro Judiciário também se reveste desse predicado, o problema não consiste em discutir se a educação pode ou não pode, mas em discutir como, onde, com quem e quando pode.

A partir dessas ideias, é imperioso aparelhar o Cejusc para que se torne um dispositivo *agambeano* em prol da educação na perspectiva de libertação, de um lado dos sujeitos que são cada vez mais dominados pelos ritos, procedimentos, pela linguagem

hermética jurídica, pelos profissionais que operam como laçadores em busca de zumbis, de seres indefesos, armando-os para uma briga que talvez sequer fosse necessária e, de outro, dos grandes conglomerados econômicos ávidos por lucros a qualquer custo. Um Centro operando dessa maneira deverá despertar não a luta de uns contra os outros, mas a necessidade de organização, de mobilização crítica rumo à reinvenção do mundo e do poder (FREIRE, 2020).

Em suma, o Cejusc-Cidadania deve se revestir da couraça de um dispositivo que, promovendo uma formação ou alfabetização jurídica contínua a serviço da população será exitoso no combate ao necropoder, o poder direcionado a deixar morrer. Por meio desses Centros, será possível resgatar os sujeitos espectrais, as vidas consideradas descartáveis pelo sistema econômico-político dominante.

4.4 O Cejusc no Poder Judiciário Cearense

Afirmamos anteriormente que a Resolução 125/2010 do CNJ determinou que os Tribunais criassem, no prazo de 30 dias da publicação do ato normativo mencionado, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs), aos quais caberia, dentre outras atribuições, a instalação dos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania. Assim, em 16/03/2011, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará criou, por meio do Provimento nº 03/2011, seu Núcleo, o qual estava vinculado à Central de Conciliação em 2º grau, então instituída pela Resolução nº 17/2004. Ressaltamos que essa Central foi adequada aos ditames da Resolução 125/2010 do CNJ, por meio da Portaria 2177/2018 do Tribunal de Justiça que instituiu o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do 2º Grau de Jurisdição (CEJUSC/SG).

Para supervisionar e coordenar as atividades do recém-instalado Núcleo foram designados, conforme a Portaria nº 281/2011, o Desembargador José Mário dos Martins Coelho e o Juiz de Direito Carlos Henrique Garcia de Oliveira. Atualmente (biênio 2021-2023) estão à frente do Nupemec como supervisor, o Desembargador Carlos Alberto Mendes Forte e como coordenadora, a Juíza Ana Kayrena da Silva Freitas, titular da 8ª Vara Cível de Fortaleza.

Embora o Núcleo tenha sido instituído em 2011, somente a partir de 2015 o Cejusc passou a ter normatização própria a nível estadual. Com efeito, a Portaria 2.504/2015 do TJCe, de 09/03/2015, foi a primeira a regulamentar a instalação dos Centros e a habilitação de entidades para ministrar cursos de capacitação a conciliadores e mediadores. Essa Portaria foi, posteriormente, atualizada e revogada pela Portaria nº 433/2016, de 15/03/2016, a qual passou a disciplinar, na sua inteireza, a matéria. Atualmente, é a Resolução do Órgão Especial

07, de 25/06/2020 que dispõe inteiramente acerca da instalação e do funcionamento dos Centros e do cadastro dos conciliadores e mediadores, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

No primeiro artigo, a Resolução, de logo, fixa em caráter obrigatório a instalação dos Cejuscs nas Comarcas onde existam dois Juízos, Juizados ou Varas competentes para realização das audiências mencionadas no artigo 334 do CPC. Sobre essas unidades, calha mencionar que a organização judiciária do Ceará está definida na Lei Estadual nº 16.397 de 14/11/2017. Essa lei estabelece que o território cearense é dividido em comarcas sede e comarcas vinculadas, as quais, por sua vez e para fins de administração da justiça, se classificam em 03 entrâncias, a saber, inicial, intermediária e final. O enquadramento de uma unidade judiciária em uma entrância ou outra leva em consideração a demanda judicial e a respectiva população, “devendo o Tribunal de Justiça zelar para que todas as comarcas que contem com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes tenham, pelo menos, 2 (duas) unidades judiciárias.” (art. 8º da lei).

De acordo com as informações prestadas pelo Núcleo de Apoio à Gestão do 1º Grau do Tribunal de Justiça do Ceará em resposta à consulta formulada no contexto dessa pesquisa acadêmica, em fevereiro de 2021 existem 184 comarcas, sendo 106 comarcas sede e 78 vinculadas. No tocante às entrâncias há 51 (cinquenta e uma) na entrância inicial, 46 (quarenta e seis) na intermediária e 09 (nove) comarcas classificadas como de entrância final. Quanto ao número de magistrados, também em fevereiro de 2021, é de 395, distribuídos respectivamente conforme as entrâncias inicial, intermediária e final em 42 (quarenta e dois), 98 (noventa e oito) e 255 (duzentos e cinquenta e cinco).

No que concerne à quantidade de Cejuscs no Ceará, igualmente em resposta à solicitação feita no bojo dessa dissertação, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos informou que, até 12/03/2021, havia 41 Centros²³ instalados no primeiro grau de jurisdição e um no segundo grau. Conforme a Resolução 07/2020 do TJCE, para instalação do Centro deve existir uma portaria ou outro ato normativo da Direção do Fórum determinando a sua criação; a designação do Juiz Coordenador e de um servidor com atuação exclusiva no Cejusc; espaço físico adequado e a designação de conciliadores e mediadores.

No tocante às competências e atribuições, o ato normativo estabelece de forma detalhada as do Cejusc (art. 4º), do Juiz Coordenador (art. 5º), dos servidores lotados no

²³Cejuscs: Fortaleza, Crato, Juazeiro do Norte, Sobral, Acopiara, Aquiraz, Aracati, Barbalha, Baturité, Beberibe, Boa Viagem, Brejo Santo, Camocim, Canindé, Cascavel, Caucaia, Crateús, Crato, Eusébio, Granja, Horizonte, Icó, Iguatu, Itaitinga, Itapipoca, Itapajé, Limoeiro do Norte, Maracanaú, Maranguape, Massapê, Morada Nova, Nova Russas, Pacajus, Pacatuba, Quixadá, Quixeramobim, Russas, Santa Quitéria, Senador Pompeu, Tianguá, Tauá.

Centro (art. 8º) e do conciliador e mediador judicial (art. 11). Dentre todas, destacamos aquelas que conferem relevo ao papel do Cejusc como centro de triagem, isto é, como porta de entrada de um sistema multi-portas e como polo de cidadania. Dessa forma, temos: realizar ações voltadas à cidadania e receber e orientar os cidadãos quanto ao adequado encaminhamento dos conflitos a serem solucionados (Cejusc); coordenar ações conjuntas voltadas à promoção da solução consensual de conflitos e cidadania e contatar órgãos e entidades públicas e privadas, a fim de firmar parcerias para atuação de conciliadores e mediadores voluntários (Juiz Coordenador); realizar a triagem e os atendimentos pré-processuais (Servidores).

Ainda no que diz respeito à cidadania, estabelece a Resolução que no setor respectivo serão disponibilizados serviços de orientação sobre política permanente de incentivo e aperfeiçoamento da solução consensual de conflitos (art. 31) e poderão ser implementados programas de cidadania voltados ao atendimento ao público (art. 32) e projetos de cunho social em auxílio à atividade jurisdicional (art.33).

Outras competências se referem à rotina do trabalho a ser desenvolvido no Cejusc, como o credenciamento por ele de conciliadores e mediadores voluntários; a apresentação mensal de relatório estatístico, de acordo com o modelo definido pelo Núcleo e do resultado de pesquisa de qualidade realizada com os cidadãos que utilizam os serviços do Cejusc; o acompanhamento das unidades de extensão que lhes são vinculadas e o agendamento de processos judiciais para trâmite nas Câmaras Privadas credenciadas.

A Resolução estadual disciplina ainda as sessões pré-processuais, dispondo que só cabem quando se tratar de matéria de natureza cível e de direito disponível, admitindo-se o indisponível quando for possível a transação. O atendimento pré-processual pode ser solicitado de forma presencial ou por meio de sistema eletrônico. Realizado, será confeccionada uma carta convite com data e horário da audiência para que a parte reclamante remeta à reclamada. Havendo necessidade e mediante autorização do Juiz Coordenador, a carta convite poderá ser enviada pelo Cejusc via correios ou oficial de justiça (art. 24 da Resolução).

Após a audiência, se o acordo restar infrutífero, o procedimento será arquivado (art. 25, III). Por outro lado, se for exitoso, será reduzido a termo e encaminhado para homologação do Juiz Coordenador. Antes, porém, se houver interesse público ou se envolver menor ou incapaz, o Ministério Público será intimado para se manifestar. Importante ressaltar que os acordos homologados valem como título executivo judicial, podendo, portanto, ser executados nos juízos competentes (art. 29).

Registramos ainda que o atendimento pré-processual e de cidadania dos Cejuscs pode ser executado por unidades ou órgãos externos ao Poder Judiciário, os quais funcionarão como extensões do Centro, desde que tenha sido celebrado um Termo de Cooperação Técnica entre a Presidência do Tribunal de Justiça, a Supervisão do NUPEMEC/TJCE e a gestão da instituição interessada (art. 34 da Resolução).

O escopo dessa parceria é expandir a possibilidade de realização de sessões de conciliação e mediação para além das instalações físicas do Cejusc e assim facilitar o acesso da população a outros meios adequados à solução de conflitos. Nesse contexto de expansão e facilitação e considerando o uso intensificado dos recursos tecnológicos, mormente após a pandemia de Covid-19 que atingiu o mundo em 2020, bem como tendo por substrato a permissão do Código de Processo Civil para realização de audiência de conciliação ou de mediação por meio eletrônico (art. 334, § 7º, CPC), o Tribunal de Justiça do Ceará disciplinou, de forma vanguardista, por meio da Resolução do Órgão Especial nº 22, de 29/10/2020 o credenciamento de plataformas eletrônicas de resolução de disputas.

Afirmamos que o Tribunal o fez na vanguarda porque pouco mais de 01 (um) mês após o ato normativo estadual, o CNJ, adotando como um dos “considerandos” as vantagens dos instrumentos tecnológicos para efetividade da resolução de conflitos, editou a Resolução nº 358 de 02/12/2020 que determina aos tribunais a obrigação de disponibilizar sistema informatizado para resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação (SIREC). Destacamos que embora a Resolução estadual preveja a existência de plataformas variadas enquanto a nacional dispõe acerca da existência de um sistema próprio do Tribunal, o objetivo de ambas é promover celeridade e efetividade no acesso à justiça.

Se a Res. 22/2020 do TJCe vai ser atualizada ou mesmo alterada, não sabemos, por enquanto ela existe e está em vigor. E, conforme suas disposições, o Tribunal publicará edital, com validade de dois anos, para o credenciamento das plataformas, as quais serão utilizadas de forma facultativa e complementar pelos Cejuscs e outras unidades judiciárias da Comarca. Esses sítios eletrônicos poderão realizar sessões de conciliação e mediação não somente na fase pré-processual, mas também quando já tramitar processo judicial, cabendo às partes optar pela utilização desses meios. Obtido o acordo, seguem-se as mesmas vias do que ocorre no Cejusc, com análise da documentação, do conteúdo da avença e posterior homologação pelo Juiz Coordenador.

Depreendemos que o Judiciário cearense, no que diz respeito ao seu sistema normativo, tem envidado esforços para o pleno desenvolvimento da Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos a nível local. Outrossim, o número de Cejuscs instalados,

acompanhando o que ocorreu no cenário nacional, não cessou de aumentar, eram 15, em 2016; 22, em 2017; 36, em 2018, chegando a 41 em 2019.

Por outro lado, o índice de conciliação (percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas) no âmbito do TJCE não acompanhou a evolução anterior. Vejamos. Conforme ressaltado alhures, em 2019 o índice de conciliação do Poder Judiciário nacional foi de 12,5%, em terceira queda consecutiva (13,6% em 2016; 13,5% em 2017; 12,7% em 2018).

De seu turno, o Tribunal de Justiça cearense, agrupado com outros 09 Tribunais (TJDFT, TJPA, TJES, TJPE, TJMA, TJSC, TJMT, TJBA, TJGO) como Tribunal de médio porte registrou índice de conciliação de 12,3%, não muito abaixo do nacional e, ainda, em 5º lugar num ranking de 10 na ordem decrescente do mencionado índice. O maior índice dentre os tribunais de médio porte foi de 16,6% (TJDFT) e o menor de 2,5% (TJGO). Se o recorte for por grau de jurisdição, o índice nacional é de 14,3% no primeiro grau e 1,3% no segundo grau. Neste caso, o do TJCE fica em 13% e 1,2%, respectivamente.

Ao levarmos em consideração o índice de conciliação total²⁴, o qual inclui sobretudo os procedimentos pré-processuais, o índice nacional ficou em 9,6% ao passo que o do Ceará ficou em 12,2%, acima do nacional e subiu uma posição no ranking, ficando em 4º lugar. Neste caso, o maior índice ficou com o TJDFT em 13,4% e o menor com o TJGO com 2,7%. Destacamos que, até o Relatório *Justiça em Números* de 2018, ano-base 2017, não se computavam as conciliações pré-processuais, tampouco as transações penais, mudança que passa a constar a partir do Relatório de 2019 (BRASIL, 2018, p.137):

Mudança recente realizada no módulo de produtividade mensal permitirá medir, a partir de 2018, a conciliação pré-processual (antes do início da ação judicial), contabilizando, também, as audiências de conciliação realizadas (por unidade judiciária e por magistrado).

Essa modificação parece não ter feito diferença nos dados estatísticos de 2019, uma vez que os índices de conciliação ficaram extremamente próximos, sendo 12,3% e 12,2% (índice total). Nessa toada, a evolução do índice cearense, sem levar em consideração os acordos pré-processuais deu-se da seguinte forma: 21,1% em 2017; 13,6% em 2018 e 12,3% em 2019. O cálculo com a fase pré-processual e outras classes processuais, isto é, o cálculo do índice total, passou a constar no Relatório de 2019, logo, temos dois percentuais até o

²⁴O índice de conciliação total inclui os procedimentos pré-processuais e as classes processuais que não são contabilizadas no relatório, como inquéritos, reclamação pré-processual, termos circunstanciados, cartas precatórias, precatórios, requisições de pequeno valor, entre outros (BRASIL, 2020, P.173).

momento: 16,1% em 2018 (Relatório 2019) e 12,2% em 2019 (Relatório 2020). Em arremate, temos o seguinte gráfico para o índice de conciliação proposto na sua forma original e incluindo agora os dados de 2015 e 2016:

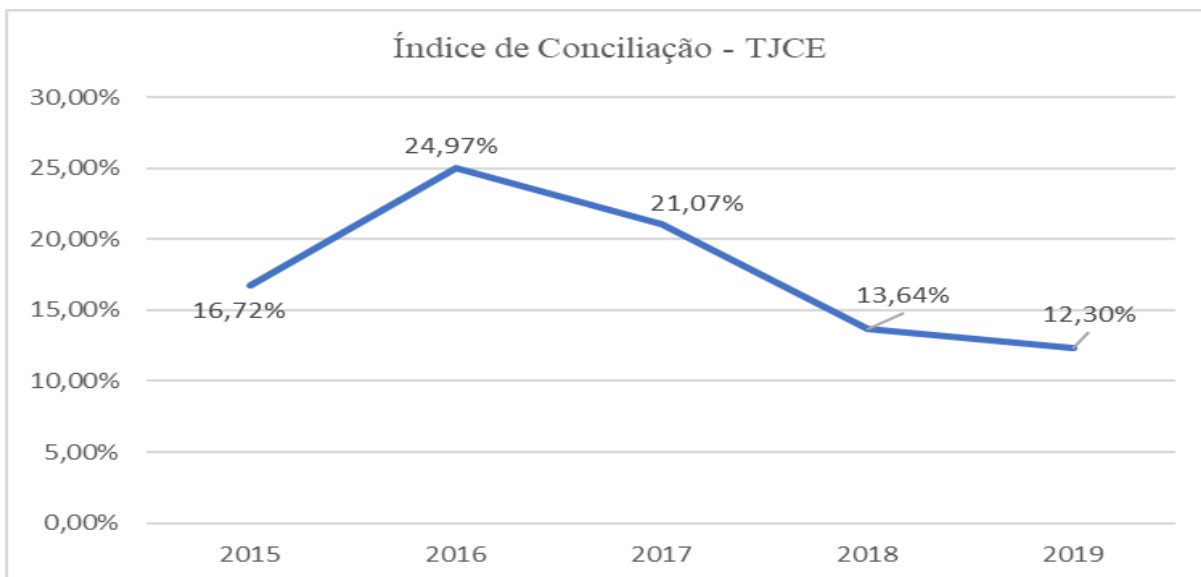


Gráfico 5 Fonte: Painel Justiça em Números, CNJ, Índice de Conciliação.

Resta claro, portanto, que o Tribunal de Justiça do Ceará, não obstante os esforços empreendidos para plena efetividade do disposto na Resolução nº 125/2010 do CNJ, do que são exemplos o farto arcabouço normativo interno exposto acima e o incremento no número de CEJUSCs, ainda não conseguiu experimentar uma variação positiva no seu índice de conciliação, o qual se, por um lado, não está tão distante do nacional, por outro, encontra-se em declínio constante.

Foi esse declínio comparado ao crescente número de CEJUSCs que atraiu nosso olhar para a questão concernente à visão do magistrado em relação a esses Centros, os quais conforme já assentamos, constituem o corpo da Política Nacional de tratamento adequado de conflitos, o eixo executivo de forma que são os principais difusores da mudança de paradigma da cultura da sentença para a cultura da paz. E, como é cediço, são os magistrados que, ao exercer o cargo de coordenadores dos centros ou simplesmente ao conhecer e propagar a existência dessas unidades, poderão contribuir decisivamente para o sucesso da política estudada. Vejamos, assim, no próximo capítulo o que foi por eles respondido em cada questionamento.

5 RESULTADOS E CONSIDERAÇÕES

Como exposto anteriormente, a pesquisa de campo realizada optou por focar nos juízes e nos conhecimentos que possuem acerca da principiologia e do funcionamento dos Cejuscs, bem como nas práticas diárias que são por eles desenvolvidas quando à frente dessas unidades. Calha mencionar que também contribuiu para esse direcionamento da pesquisa a situação de pandemia vivida nos últimos 15 meses. Com efeito, os cuidados redobrados com a saúde, as restrições de deslocamentos, com fixação de horários e funcionamento de estabelecimentos de forma remota e o receio por parte de todos de manter contatos presenciais nos impossibilitou, por um lado, a expansão da pesquisa para outros sujeitos e, por outro, a utilização de outras técnicas de coleta de dados, como a entrevista.

Assim, optamos pelo questionário como instrumento de pesquisa. Elaboramos um questionário contendo 11 perguntas atinentes ao objeto dessa dissertação, realizado por meio da ferramenta Google Forms, encaminhado do e-mail institucional dessa mestrandia para os endereços eletrônicos institucionais dos magistrados, tudo devidamente autorizado pela Presidência do Tribunal de Justiça, no bojo do procedimento administrativo interno nº 8500056-51.2021.8.06.0100.

Em um primeiro momento, decidimos realizar a pesquisa apenas com os magistrados atuantes nos Cejuscs, contudo após percebemos que melhor seria direcioná-la a todos os juízes de 1º grau por dois motivos. Primeiro, aqueles magistrados que não estão hoje como coordenadores dos centros ou que atuam em Comarca desprovida de Cejusc, podem vir a ocupar a referida função a qualquer momento, seja em virtude de respondência, a qual ocorre no impedimento do magistrado titular por férias ou licenças diversas, exemplificativamente; seja porque há rodízio anual entre os juízes de uma mesma comarca o que, em regra, altera a coordenação dos Centros todos os anos; seja por mudança de titularidade, decorrente de promoção ou remoção.

Por conseguinte, a pesquisa foi igualmente encaminhada aos juízes das entrâncias iniciais, não obstante conforme as previsões normativas em vigor e expostas nesse trabalho, os Cejuscs sejam obrigatórios apenas nas comarcas nas quais há duas unidades, pelo menos. O segundo motivo que nos impeliu a aplicar a pesquisa com todos os juízes está relacionado com o dever ético desses agentes públicos pertinente à função educativa e exemplar de cidadania que desempenham em face dos demais grupos sociais, cabendo-lhes assim promover a cultura da paz.

Dessa forma, ainda que o magistrado nunca tenha atuado e jamais venha a atuar em um CEJUSC, é primordial que ele conheça profundamente essa unidade a ponto de se sentir à vontade para avaliá-la, propor melhorias e difundi-la no seio da sociedade onde vive. E, nesse aspecto, salientamos uma resposta que nos chamou atenção. Trata-se da situação em que um dos respondentes, isto é, um magistrado repostou o e-mail dessa pesquisadora para justificar que não preencheria o formulário porque como não atuava em um Cejusc, não possuía muito conhecimento acerca do mesmo. Apesar da cordialidade do juiz, essa não resposta acaba configurando uma verdadeira resposta que nos leva à reflexão a respeito do domínio pelos magistrados de toda a principiologia que reveste os Cejuscs.

Explicadas as razões do envio da pesquisa para todos os juízes, calha informar que esse procedimento foi feito por grupos de entrância. Assim, o setor de tecnologia e informática do TJCE criou três grupos de e-mail, a saber, um grupo para os juízes de entrância inicial, outro para os de intermediária e, por fim, um para a final. O objetivo da divisão da amostra em três grupos consistiu em verificar se a maior distância do respondente dos Centros Judiciários teria repercussão nas respostas fornecidas, o que apresentaremos adiante.

A pesquisa esteve disponível durante todo o mês de maio, desde o dia 08, tendo sido encerrada em 10 de junho. Malgrado esse considerável intervalo de tempo, ao todo 60 juízes participaram enviando suas respostas, sendo 10 na entrância inicial, 25 na intermediária e 25 na final, o que representa respectivamente os percentuais aproximados de 24%, 25% e 10% dos magistrados de cada entrância, com esquete nos quantitativos expostos acima. Doravante e quando necessário, chamaremos o grupo de respondentes de cada entrância, inicial, intermediária e final de grupo 1, grupo 2 e grupo 3, respectivamente, assim representados:

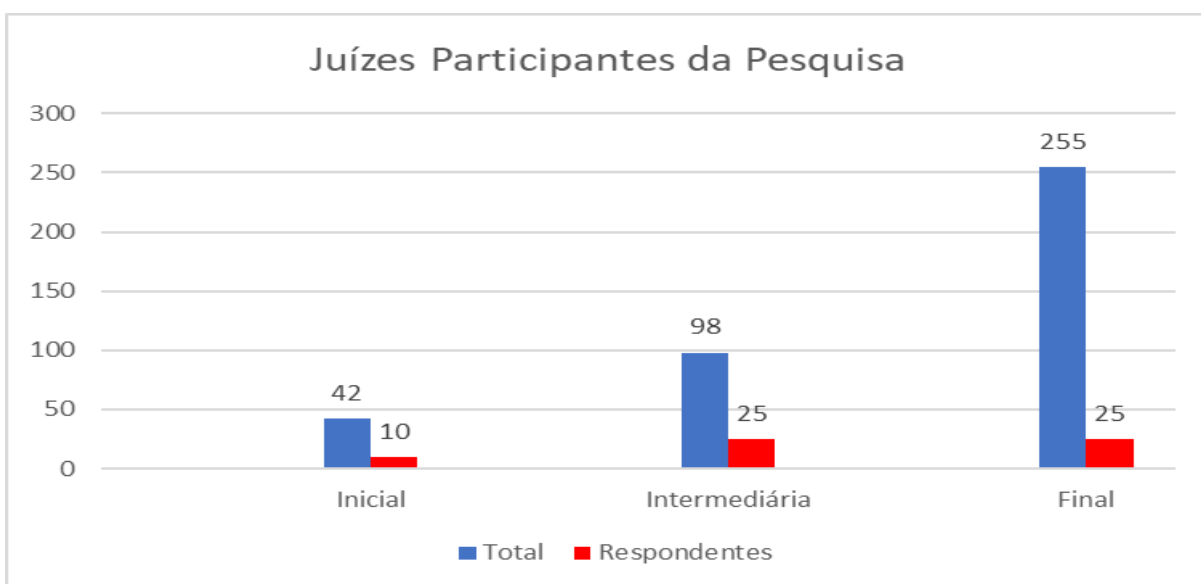


Gráfico 6 Elaboração da autora. Quantidade de Juízes participantes por entrância.

No tocante às questões, elas envolveram pontos específicos que estiveram na raiz desse estudo e que foram objeto de detalhamento ao longo do trabalho. Dessa forma e, considerando que a primeira se referiu ao termo de consentimento, a segunda questão versou acerca da difusão da cultura da pacificação e da contribuição do Cejusc nesse contexto, assunto abordado no segundo capítulo quando chegamos ao conceito de acesso à justiça; no terceiro ao apresentarmos a Resolução 125/2010 do CNJ e no quarto capítulo, ao adentrarmos no Cejusc de forma mais detalhada.

Assim, ao serem indagados sobre a contribuição dos centros para a propagação da cultura da pacificação, 60% dos respondentes do grupo 1 a avaliaram como boa e 40%, como ótima. No grupo 2, encontramos um leque mais diversificado de respostas sendo que 64% a avaliaram como boa, 24% como ótima, 8% como regular e 4% como ruim. No grupo 3, a avaliação ficou em boa, com 45,8%; ótima, 37,5% e regular, 16,7%.

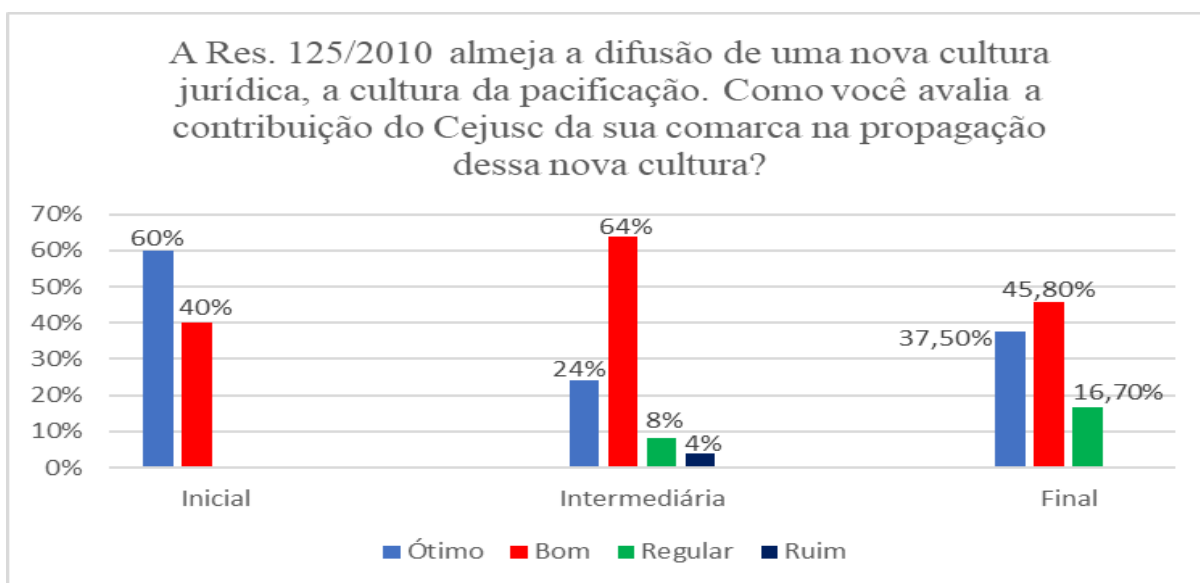


Gráfico 7 Elaboração da autora. Resultados da Questão nº 02 por entrância.

Percebemos que a maioria dos respondentes fez uma avaliação positiva do Cejusc no tocante à cultura da pacificação. É preciso, contudo, superar as avaliações regular e ruim, pois como asseverou Watanabe (2020), o nosso maior desafio hoje é vencer a cultura da sentença ou cultura do litígio, ainda majoritária. Isso certamente ocorrerá quando a contribuição dos centros para difusão da cultura da pacificação, prevista no artigo 2º da Res. 125/2010 do CNJ, passar a ser avaliada como ótima.

As seguintes, isto é, as questões 3, 4 e 5 focaram no funcionamento do Centro, mormente no seu setor processual, na forma determinada no artigo 334 do CPC. Assim, a terceira pergunta buscou identificar a frequência de acionamento do Cejusc pelo próprio

magistrado uma vez que, conforme exposto no capítulo terceiro dessa dissertação, entre os descumpridores da norma está o próprio Poder Judiciário, por meio dos juízes. Após indagar acerca da frequência, procurou-se averiguar os motivos que levam tanto ao encaminhamento do processo ao Cejusc quanto ao seu não encaminhamento.

Dessa maneira, ao serem indagados acerca da frequência de encaminhamento dos autos para o Cejusc, valendo-se do setor processual, 50% dos magistrados do grupo 1 responderam quase sempre, 25% nunca e 25% sempre. Dentre os respondentes do grupo 2, o mesmo percentual de 45,8% foi encontrado para sempre e para quase sempre e 8,3% afirmaram que às vezes fazem o referido encaminhamento. No grupo 3, 50% dos respondentes afirmaram encaminhar os autos ao Cejusc quase sempre; 22,7%, sempre e o mesmo percentual de 9,1% foi encontrado para às vezes, raramente e nunca.

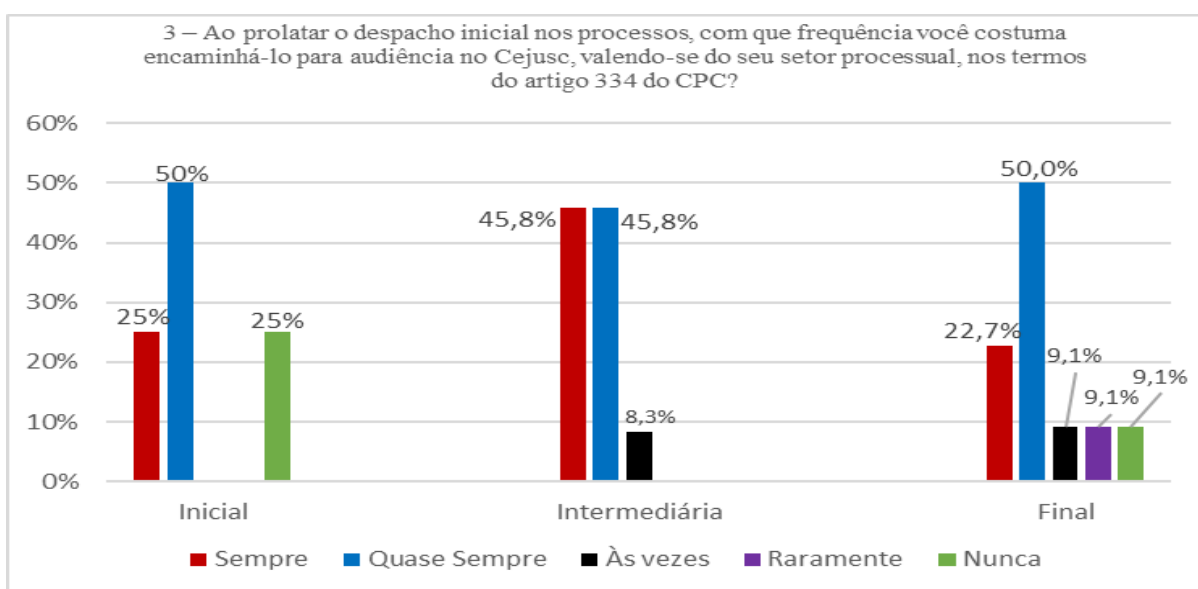


Gráfico 8 Elaboração da autora. Resultados da Questão nº 03 por entrância.

Esclarecemos a necessidade de verificar essa frequência dada a relação direta com o artigo 334 do CPC. Conforme visto, a partir desse dispositivo o primeiro ato do juiz ao receber a petição inicial é designar uma audiência inicial no Cejusc. Portanto, apenas nos casos ali especificados isso não deve ser feito, quais sejam, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual e quando não se admitir a autocomposição. Por conseguinte, entendemos que a opção “nunca” assinalada no grupo 3 carece de respaldo legal.

Quanto ao grupo 1, aqui se demonstra o porquê da pesquisa em grupos separados, isto é, a resposta é compatível com a não obrigatoriedade de Cejusc na entrância inicial. Por seu turno, no que diz respeito ao grupo 2, no qual o encaminhamento é feito, ainda que somente às vezes, tal pode se dar porque é nele onde se concentra a maior proximidade dos juízes com os Centros, o que pode lhes render maior familiaridade com os mesmos.

Em seguida, instados a assinalar os três principais motivos que levam os juízes a encaminhar os autos ao Cejusc, o grupo 1 apontou, dentre os mais relevantes, que o centro: permite a efetiva participação das partes na busca de um resultado que as satisfaça (80%); possibilita a disseminação da cultura da pacificação (60%); possibilita o acesso à ordem jurídica justa, isto é, de forma efetiva, tempestiva e adequada (40%) e, ainda, em percentual que empata com esse, 40% dos respondentes situaram entre os principais motivos a incumbência dos juízes de, antes da solução adjudicada por sentença, oferecer outros meios de soluções de controvérsias. Esquemáticamente, temos no grupo 1:

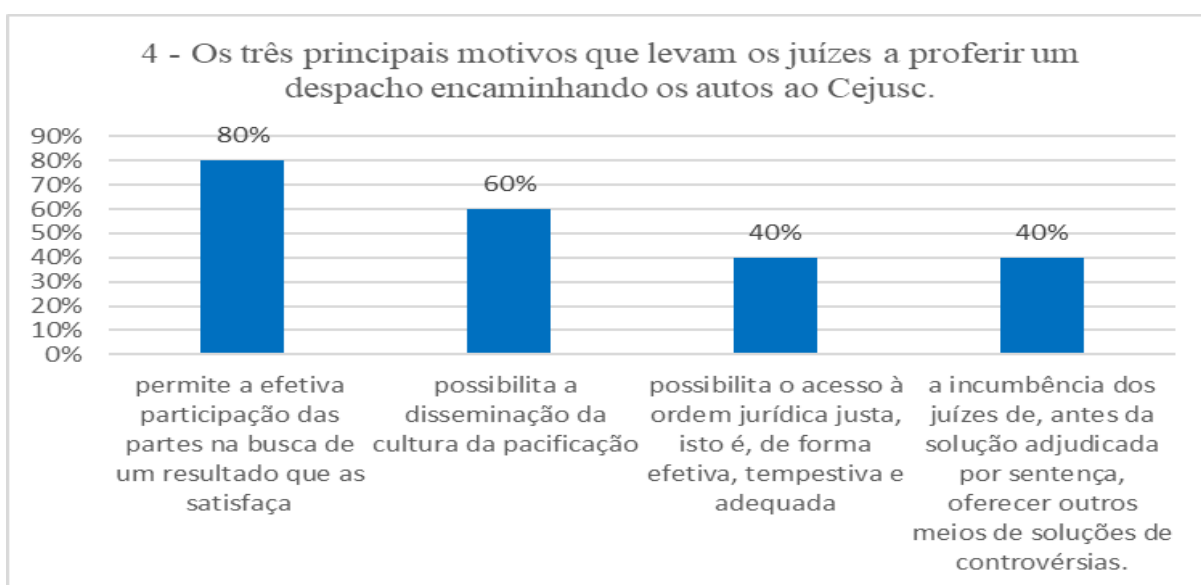


Gráfico 9 Elaboração da autora. Resultados da Questão nº 04 para os Juízes da Entrância Inicial.

Interessante notar que esse último motivo foi, para o grupo 2, indicado como o motivo mais importante, tendo sido assinalado por 76% dessa amostra. Os dois outros motivos mais destacados foram a disseminação da cultura da pacificação, com 64% e o ato de possibilitar o acesso à ordem jurídica justa, isto é, de forma efetiva, tempestiva e adequada, também com 64%.

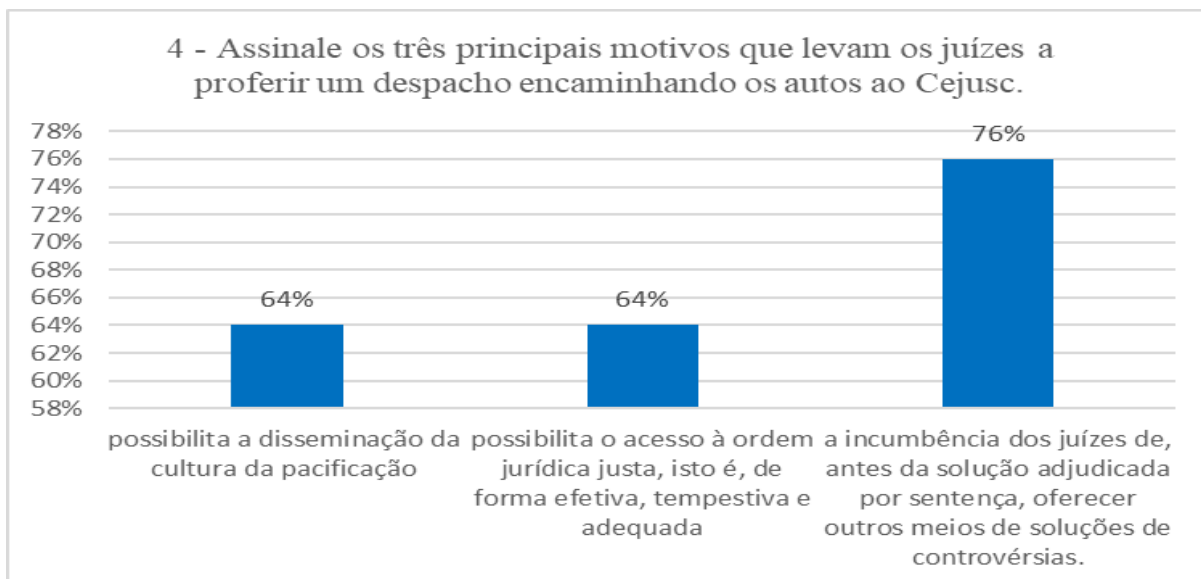


Gráfico 10 Elaboração da autora. Resultados da Questão nº 04 para os Juizes da Entrância Intermediária.

No grupo 3, os principais motivos apontados foram: o Cejusc permite a efetiva participação das partes na busca de um resultado que as satisfaça (72%), possibilita a disseminação da cultura da pacificação (64%) e é incumbência dos juizes, antes da solução adjudicada por sentença, oferecer outros meios de soluções de controvérsias (44%).

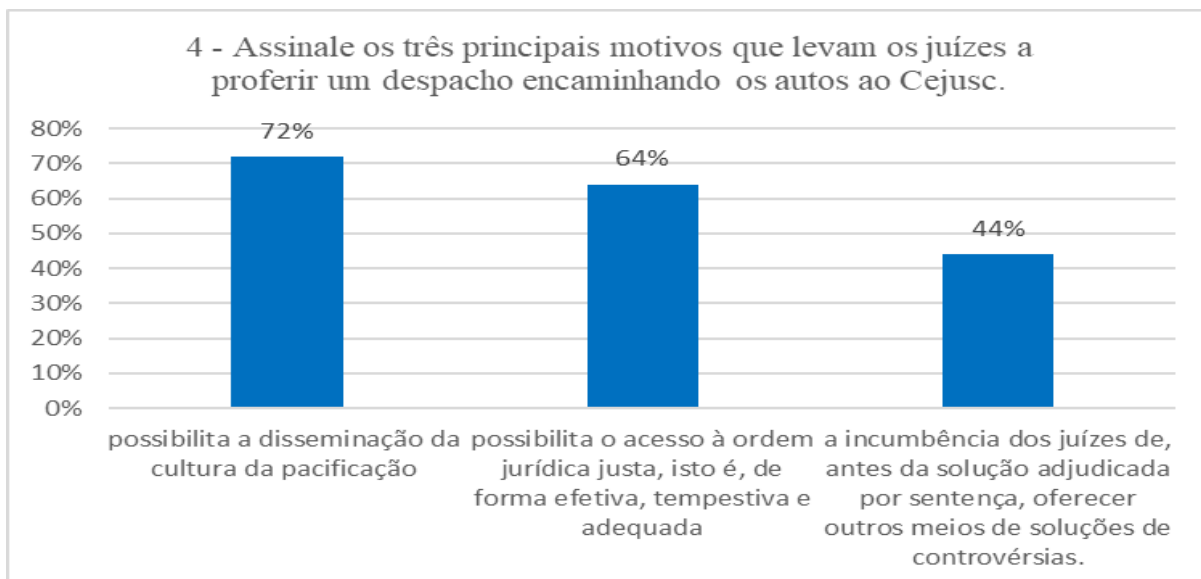


Gráfico 11 Elaboração da autora. Resultados da Questão nº 04 para os Juizes da Entrância Final.

Destacamos que, no conjunto dos motivos principais, encontramos dois comuns aos três grupos, quais sejam: o Cejusc possibilita a disseminação da cultura da pacificação, motivo trazido à tona na questão 2 e o segundo se refere à incumbência dos juizes de, antes da solução adjudicada por sentença, oferecer outros meios de soluções de controvérsias. Esse último reforça um dever que está inserido no artigo 1º, parágrafo único da Resolução 125/2010 do CNJ e no CPC.

Por outro lado, no agrupamento dos motivos não incluídos como principais, temos: a contribuição do Cejusc para diminuição do acervo processual e a contribuição do centro para que o ser humano reaprenda a viver harmoniosamente em sociedade. O primeiro está em consonância com o asseverado pelos estudiosos mencionados nesse trabalho, visto que a redução dos processos não é o alvo da política estudada (WATANABE, 2020), não devendo, por isso, a solução consensual ser “empregada somente para mitigar as mazelas do Poder Judiciário.” (TAKAHASHI, 2015 p. 59). Por outro lado, o segundo, embora não selecionado entre os três principais, constituiu opção marcada pelos três grupos, o que reforça a principiologia da política implementada pelo CNJ.

Após assinalarem os motivos para encaminhamento, os magistrados foram demandados a apontar as três principais razões que constituem motivação idônea para o não encaminhamento do processo à audiência inicial no Cejusc. Nesse contexto, no grupo 1, a baixa probabilidade de autocomposição foi apontada por 55,6% dos respondentes, ao passo que ausência de prejuízo pois o juiz pode promover a autocomposição a qualquer tempo; falta de estrutura do Cejusc dada a ausência de conciliador e/ou mediador capacitados e; existência de servidores que podem realizar a conciliação/mediação na própria vara foram apontados por 44,4% dos membros do grupo.

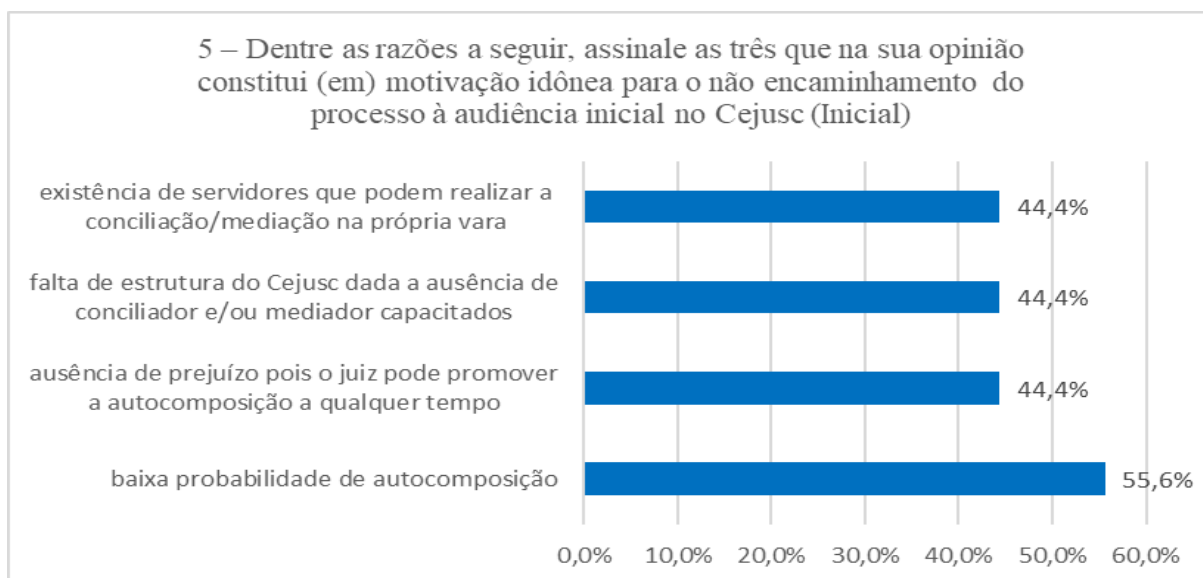


Gráfico 12 Elaboração da autora. Resultados da Questão nº 05 para a Entrância Inicial.

Nos grupos 2 e 3, houve uma coincidência quanto às três razões, as quais em ordem decrescente foram: congestionamento da pauta, apontada por 76% dos respondentes no grupo 2 e 68% no grupo 3; baixa probabilidade de autocomposição, com 68% no grupo 2 e 64% no grupo 3 e; falta de estrutura do Cejusc dada a ausência de conciliador e/ou mediador capacitados, destacada por 64% no grupo 2 e por 52% no grupo 3.

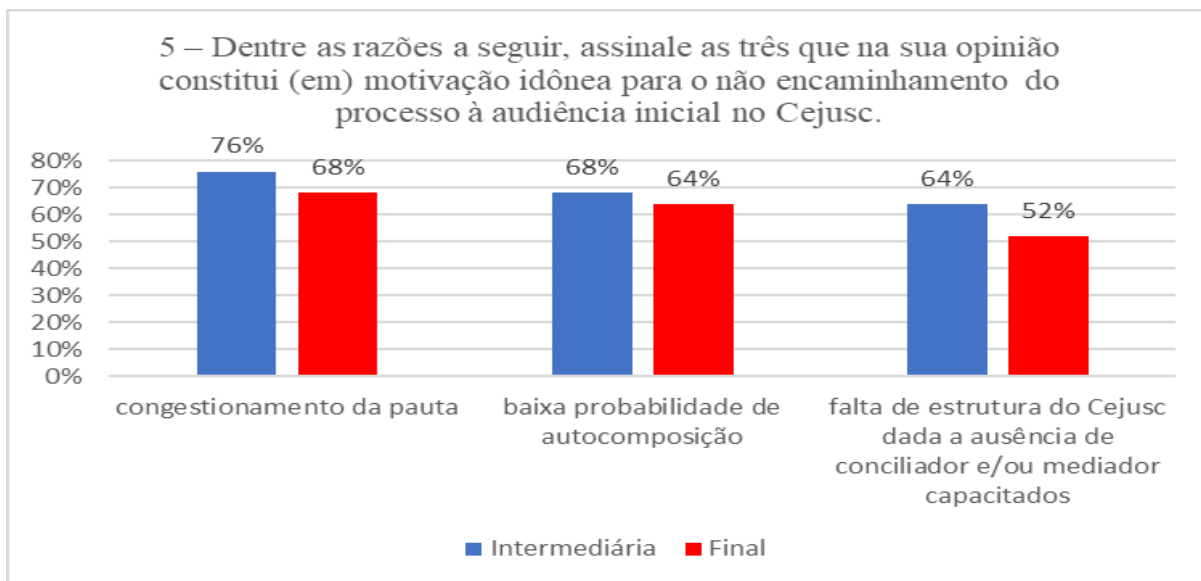


Gráfico 13 Elaboração da autora. Resultados da Questão nº 05 para a Entrância Intermediária.

Como dissemos acima, de acordo com a lei (art.334 do CPC) essas opções não são justificativas plausíveis para o não encaminhamento dos autos e refletem o afirmado por estudiosos no sentido de que “entre os descumpridores da norma está o próprio Poder Judiciário, por meio dos juízes”(SANTANA *et al.*, 2020).

Ademais, no âmbito desse questionamento, certos conjuntos de respostas merecem destaque. A descrença na cultura da pacificação, por exemplo, foi apontada como motivação idônea por 12% do grupo 2 e por 16% do grupo 3, totalizando 07 magistrados. De outro norte, a referida descrença não foi apontada no grupo 1. Isso pode revelar uma diferença na formação jurídica dos magistrados mais novos na carreira.

Outrossim, se por um lado, no grupo 2 nenhum magistrado selecionou como motivação idônea a assertiva de que o magistrado é a pessoa mais capacitada para resolver os conflitos que são levados ao Poder Judiciário, por outro, nos grupos 1 e 3, essa opção foi selecionada por 04 juízes. Aqui mais uma vez lembramos a razão da divisão da amostra em grupos. Nos grupos 1 e 3, os magistrados realizam pessoalmente e com mais frequência a conciliação, ou porque não há Cejusc instalado na comarca (grupo 1) ou porque estão mais alheios ao funcionamento dos centros (grupo 3). Por outro lado, o grupo 2 é constituído por juízes que possuem maior contato com o Cejusc, de acordo com o que já afirmamos.

A sexta e a sétima questões, ao abordarem o setor pré-processual e a triagem de processos como filtro hábil para selecionar as querelas que devem ser solucionadas pelo Poder Judiciário, procuraram relacionar esses Centros ao sistema multi-portas, mencionado ao logo dessa pesquisa, mormente nos capítulos 3 e 4 e à releitura do interesse de agir, tema sobre o qual também nos debruçamos.

Assim, ao serem instigados a avaliar o Cejusc no tocante à triagem de processos, os respondentes do grupo 1 se dividiram entre considerar o setor pré-processual como bom (33,3%), regular (33,3%) e péssimo (33,3%). Nos grupos 2 e 3, o referido setor foi avaliado, respectivamente, como ótimo, por 20% e 4,2% dos respondentes; bom, por 40% e 45,8% dos magistrados de cada grupo; regular, por 20% e por 33,3% e, por fim, ruim, também por 20% do grupo 2 e 16,7% do grupo 3. Denota-se que as melhores avaliações, isto é, aquelas que qualificaram o setor como ótimo ou bom, foram feitas pelo grupo 2, o que pode ser explicado pela maior proximidade dos juízes com os Centros.

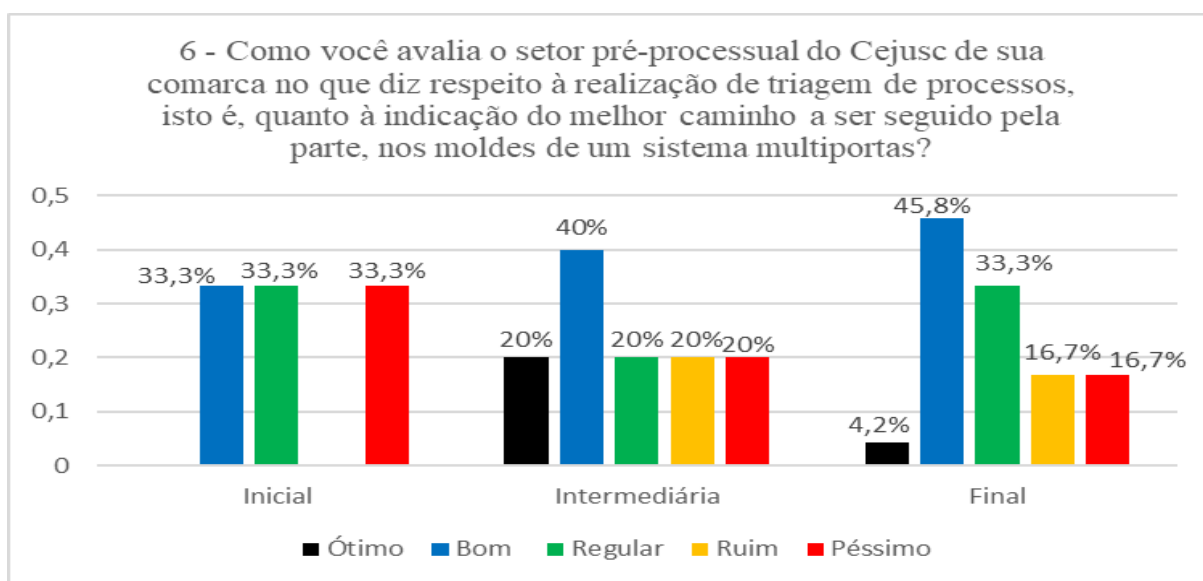


Gráfico 14 Elaboração da autora. Resultados da Questão nº 06 por entrância.

Extraímos das respostas que as avaliações regular, ruim e péssima impactam negativamente no enquadramento do Cejusc como um verdadeiro centro multiportas, na direção do demonstrado por estudiosos nessa dissertação, a exemplo de Goulart (2018, p.89) que afirmou: “No Brasil, as vias ou portas do FMP podem ser encontradas no Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), inserido pelo Art. 165 do CPC/15”.

Outrossim, referida pergunta guarda estreita relação com a sétima. Nessa, os magistrados foram questionados se concordam com a afirmação segundo a qual a triagem de processos pode constituir um filtro hábil para selecionar as querelas a serem solucionadas por outros meios diversos do processo judicial contencioso. Em sua maioria as repostas se concentraram entre duas opções, concordo plenamente e concordo parcialmente. Assim, optaram pela primeira e pela segunda, nessa ordem e respectivamente, 60% e 40% no grupo 1; 64% e 28% no grupo 2 e 52% e 48%, no grupo 3. Apenas no grupo 2, encontramos 8% dos respondentes que escolheram a opção não concordo nem discordo.

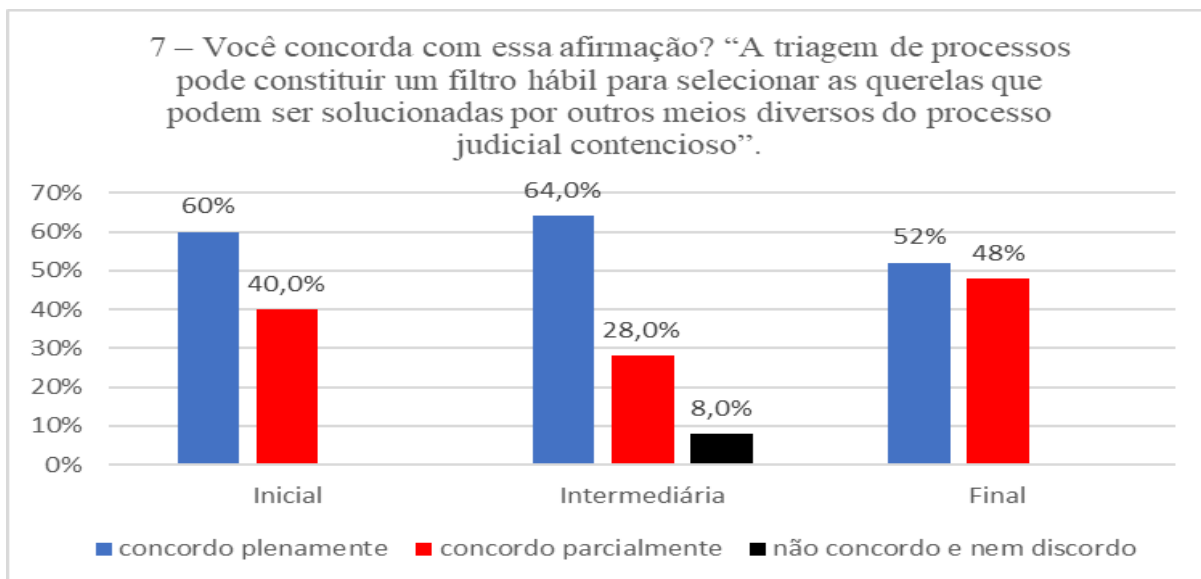


Gráfico 15 Elaboração da autora. Resultados da Questão nº 07 por entrância.

Para que esse filtro, que conta com expressiva concordância em todos os grupos, seja efetivo é necessário que o setor pré-processual tenha uma avaliação majoritariamente positiva. E, mais, sendo exitoso o filtro, teremos como corolário uma releitura do interesse de agir, na forma explanada nesse trabalho.

As questões 8, 9 e 10 ocuparam-se do setor de cidadania do Cejusc, conferindo enfoque a ações ou projetos sociais, à orientação da população acerca da solução consensual de conflitos e à equiparação do Centro a um dispositivo a serviço da capacitação jurídica do cidadão.

Nesse contexto, inicialmente perguntados se o setor de cidadania promove ou já promoveu alguma ação ou projeto de cunho social, 50% dos respondentes do grupo 1; 68% do grupo 2 e 37,5% do grupo 3 afirmaram que não. Os motivos foram variados. No grupo 1, mencionou-se não existir setor de cidadania no Cejusc, mas apenas 01 conciliador, restrito ao setor processual. No grupo 2, aduziu-se excesso de atribuições para o único servidor do Cejusc, falta de pessoal na comarca e ausência de oportunidade para promoção de algum projeto. No grupo 3 a justificativa se concentrou na existência de um único servidor. Os que afirmaram sim para a realização de ação ou projeto de cunham social representam 25% no grupo 1; 4% no grupo 2 e 33,3% no grupo 3. As ações citadas foram mutirão DPVAT, ações com o Procon e justiça itinerante, no grupo 2 e; oficina de pais e relação pais e filhos – diga não à alienação parental no grupo 3.

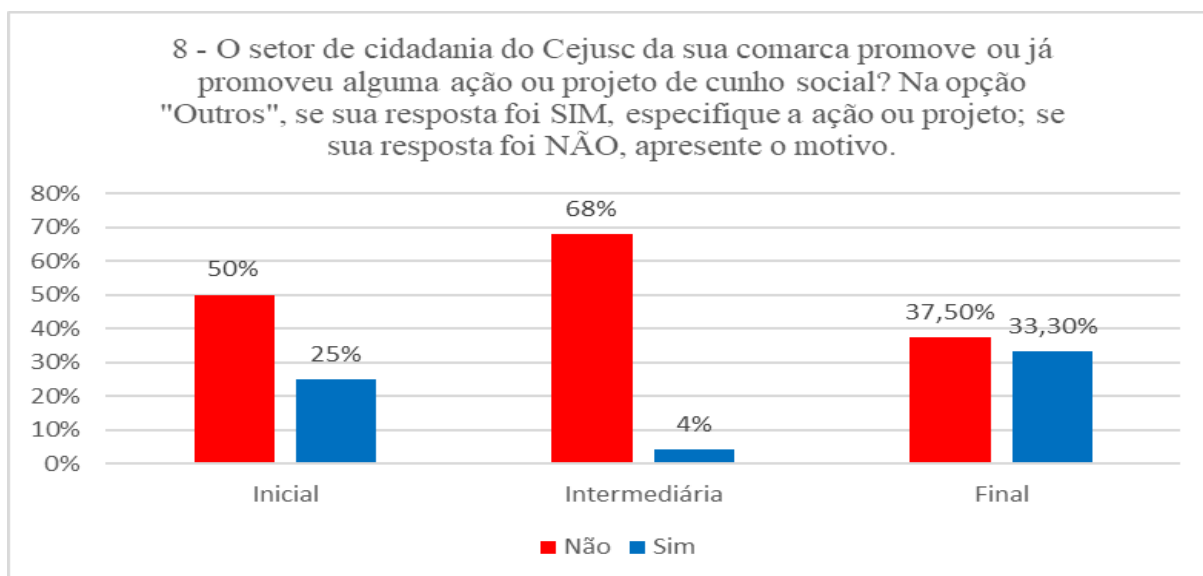


Gráfico 16 Elaboração da autora. Resultados da Questão nº 08 por entrância.

Ato contínuo, indagados se o setor de cidadania tem trabalhado de forma a orientar a população sobre a política permanente de incentivo e aperfeiçoamento da solução consensual de conflitos, a maioria dos respondentes nos três grupos disse que não. Assim, obtivemos 55,6% no primeiro grupo; 54,2% no segundo e 36% no terceiro. Dentre os motivos estão inexistência de setor de cidadania, ausência de treinamento de servidor e falta de recursos humanos no grupo 2, essa última foi também justificativa apresentada no grupo 3.

Afirmaram sim ao questionamento feito, 22,2 % do grupo 1; 25% do grupo 2 e 32% do grupo 3. A orientação consistiu em apresentação de pontos positivos na solução consensual de conflitos (grupo 1); uso de redes sociais (grupo 2) e palestras e colocação de cartazes (grupo 3). Nesse último grupo, uma das respostas fornecidas expressava “Deveria incentivar a conciliação pré-processual, que ainda é muito rara”.

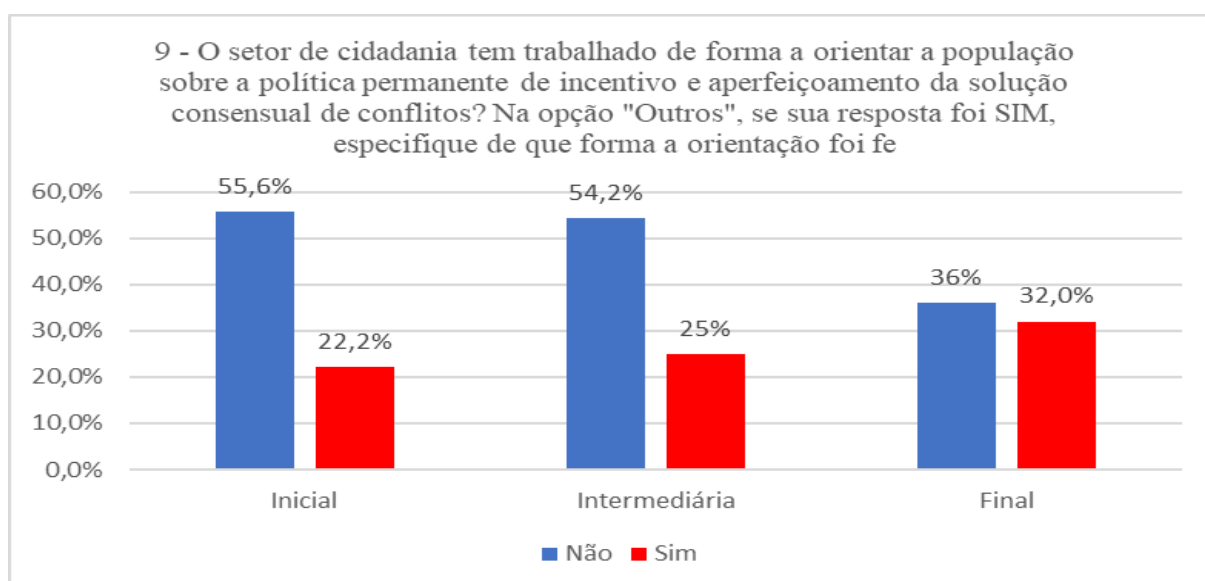


Gráfico 17 Elaboração da autora. Resultados da Questão nº 09 por entrância.

As respostas fornecidas a esses dois questionamentos revelam desconhecimento acerca do setor de cidadania o que acarreta a pouca expressão das ações por ele empreendidas. O desconhecimento é notório quando o respondente afirma que não há setor de cidadania, no Cejusc da Comarca. Ora, nos termos do artigo 10 da Resolução em estudo “Cada unidade dos Centros deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania’.

Logo, se há Cejusc instalado, os três setores devem atuar. Essa resposta foi fornecida no grupo 1, onde a instalação do centro não é obrigatória. Contudo, no grupo 2 encontramos resposta na mesma linha, isto é, aduzindo que a falta de servidores “dificulta a realização de outras ações, além da atribuição do Cejusc”. Denotamos, assim, que a realização de outras ações são vistas como uma função à parte do centro.

Completando as perguntas sobre o setor de cidadania do Cejusc, os magistrados foram solicitados a expor o grau de concordância ou discordância com a frase: “O setor de cidadania do Cejusc deve ser um dispositivo a serviço da capacitação jurídica do cidadão”. No grupo 1, 50% dos respondentes afirmaram concordar plenamente; 40%, concordar parcialmente e 10% discordar parcialmente. No grupo 2, 60% concordaram plenamente com a frase; 16% concordaram parcialmente; 20% afirmaram não concordar nem discordar e 4% afirmou discordar parcialmente. No grupo 3, 44% concordaram plenamente com a frase; 36% concordaram parcialmente; 12% afirmaram não concordar nem discordar e, por fim, a discordância plena, assim como a parcial ficaram com 4% cada.

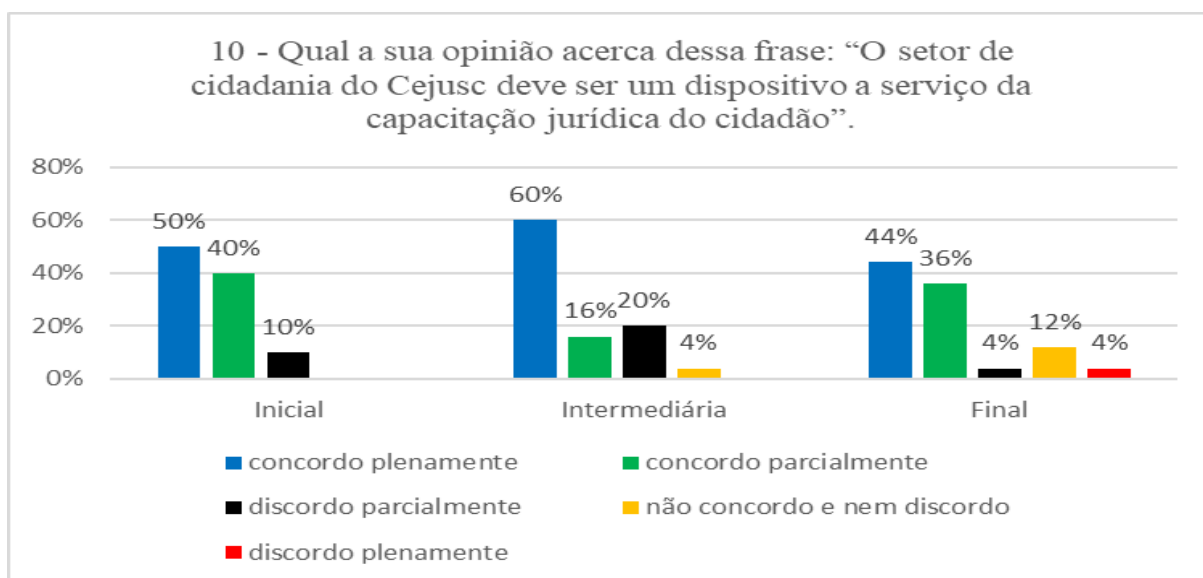


Gráfico 18 Elaboração da autora. Resultados da Questão nº 10 por entrância.

Percebemos que a maioria dos respondentes afirmou concordar, plena ou parcialmente, com a necessidade de transformação das práticas tradicionais de acesso à justiça, conforme defende Boaventura de Souza Santos (2011), mormente quando ele chama atenção para a necessidade de capacitação jurídica do cidadão. Recordamos, ainda, a associação feita, nesta pesquisa, do Cejusc-Cidadania com o dispositivo de Agambem (2005), ou seja, por meio de ações e projetos sociais diversos, reiteramos que o centro pode ser usado para construção de uma nova subjetivação a favor do bem, da consciência cidadã, da cultura da paz, da convivência harmoniosa.

Considerando, pois, as questões anteriores e a necessidade de melhor estruturar os Cejuscs, na pergunta de número 11 os magistrados foram solicitados a assinalar as três medidas mais importantes para o pleno desenvolvimento deles. Para o grupo 1, as três são: capacitação dos servidores, sobretudo quanto à atuação do Cejusc por meio dos seus três setores, pré-processual, processual e de cidadania (90%); remuneração de conciliadores/mediadores (60%) e melhor divulgação do Cejusc junto à sociedade (50%).

No grupo 2 essa ordem de escolha se repetiu nas porcentagens de 96%, 56% e 48% dos respondentes. No grupo 3, a capacitação e a divulgação também foram assinaladas como as mais importantes, ambas foram indicadas por 76% dos respondentes; seguidas de servidor do quadro com dedicação exclusiva (52%). A quarta mais assinalada é a que consta nos grupos anteriores, isto é, existência de mediadores e conciliadores remunerados (44%).

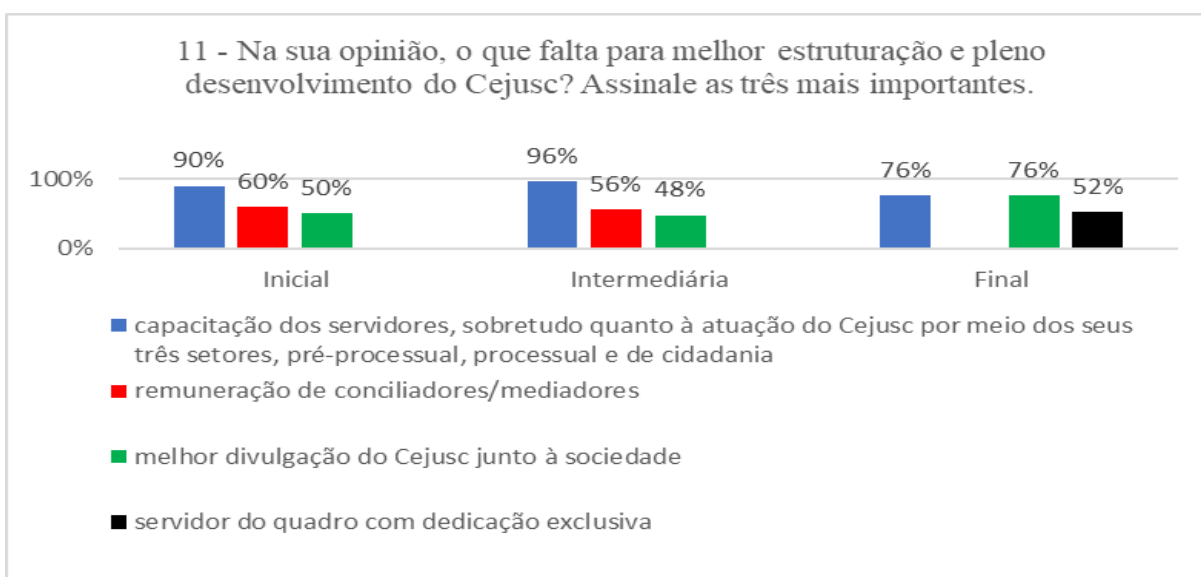


Gráfico 19 Elaboração da autora. Resultados da Questão nº 11 por entrância.

Interessante notarmos, desse conjunto de respostas, que a divulgação do Cejusc junto à sociedade, ao lado de aspectos relacionados aos servidores nele atuantes, está entre as providências essenciais para o pleno êxito dos mesmos. No azo, revisitamos a explicação para

a escolha da amostra dessa pesquisa. Os magistrados precisam conhecer e se apropriar de toda a sistemática do Cejusc a fim de que, a partir daí, possam propagá-lo à população.

Por fim, os respondentes foram questionados sobre as qualidades do “juiz bom”, devendo para tanto escolher as três melhores dentre aquelas apresentadas. Nesse contexto, os três grupos apresentaram a mesma opção como a melhor, isto é, para 100% dos juizes do grupo 1, 84% do grupo 2 e 88% do grupo 3 a melhor consiste em “Juiz bom é aquele comprometido com o acesso à ordem jurídica justa, isto é, com a adequação, tempestividade e efetividade das suas decisões”. Essa resposta encontra completo amparo no atual conceito de justiça que vem prevalecendo entre os estudiosos do assunto, na forma apresentada no capítulo 2.

Para a segunda melhor qualidade, o grupo 1 optou por “Juiz bom é aquele se importa com a disseminação da cultura de pacificação social”, escolhida por 70% dos respondentes. Os grupos 2 e 3, com 72% e 68% respectivamente, afirmaram que a segunda melhor definição é a que diz “Juiz bom é o que acredita que o Poder Judiciário não é o único meio existente para solução dos conflitos”. Essa foi a terceira melhor qualidade de juiz bom para o grupo 1 (60%), enquanto para os grupos 2 e 3 foi a assertiva que relaciona o juiz bom à disseminação da cultura da pacificação, escolhida por 68% e 64%, respectivamente.

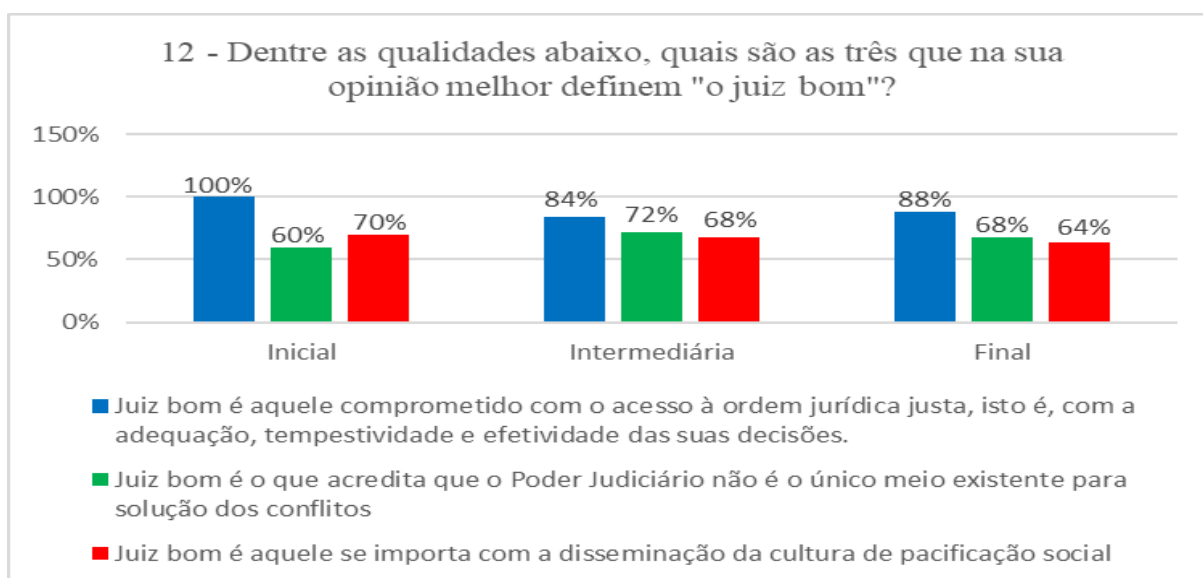


Gráfico 20 Elaboração da autora. Resultados da Questão nº 12 por entrância.

Ressaltamos, por outro lado, que a qualidade menos selecionada pela amostra é a que afirma “Juiz bom é aquele que julga mais e em menor tempo”. Concluimos, com isso, que a despeito de ser divulgada uma imagem do bom juiz associada ao aspecto quantitativo dos trabalhos desenvolvidos, não é esse o pensamento dominante no grupo pesquisado, o que configura um fator importante para o fortalecimento dos Cejuscs.

De todo o exposto neste trabalho, depreendemos, com espeque nos dados contidos nos relatórios estatísticos associados às respostas fornecidas pelos sujeitos da pesquisa que o acesso à justiça, nos termos estabelecidos no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal não tem assegurado a entrega de uma prestação jurisdicional célere e efetiva. O aumento da judicialização, demonstrado pela quantidade de casos pendentes no Poder Judiciário que saiu de 60,8 milhões em 2009 para 77,1 milhões de processos em tramitação em 2019, compromete a capacidade do Judiciário de garantir o acesso à justiça de forma célere, eficaz e efetiva, malgrado o aumento da produtividade de magistrados e servidores. Ressaltamos, nesse aspecto, que uma das razões invocadas pelos respondentes da pesquisa para o não encaminhamento dos autos aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos foi exatamente o congestionamento da pauta, o que remete a grande quantidade de processos.

Outrossim, a julgarmos pelas falas dos respondentes, deduzimos que, a despeito da determinação de criação dos Cejuscs em 2010, a nível nacional, e da efetiva regulamentação dos Centros em 2015, no âmbito cearense, essas unidades judiciárias ainda revelam uma tímida atuação. Para que haja, por parte delas, uma contribuição relevante na execução da Política Nacional de tratamento adequado de conflitos é essencial fomentar ações educativas voltadas, por um lado, para difusão da cultura da pacificação entre os magistrados e servidores e, por outro, para propagação dessa cultura no seio da sociedade.

A primeira frente educativa, a ser realizada pelo Tribunal de Justiça por meio de suas unidades de formação e aperfeiçoamento de gestão de pessoas, como a Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará e a Coordenadoria de Educação Corporativa, pode viabilizar a superação da cultura da sentença e o encaminhamento mais frequente dos processos ao Cejusc pelos juízes e conferir maior segurança e conhecimento aos demais colaboradores do Centro para o adequado tratamento dos conflitos de interesses.

A segunda frente educativa deve ser promovida pelos próprios Cejuscs. Contando com magistrados e servidores capacitados na temática, os Centros poderão realizar, como sustentamos alhures, palestras, cursos, minicursos, oficinas comunitárias e outras ações relacionadas à construção de uma nova consciência cidadã que certamente repercutirá na cultura da paz. Vislumbramos também, com o mesmo propósito, a possibilidade de parcerias entre o Cejusc e escolas locais, associações comunitárias, rádios, igrejas, dentre outros.

Essas ações poderão contribuir para que a sociedade conheça o Cejusc e, sobretudo, para que o seu setor pré-processual efetivamente funcione como um filtro hábil a indicar ao postulante o melhor caminho para solução do seu problema e para que o de cidadania se configure como um dispositivo a serviço da capacitação jurídica do cidadão. O

fortalecimento do Cejusc junto à população trará como corolário o tão almejado aumento do índice de conciliação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exposto na introdução, nosso ponto de partida para essa pesquisa adveio da surpresa que tivemos ao constatarmos que o aumento no número de Cejuscs, no Brasil e no Ceará, não estava sendo acompanhado de um incremento nos índices de conciliação. A respeito desse índice, vimos que o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu para os anos de 2019 e 2020, como meta nacional número 03, sua redução em dois pontos percentuais. O foco da meta consiste em reduzir a judicialização por meio do incentivo aos métodos alternativos de solução dos conflitos. A redução, contudo, não foi alcançada.

Considerando esse panorama, decidimos ser necessário um estudo acerca da Resolução 125/2010 do CNJ, que estabeleceu a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos e Interesses, com foco sobretudo na contribuição dos Cejuscs – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania para o pleno êxito do estabelecido no ato normativo mencionado. Essa Resolução assentou a imprescindibilidade de superação do acesso formal à justiça e buscou, assim, propagar o acesso à ordem jurídica justa.

Esse foi, então, o primeiro tema abordado nessa pesquisa, isto é, procuramos situar temporal e historicamente a evolução do conceito de acesso à justiça. Assentamos que a democracia hoje prevaiente na sociedade brasileira compreende o acesso mencionado, o qual apareceu com o surgimento do Estado de direito, após a derrocada dos regimes absolutistas. Destacamos como esse acesso foi, aos poucos, progredindo e ganhando importância à medida que se consolidavam novas gerações ou dimensões de direitos.

Nesse contexto, salientamos a relevância do Projeto Florença que se tornou conhecido pela sua proposta de soluções ao problema do acesso à justiça, as quais ficaram conhecidas como as “três ondas do acesso à justiça”. Em pó, apresentamos como esse direito foi albergado na ordem jurídica interna, culminando com sua equiparação a acesso ao Poder Judiciário. Demonstramos que semelhante visão trouxe como corolário uma excessiva judicialização, levando estudiosos a repensar o real significado de acesso à justiça. Nesse escopo, as variáveis efetividade, adequação e tempestividade passaram a fazer parte da definição de acesso à justiça, exigindo, mecanismos para plena eficácia dessa nova forma de pensar o acesso à justiça.

Em seguida, nos debruçamos sobre a Resolução 125/2010 do CNJ, iniciando por esclarecer seu enquadramento como política pública. Minudenciamos o ato normativo em todos os seus *considerandos* e capítulos. Chamamos atenção para o objetivo maior de difusão da cultura da pacificação. Comparamos a nova postura exigida do Poder Judiciário com o

sistema multi-portas. Com alicerce em estudiosos da área, demonstramos que esse sistema é o que mais se compatibiliza com o crescimento exponencial de conflitos na sociedade, ocasionado com isso um aprimoramento nas suas formas de tratamento, temáticas trabalhadas nessa pesquisa.

Avançamos, então, para o estudo dos Cejuscs, detalhando o contido não só na Resolução mas também na legislação nacional. Reiteramos a discrepância entre o aumento no número de Cejuscs e a redução do índice de conciliação, mas salientamos o cuidado que se deve ter com esse descompasso a fim de não tornar o Cejusc meramente um centro de produção fordista. Ato contínuo, destacamos os dois setores que podem contribuir consideravelmente para implementação da cultura da paz, o setor pré-processual, o qual também tem importante papel na releitura do interesse de agir e o setor de cidadania.

Progredimos, então, para o estudo dos Cejuscs cearenses. Expusemos o panorama normativo estadual e sua evolução nos últimos anos. Tratamos, naquilo que necessário para esse trabalho, acerca da organização administrativo judiciária local. Concluímos essa parte com a apresentação do índice de conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará nos últimos cinco anos, demonstrando que houve uma queda constante, a qual foi melhor compreendida com a aplicação da pesquisa de campo.

Por conseguinte, na análise de resultados, inserida no capítulo posterior, justificamos a escolha da amostra, magistrados das três entrâncias e apresentamos as respostas detalhadas de cada questão. Os dados obtidos demonstram, de logo, a necessidade de melhor avaliação da contribuição do Cejusc na propagação da cultura da pacificação, devendo-se superar as avaliações regular e ruim.

Notamos que, no conjunto dos principais motivos apontados para encaminhamento dos autos ao Cejusc, a disseminação dessa cultura ganha destaque, ao lado da incumbência dos juízes de, antes da solução adjudicada por sentença, oferecer outros meios de soluções de controvérsias. Reforçamos, portanto, a relação direta existente entre cultura da pacificação e Cejusc, a difusão de um implica o incremento do outro. Importante consignarmos que, não obstante a propagação da cultura da pacificação seja citada como motivação bastante para envio dos autos ao Cejusc, encontramos no total da amostra 07 magistrados que assinalaram sua descrença nessa cultura.

Entendemos que essa mentalidade precisa ser melhor trabalhada visto que, a nosso sentir, é pressuposto intransponível para o êxito dos Centros o envolvimento completo dos magistrados na principiologia que envolve essas unidades. Essa envoltura certamente fará desaparecer as razões assinaladas para não remessa de um processo ao Cejusc, dentre as quais

citamos congestionamento da pauta, baixa probabilidade de autocomposição e falta de estrutura do Cejusc dada a ausência de conciliador e/ou mediador capacitados.

Outrossim, percebemos que os setores pré-processual e de cidadania não estão desempenhando suas funções satisfatoriamente. No tocante ao primeiro, observamos que embora os magistrados concordem com a triagem de processos como filtro hábil para selecionar as disputas a serem remetidas à via da sentença adjudicada, o setor pré-processual encarregado dessa triagem foi avaliado, majoritariamente, como bom ou regular, e, em menor escala, até mesmo como ruim e péssimo.

Quanto ao setor de cidadania, depreendemos que a maioria dos respondentes afirmaram concordar, plena ou parcialmente, com a equiparação dele a um dispositivo a serviço da capacitação jurídica do cidadão. Todavia, foi majoritária a resposta segundo a qual esse setor não tem trabalhado de forma a orientar a população sobre a política permanente de incentivo e aperfeiçoamento da solução consensual de conflitos.

Extraímos, assim, que esses setores necessitam de melhor incentivo, desenvolvimento e estruturação, o que perpassa pela imprescindibilidade de divulgação do Cejusc junto à sociedade e pela capacitação dos magistrados e dos servidores nele atuantes.

À guisa de conclusão, depreendemos da pesquisa que os respondentes, ao escolherem como a melhor qualidade de um juiz o comprometimento com o acesso à ordem jurídica justa, isto é, aquela que leva em conta adequação, tempestividade e efetividade das decisões, revelam disposição para um trabalho voltado à disseminação da cultura da pacificação e à difusão de outros métodos de solução de conflitos.

Contudo, para que essa disposição não se configure apenas como um ideal, um discurso distante da realidade, é fundamental que questões de ordem prática sejam implementadas, como a realização de ações educativas e a divulgação dos Centros junto à sociedade.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. O que é um dispositivo?. **Outra travessia**, n. 5, p. 9-16, 2005. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/Outra/article/view/12576/11743>> Acesso em 24 set. 2020.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviço na era digital**. Boitempo editorial, 2018.

ÁVILA, Humberto. **Neoconstitucionalismo: entre a ciência do direito e o direito da ciência**. Revista eletrônica de Direito do Estado, v. 17, p. 1-19, 2009.

BARBOSA, Ivan Machado, Fórum de Múltiplas Portas: uma proposta de aprimoramento processual in AZEVEDO, André Gomma de (Org.), **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação Vol. 2**, Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **A judicialização da vida: e o papel do Supremo Tribunal Federal**, 1.reimpressão, Fórum, 2018.

_____. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: J. 2004.

BENEVIDES, Marinina Gruska. **Os Direitos Humanos das Mulheres: Transformações institucionais, jurídicas e normativas no Brasil**. São Paulo. Ed. UECE, 2016.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Elsevier Brasil, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25.ed. atual. Edição comemorativa 30 anos. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição Federal**. Brasília, DF, 1998.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Código de Ética da Magistratura Nacional**, de 18 de setembro de 2008. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>> Acesso em 10 ago. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019**. Conselho Nacional de Justiça– Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>> Acesso em 24 set. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em < <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf>> Acesso em: 24 set. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. AZEVEDO, André Gomma de. (Org.). **Manual de mediação judicial**. 6 ed. (Brasília/DF:CNJ), 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 290, de 13 de agosto de 2019.** Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2979>> Acesso em: 24 set. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020.** Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366>> Acesso em: 24 set. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 358, de 02 de dezembro de 2020.** Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604>> Acesso em: 02 dez. 2020.

_____. **Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise *ex ante*, volume 1** / Casa Civil da Presidência da República, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. – Brasília: Ipea, 2018. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180319_avaliacao_de_politicas_publicas.pdf> Acesso em 24 set. 2020.

_____. **Lei nº 7244, de 7 de novembro de 1984**, Brasília. Congresso Nacional, 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17244.htm> Acesso em 10 ago. 2020.

_____. Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____, Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil. Brasília, 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Lei da Mediação.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

CALOU, Marília Bitencourt Campos. **A cultura de mediação : entre as teorias adversariais de enfrentamento de conflito e o novo paradigma de cooperação.** Dissertação de Mestrado. Mestrado em Direito. UNIFOR. 2016. Disponível em <<https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=99836#>> Acesso em 24 Set 2020.

CANDIDO, Antônio. “O direito à literatura”. In: **Vários escritos. 4 ed.** São Paulo, Rio de Janeiro: Duas cidades, Ouro Sobre Azul, 2004, p. 169-191.

CAPELLA, A.C.N, 2006. Perspectivas teóricas sobre o processo de formulação de políticas públicas. In: HOCHMAN,G; ARRETCHE,M. & MARQUES, E. **Políticas públicas no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora FOCRUZ, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre; Sergio Antonio Fabris Editor; 1988, reimpresso 2015; 168 p. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.

CEARÁ. Lei Estadual nº 16.397/2017, de 16 de novembro de 2017. **Lei da Organização Judiciária do Estado do Ceará**. 2017. Disponível em <<https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/lei-16-397-2017.pdf>> Acesso em 25 ago. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Portaria nº 281/2011, de 16 de março de 2011**. Disponível em <<https://sistemas-internet.tjce.jus.br/includes/mostraAnexo.asp?san=1499>> Acesso em 25 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Portaria nº 2504/2015, de 09 de novembro de 2015**. Disponível em <<https://sistemas-internet.tjce.jus.br/includes/mostraAnexo.asp?san=16604>> Acesso em 25 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Portaria nº 433/2016, de 15 de março de 2016**. Disponível em <<https://sistemas-internet.tjce.jus.br/includes/mostraAnexo.asp?san=17488>> Acesso em 25 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Portaria nº 2177/2018, de 12 de novembro de 2018**. Disponível em <<https://sistemas-internet.tjce.jus.br/includes/mostraAnexo.asp?san=24887>> Acesso em 25 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Resolução do Órgão Especial nº 22/2020, de 29 de outubro de 2020**. Disponível em <<https://sistemas-internet.tjce.jus.br/includes/mostraAnexo.asp?san=29281>> Acesso em 29 out. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Resolução do Órgão Especial nº 07/2020, de 25 de junho de 2020**. Disponível em <<https://sistemas-internet.tjce.jus.br/includes/mostraAnexo.asp?san=28530>> Acesso em 25 jun. 2020.

COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 5.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORRÊA, Iara Cristina. **O contraponto "cultura da sentença versus cultura do consenso": uma análise a partir da ótica do jurisdicionado sobre a preponderância da resolução dos conflitos jurídicos cíveis por meio da sentença judicial na comarca de Bom Retiro/SC**. Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2018. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/206055>> Acesso em 10 ago. 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil**. Revista ANNEP de Direito Processual, v. 1, n. 1, p. 140-162, 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento**. 20. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

DEUTSCH, Morton. A Resolução do Conflito: processos construtivos e destrutivos. Trad. de Arthur Coimbra de Oliveira. In: AZEVEDO, André Goma de (Org.) **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Brasília: Unb, 2003. v.3.

ELIAS, Norbert. **A Sociedade dos Indivíduos**. Tradução de Vera Ribeiro. Revisão técnica e notas José Janine Ribeiro. Zahar, 1994.

FERNANDES, Giuliano Pimentel; BENEVIDES, Marinina Gruska. Acesso à Justiça e Prática Jurídica. **Conhecer: debate entre o público e o privado**, v. 6, n. 17, p. 24-52, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Resumo dos cursos do collège de France:(1970-1982)**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 1997.

FRASER, Nancy. **A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação**. *Revista crítica de ciências sociais*, n. 63, p. 07-20, 2002. Disponível em <<https://journals.openedition.org/rccs/1250>> Acesso em 10 ago. 2020.

FREIRE, Paulo. **Direitos Humanos e Educação Libertadora: gestão democrática da educação pública na cidade de São Paulo**. Editora Paz e Terra, 3.ed. 2019.

GOULART, Allan. **A teoria do Fórum de Múltiplas Portas adaptada ao microsistema da lei nº 9.099/95: estudo de caso da experimentação do 2º Juizado Especial Cível de Florianópolis/SC no ano de 2017**. dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2018. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205173>> Acesso em 10 ago. 2020.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6ª ed. Tradução de Alexandra Figueiredo Ana Patrícia Duarte Baltazar Catarina Lorga daSilva Patrícia Matos Vasco Gil. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os fundamentos da justiça conciliativa**. 2007.

HOBBS, T. *Leviatã*. São Paulo: Abril Cultural. **Coleção Os Pensadores**, 1983.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, v. 9, n. 18, p. 389-402, 1996.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana. **Defensoria Pública**. Salvador: JusPodivm, 2010.

MACHIAVELLI, Nicoló; ARON, Raymond. **O príncipe**. Tradução de Maria Julia Goldwasser. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. 182p.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 3. ed. rev. e atual. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINELLI, Dante P.; ALMEIDA, Ana Paula de. **Negociação e Solução de Conflitos: do impasse ao ganha-ganha através do melhor estilo**. São Paulo: Atlas, 2017. 160 p.

MARTINS, Dayse Braga. **A jurisdição no contexto da constitucionalização do direito e a instituição do novel princípio da consensualidade : análise da indispensável requalificação de mediadores e conciliadores judiciais dentre as profissões jurídicas**. 2017. Doutorado Em Direito Constitucional. UNIFOR. Disponível em <http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_dc5f1e79537a0b148aaa643cdc1fab2c> Acesso em 10 ago. 2020.

OST, François. **Júpiter, Hércules, Hermes: três modelos de juiz.** JUIZADO DA INFÂNCIA, n. 3, p. 109, 1990. Disponível em: < <https://jij.tjrs.jus.br/doc/artigos/edicao-17.pdf#page=109>> Acesso em. 24 set. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 11.ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais.** Editora Agora, 2006.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos.** Revista USP, n. 101, p. 55-66, 2014. Disponível em < <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736>> Acesso em: 17 ago. 2020.

_____. **Judiciário: mudanças e reformas.** Estudos avançados, v. 18, n. 51, p. 79-101, 2004. Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142004000200005&script=sci_arttext&tlng=pt> Acesso em: 17 set. 2020.

SALLES, Carlos Alberto de. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. **Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira.** São Paulo: RT, p. 779-792, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** 3.ed. 2ª reimpressão, Cortez, 2011.

SECCHI, Leonardo; COELHO, Fernando; PIRES, Valdemir. **Políticas Públicas: conceitos, casos práticos, questões de concursos.** 3º ed. São Paulo: Cengage Learning, 2019.

SOUZA, C. Estado da arte da pesquisa em políticas públicas. In: HOCHMAN, G; ARRETCHE, M. & MARQUES, E. **Políticas públicas no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora FOCRUZ, 2007.

TAKAHASHI, Bruno. **O papel do terceiro facilitador na conciliação de conflitos previdenciários.** Dissertação de Mestrado. 2015. Universidade de São Paulo. Disponível em <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08042016-165122/en.php>> Acesso em 10 ago. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil—Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento.** Vol I. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. **Acesso à Justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos.** Revista de Direito Brasileira, v. 20, n. 8, p. 305-319, 2018. Disponível em: < <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844/4002>> Acesso em: 17 ago. 2020.

WATANABE, Kazuo. **Política pública do poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses.** Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 195, 2011b. Disponível em <

<http://tj.sp.gov.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf> >Acesso em: 10 ago. 2020.

_____. Fundamentos constitucionais da solução pacífica das controvérsias In: **Curso de Políticas de Mediação e Conciliação**. ENFAM, 2020. Texto não publicado.

SANTANA, D., TAKAHASHI, B.. Política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos: uma obra em obras. In: **Curso de Políticas de Mediação e Conciliação**. ENFAM, 2020. Texto não publicado.

_____. **Fundamentos Constitucionais da Solução Pacífica das Controvérsias (Mediação, conciliação e negociação)**. Artigo disponível no Curso on-line Políticas de Mediação e Conciliação promovido pela ENFAM em 2020. Disponível em <<https://ead.enfam.jus.br/>>. Acesso restrito.

SANTANA *et al.* **Cultura da Pacificação: Desafios (Proposta do Grupo)**. Artigo disponível no Curso on-line Políticas de Mediação e Conciliação promovido pela ENFAM em 2020. Disponível em <<https://ead.enfam.jus.br/>>. Acesso restrito.

SPENGLER, Fabiana Marion. **A Jurisdição, o Direito e a Literatura na Resolução de Conflitos**. Artigo disponível no I Encontro Virtual do CONPEDI em 2020. Disponível em <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/3880u454/Thz3g4G83zdrqxro.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

ANEXOS

ANEXO A – QUESTIONÁRIO E RESPOSTAS

Entrância Inicial - Avaliação dos Cejuscs - TJCE

Cara/Caro respondente,

Sou mestranda do Curso de Planejamento e Políticas Públicas da Universidade Estadual do Ceará (UECE) e juíza titular da 1ª Vara da Comarca de Itapajé. Esta pesquisa tem como título "A contribuição dos Cejuscs cearenses na execução da Política Nacional de tratamento adequado de conflitos, nos termos da Resolução nº 125/2010 do CNJ" e como objetivo analisar a contribuição dos Cejuscs cearenses na execução da política pública nacional estabelecida pelo CNJ em 2010, a qual se destina ao fortalecimento dos métodos consensuais de solução de conflitos e à propagação de uma educação voltada para o diálogo e para a pacificação.

De pronto, agradeço a sua colaboração e asseguro que será respeitado o sigilo quanto à identidade dos respondentes. Outrossim asseguro que não há quaisquer riscos aos respondentes.

Cópia deste Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) poderá ser solicitada pela(o) voluntária(o).

Muito obrigada!

* Obs1: Respondente que atua em vara exclusivamente criminal ou que, de alguma forma, não possui processos na fase do art. 334 do CPC, está dispensado da questão 03.

* Obs2: Respondente que atua em comarca na qual não existe Cejusc instalado está dispensado das questões 02, 03, 06 e 08.

Juliana Porto Sales (mestranda Uece)

E-mail: julianaportosales@gmail.com

Telefone/WhatsApp: (85) 998134767

- 1 - Você declara que leu o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, aceitando participar da pesquisa como voluntária(o)?

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

12/07/2021

Entrância Inicial - Avaliação dos Cejuscs - TJCE

2. 2 – A Res. 125/2010 almeja a difusão de uma nova cultura jurídica, a cultura da pacificação. Como você avalia a contribuição do Cejusc da sua comarca na propagação dessa nova cultura?

Marcar apenas uma oval.

- Ótimo
- Bom
- Regular
- Ruim
- Péssimo

3. 3 – Ao prolatar o despacho inicial nos processos, com que frequência você costuma encaminhá-lo para audiência no Cejusc, valendo-se do seu setor processual, nos termos do artigo 334 do CPC?

Marcar apenas uma oval.

- Sempre
- Quase sempre
- Às vezes
- Raramente
- Nunca

4. 4 - Assinale os três principais motivos que levam os juizes a proferir um despacho encaminhando os autos ao Cejusc.

Marque todas que se aplicam.

- O Cejusc possibilita o acesso à ordem jurídica justa, isto é, de forma efetiva, tempestiva e adequada.
- É incumbência dos juizes, antes da solução adjudicada por sentença, oferecer outros meios de soluções de controvérsias.
- O Cejusc possibilita a disseminação da cultura da pacificação.
- O Cejusc permite a efetiva participação das partes na busca de um resultado que as satisfaça.
- O Cejusc contribui mais rapidamente para a diminuição do acervo processual.
- Ao promover as soluções dialogadas, o Cejusc contribui para que o ser humano reaprenda a viver harmoniosamente em sociedade.

12/07/2021

Entrância Inicial - Avaliação dos Cejusc - TJCE

5. 5 – Dentre as razões a seguir, assinale as três que na sua opinião constitui (em) motivação idônea para o não encaminhamento do processo à audiência inicial no Cejusc.

Marque todas que se aplicam.

- Baixa probabilidade de autocomposição.
- Ausência de prejuízo pois o juiz pode promover a autocomposição a qualquer tempo (art.139, V, CPC).
- Falta de estrutura do Cejusc dada a ausência de conciliador e/ou mediador capacitados.
- Congestionamento da pauta de audiências do Cejusc, o que traria ofensa à razoável duração do processo.
- Descrença na cultura da pacificação.
- Há servidores que podem realizar a conciliação/mediação na própria vara.
- O (a) magistrado (a) é a pessoa mais capacitada para resolver os conflitos que são levados ao Poder Judiciário.

6. 6 – Como você avalia o setor pré-processual do Cejusc da sua comarca no que diz respeito à realização de triagem de processos, isto é, quanto à indicação do melhor caminho a ser seguido pela parte, nos moldes de um sistema multiportas?

Marcar apenas uma oval.

- Ótimo
- Bom
- Regular
- Ruim
- Péssimo

12/07/2021

Entrância Inicial - Avaliação dos Cejuscs - TJCE

7. 7 – Você concorda com essa afirmação? “A triagem de processos pode constituir um filtro hábil para selecionar as querelas que podem ser solucionadas por outros meios diversos do processo judicial contencioso”.

Marcar apenas uma oval.

- Concordo plenamente
- Concordo parcialmente
- Não concordo nem discordo
- Discordo parcialmente
- Discordo plenamente

8. 8 - O setor de cidadania do Cejusc da sua comarca promove ou já promoveu alguma ação ou projeto de cunho social? Na opção "Outros", se sua resposta foi SIM, especifique a ação ou projeto; se sua resposta foi NÃO, apresente o motivo.

Marcar apenas uma oval.

- SIM
- NÃO
- Outro: _____

9. 9 - O setor de cidadania tem trabalhado de forma a orientar a população sobre a política permanente de incentivo e aperfeiçoamento da solução consensual de conflitos? Na opção "Outros", se sua resposta foi SIM, especifique de que forma a orientação foi feita; se sua resposta foi NÃO, apresente o motivo.

Marcar apenas uma oval.

- SIM
- NÃO
- Outro: _____

12/07/2021

Entrância Inicial - Avaliação dos Cejuscs - TJCE

10. 10 - Qual a sua opinião acerca dessa frase: "O setor de cidadania do Cejusc deve ser um dispositivo a serviço da capacitação jurídica do cidadão".

Marcar apenas uma oval.

- Concordo plenamente
- Concordo parcialmente
- Não concordo nem discordo
- Discordo parcialmente
- Discordo plenamente

11. 11 - Na sua opinião, o que falta para melhor estruturação e pleno desenvolvimento do Cejusc? Assinale as três mais importantes.

Marque todas que se aplicam.

- Conciliadores/mediadores remunerados.
- Servidor do quadro com dedicação exclusiva.
- Capacitação dos servidores, sobretudo quanto à atuação do Cejusc por meio dos seus três setores, pré-processual, processual e de cidadania.
- Ambiente mais espaçoso e adequado para permitir que audiências sejam realizadas enquanto outros atendimentos/orientações são prestadas.
- Recursos materiais e tecnológicos, como computadores e seus acessórios.
- Melhor divulgação do Cejusc junto à sociedade.

12. 12 - Dentre as qualidades abaixo, quais são as três que na sua opinião melhor definem "o juiz bom"?

Marque todas que se aplicam.

- Juiz bom é aquele que julga mais e em menor tempo.
- Juiz bom é aquele se importa com a disseminação da cultura de pacificação social.
- Juiz bom é aquele comprometido com o acesso à ordem jurídica justa, isto é, com a adequação, tempestividade e efetividade das suas decisões.
- Juiz bom é o que acredita que o Poder Judiciário não é o único meio existente para solução dos conflitos.
- Juiz bom é aquele que não cede às pressões quantitativas pois acredita que alguns conflitos requererão maior tempo e amadurecimento para serem bem resolvidos.

12/07/2021

Entrância Inicial - Avaliação dos Cejusos - TJCE

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

12/07/2021

Entrância Inicial - Avaliação dos Cejuscs - TJCE

Entrância Inicial - Avaliação dos Cejuscs - TJCE

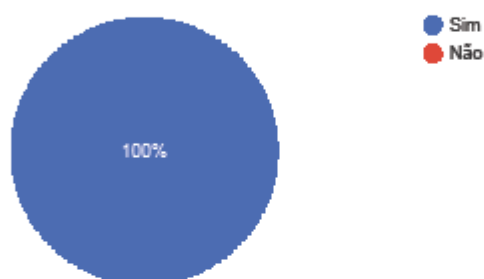
10 respostas

[Publicar análise](#)

1 - Você declara que leu o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, aceitando participar da pesquisa como voluntária(o)?

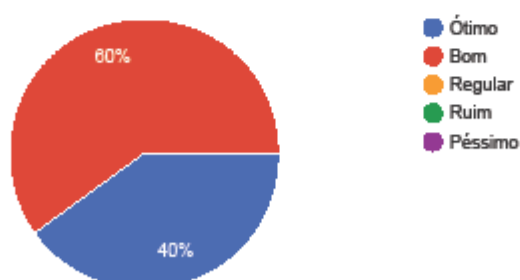


10 respostas



2 - A Res. 125/2010 almeja a difusão de uma nova cultura jurídica, a cultura da pacificação. Como você avalia a contribuição do Cejusc da sua comarca na propagação dessa nova cultura?

5 respostas

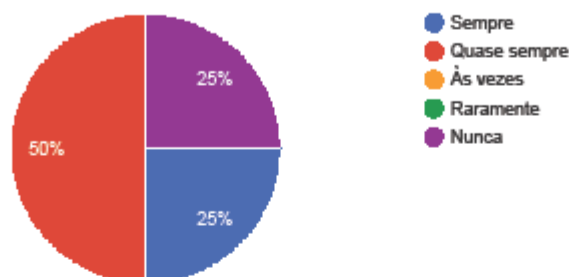


12/07/2021

Entrância Inicial - Avaliação dos Cejusc - TJCE

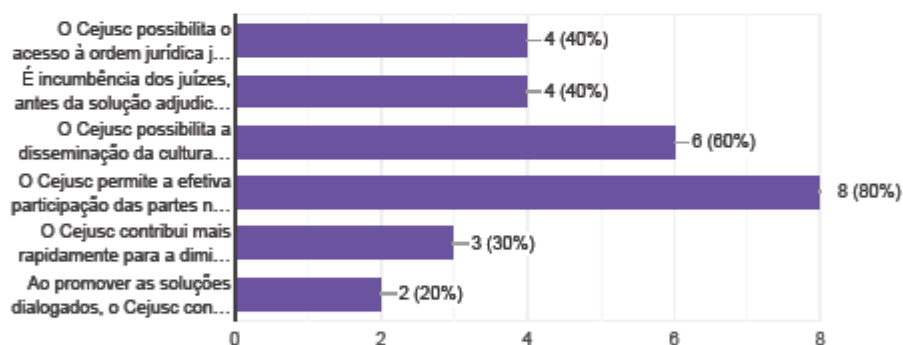
3 – Ao prolatar o despacho inicial nos processos, com que frequência você costuma encaminhá-lo para audiência no Cejusc, valendo-se do seu setor processual, nos termos do artigo 334 do CPC?

4 respostas



4 - Assinale os três principais motivos que levam os juizes a proferir um despacho encaminhando os autos ao Cejusc.

10 respostas

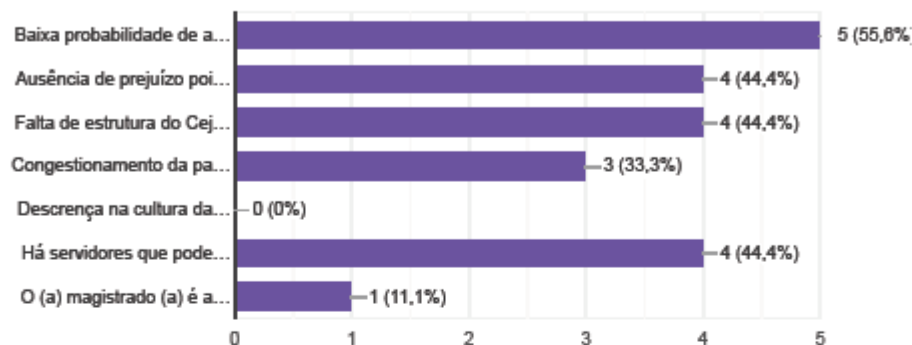


12/07/2021

Entrância Inicial - Avaliação dos Cejuscs - TJCE

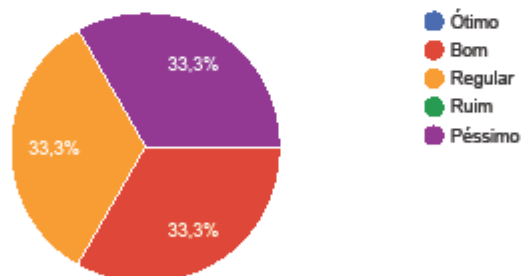
5 – Dentre as razões a seguir, assinale as três que na sua opinião constitui (em) motivação idônea para o não encaminhamento do processo à audiência inicial no Cejusc.

9 respostas



6 – Como você avalia o setor pré-processual do Cejusc da sua comarca no que diz respeito à realização de triagem de processos, isto é, quanto à indicação do melhor caminho a ser seguido pela parte, nos moldes de um sistema multiportas?

3 respostas

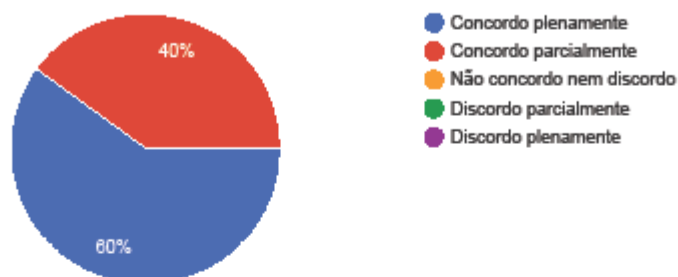


12/07/2021

Entrância Inicial - Avaliação dos Cejusos - TJCE

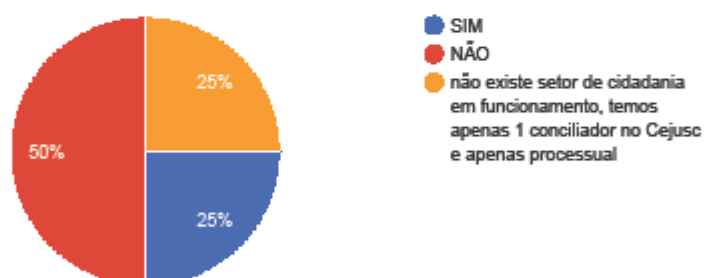
7 – Você concorda com essa afirmação? “A triagem de processos pode constituir um filtro hábil para selecionar as querelas que podem ser solucionadas por outros meios diversos do processo judicial contencioso”.

10 respostas



8 - O setor de cidadania do Cejusc da sua comarca promove ou já promoveu alguma ação ou projeto de cunho social? Na opção "Outros", se sua resposta foi SIM, especifique a ação ou projeto; se sua resposta foi NÃO, apresente o motivo.

4 respostas

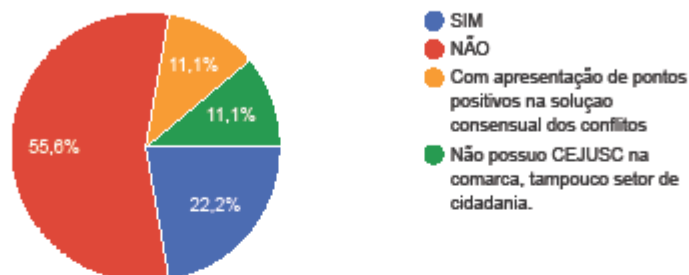


12/07/2021

Entrância Inicial - Avaliação dos Cejusos - TJCE

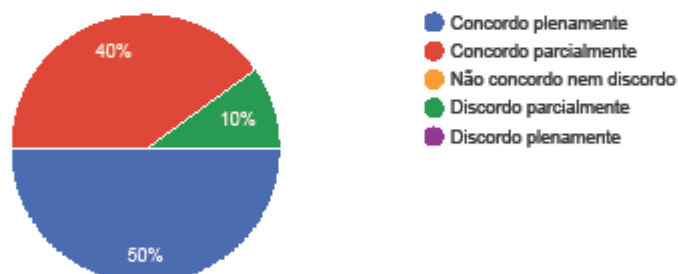
9 - O setor de cidadania tem trabalhado de forma a orientar a população sobre a política permanente de incentivo e aperfeiçoamento da solução consensual de conflitos? Na opção "Outros", se sua resposta foi SIM, especifique de que forma a orientação foi feita; se sua resposta foi NÃO, apresente o motivo.

9 respostas



10 - Qual a sua opinião acerca dessa frase: "O setor de cidadania do Cejusc deve ser um dispositivo a serviço da capacitação jurídica do cidadão".

10 respostas

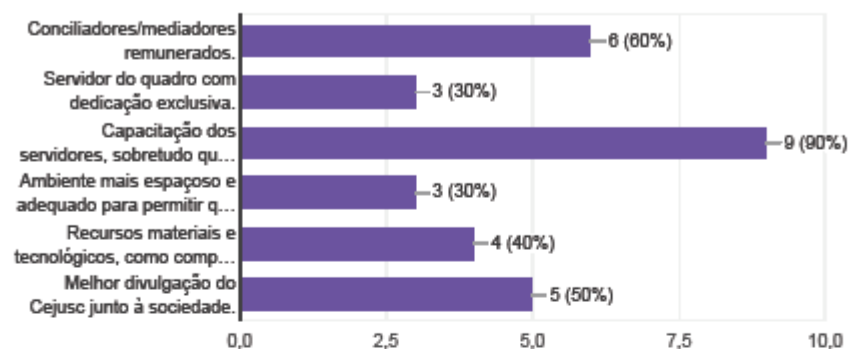


12/07/2021

Entrância Inicial - Avaliação dos Cejuscs - TJCE

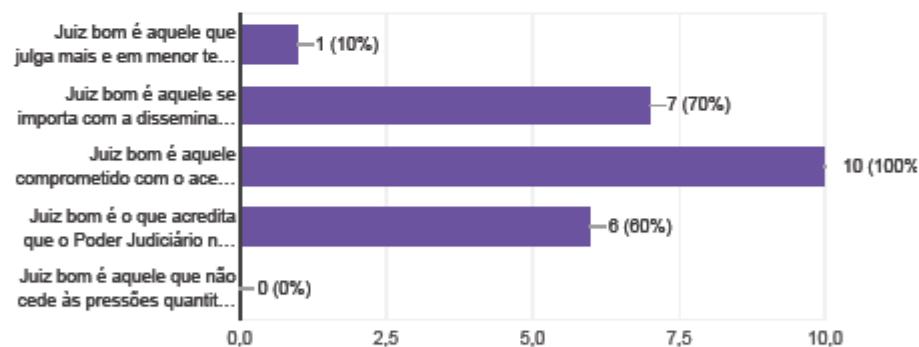
11 - Na sua opinião, o que falta para melhor estruturação e pleno desenvolvimento do Cejusc? Assinale as três mais importantes.

10 respostas



12 - Dentre as qualidades abaixo, quais são as três que na sua opinião melhor definem "o juiz bom"?

10 respostas



Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. [Denunciar abuso](#) - [Termos de Serviço](#) - [Política de Privacidade](#)

Google Formulários



Entrância Intermediária - Avaliação dos Cejuscs - TJCE

Cara/Caro respondente,

Sou mestranda do Curso de Planejamento e Políticas Públicas da Universidade Estadual do Ceará (UECE) e juíza titular da 1ª Vara da Comarca de Itapajé. Esta pesquisa tem como título "A contribuição dos Cejuscs cearenses na execução da Política Nacional de tratamento adequado de conflitos, nos termos da Resolução nº 125/2010 do CNJ" e como objetivo analisar a contribuição dos Cejuscs cearenses na execução da política pública nacional estabelecida pelo CNJ em 2010, a qual se destina ao fortalecimento dos métodos consensuais de solução de conflitos e à propagação de uma educação voltada para o diálogo e para a pacificação.

De pronto, agradeço a sua colaboração e asseguro que será respeitado o sigilo quanto à identidade dos respondentes. Outrossim asseguro que não há quaisquer riscos aos respondentes.

Cópia deste Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) poderá ser solicitada pela(o) voluntária(o).

Muito obrigada!

* Obs1: Respondente que atua em vara exclusivamente criminal ou que, de alguma forma, não possui processos na fase do art. 334 do CPC, está dispensado da questão 03.

* Obs2: Respondente que atua em comarca na qual não existe Cejusc instalado está dispensado das questões 02, 03, 06 e 08.

Juliana Porto Sales (mestranda Uece)

E-mail: julianaportosales@gmail.com

Telefone/WhatsApp: (85) 998134767

- 1 - Você declara que leu o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, aceitando participar da pesquisa como voluntária(o)?

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

12/07/2021

Entrância Intermediária - Avaliação dos Cejuscs - TJCE

2. 2 – A Res. 125/2010 almeja a difusão de uma nova cultura jurídica, a cultura da pacificação. Como você avalia a contribuição do Cejusc da sua comarca na propagação dessa nova cultura?

Marcar apenas uma oval.

- Ótimo
- Bom
- Regular
- Ruim
- Péssimo

3. 3 – Ao prolatar o despacho inicial nos processos, com que frequência você costuma encaminhá-lo para audiência no Cejusc, valendo-se do seu setor processual, nos termos do artigo 334 do CPC?

Marcar apenas uma oval.

- Sempre
- Quase sempre
- Às vezes
- Raramente
- Nunca

4. 4 - Assinale os três principais motivos que levam os juízes a proferir um despacho encaminhando os autos ao Cejusc.

Marque todas que se aplicam.

- O Cejusc possibilita o acesso à ordem jurídica justa, isto é, de forma efetiva, tempestiva e adequada.
- É incumbência dos juízes, antes da solução adjudicada por sentença, oferecer outros meios de soluções de controvérsias.
- O Cejusc possibilita a disseminação da cultura da pacificação.
- O Cejusc permite a efetiva participação das partes na busca de um resultado que as satisfaça.
- O Cejusc contribui mais rapidamente para a diminuição do acervo processual.
- Ao promover as soluções dialogadas, o Cejusc contribui para que o ser humano reaprenda a viver harmoniosamente em sociedade.

12/07/2021

Entrância Intermediária - Avaliação dos Cejusc - TJCE

5. 5 – Dentre as razões a seguir, assinale as três que na sua opinião constitui (em) motivação idônea para o não encaminhamento do processo à audiência inicial no Cejusc.

Marque todas que se aplicam.

- Baixa probabilidade de autocomposição.
- Ausência de prejuízo pois o juiz pode promover a autocomposição a qualquer tempo (art.139, V, CPC).
- Falta de estrutura do Cejusc dada a ausência de conciliador e/ou mediador capacitados.
- Congestionamento da pauta de audiências do Cejusc, o que traria ofensa à razoável duração do processo.
- Descrença na cultura da pacificação.
- Há servidores que podem realizar a conciliação/mediação na própria vara.
- O (a) magistrado (a) é a pessoa mais capacitada para resolver os conflitos que são levados ao Poder Judiciário.

6. 6 – Como você avalia o setor pré-processual do Cejusc da sua comarca no que diz respeito à realização de triagem de processos, isto é, quanto à indicação do melhor caminho a ser seguido pela parte, nos moldes de um sistema multiportas?

Marcar apenas uma oval.

- Ótimo
- Bom
- Regular
- Ruim
- Péssimo

12/07/2021

Entrância Intermediária - Avaliação dos Cejuscs - TJCE

7. 7 – Você concorda com essa afirmação? “A triagem de processos pode constituir um filtro hábil para selecionar as querelas que podem ser solucionadas por outros meios diversos do processo judicial contencioso”.

Marcar apenas uma oval.

- Concordo plenamente
- Concordo parcialmente
- Não concordo nem discordo
- Discordo parcialmente
- Discordo plenamente

8. 8 - O setor de cidadania do Cejusc da sua comarca promove ou já promoveu alguma ação ou projeto de cunho social? Na opção "Outros", se sua resposta foi SIM, especifique a ação ou projeto; se sua resposta foi NÃO, apresente o motivo.

Marcar apenas uma oval.

- SIM
- NÃO
- Outro: _____

9. 9 - O setor de cidadania tem trabalhado de forma a orientar a população sobre a política permanente de incentivo e aperfeiçoamento da solução consensual de conflitos? Na opção "Outros", se sua resposta foi SIM, especifique de que forma a orientação foi feita; se sua resposta foi NÃO, apresente o motivo.

Marcar apenas uma oval.

- SIM
- NÃO
- Outro: _____

12/07/2021

Entrância Intermediária - Avaliação dos Cejuscs - TJCE

10. 10 - Qual a sua opinião acerca dessa frase: "O setor de cidadania do Cejusc deve ser um dispositivo a serviço da capacitação jurídica do cidadão".

Marcar apenas uma oval.

- Concordo plenamente
- Concordo parcialmente
- Não concordo nem discordo
- Discordo parcialmente
- Discordo plenamente

11. 11 - Na sua opinião, o que falta para melhor estruturação e pleno desenvolvimento do Cejusc? Assinale as três mais importantes.

Marque todas que se aplicam.

- Conciliadores/mediadores remunerados.
- Servidor do quadro com dedicação exclusiva.
- Capacitação dos servidores, sobretudo quanto à atuação do Cejusc por meio dos seus três setores, pré-processual, processual e de cidadania.
- Ambiente mais espaçoso e adequado para permitir que audiências sejam realizadas enquanto outros atendimentos/orientações são prestadas.
- Recursos materiais e tecnológicos, como computadores e seus acessórios.
- Melhor divulgação do Cejusc junto à sociedade.

12. 12 - Dentre as qualidades abaixo, quais são as três que na sua opinião melhor definem "o juiz bom"?

Marque todas que se aplicam.

- Juiz bom é aquele que julga mais e em menor tempo.
- Juiz bom é aquele se importa com a disseminação da cultura de pacificação social.
- Juiz bom é aquele comprometido com o acesso à ordem jurídica justa, isto é, com a adequação, tempestividade e efetividade das suas decisões.
- Juiz bom é o que acredita que o Poder Judiciário não é o único meio existente para solução dos conflitos.
- Juiz bom é aquele que não cede às pressões quantitativas pois acredita que alguns conflitos requererão maior tempo e amadurecimento para serem bem resolvidos.

12/07/2021

Entrância Intermediária - Avaliação dos Cejuscs - TJCE

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

12/07/2021

Entrância Intermediária - Avaliação dos Cejuscs - TJCE

Entrância Intermediária - Avaliação dos Cejuscs - TJCE

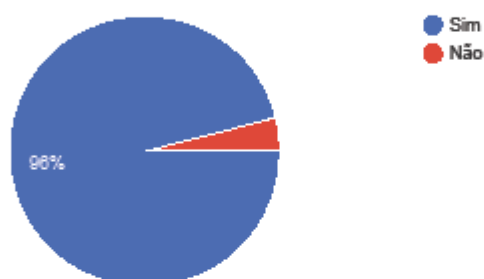
25 respostas

[Publicar análise](#)

1 - Você declara que leu o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, aceitando participar da pesquisa como voluntária(o)?

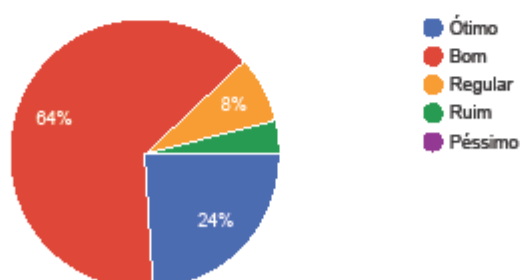


25 respostas



2 - A Res. 125/2010 almeja a difusão de uma nova cultura jurídica, a cultura da pacificação. Como você avalia a contribuição do Cejusc da sua comarca na propagação dessa nova cultura?

25 respostas

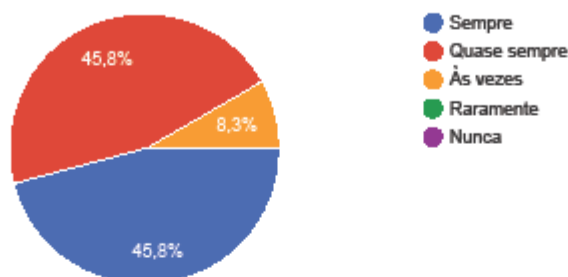


12/07/2021

Entrância Intermediária - Avaliação dos Cejuscs - TJCE

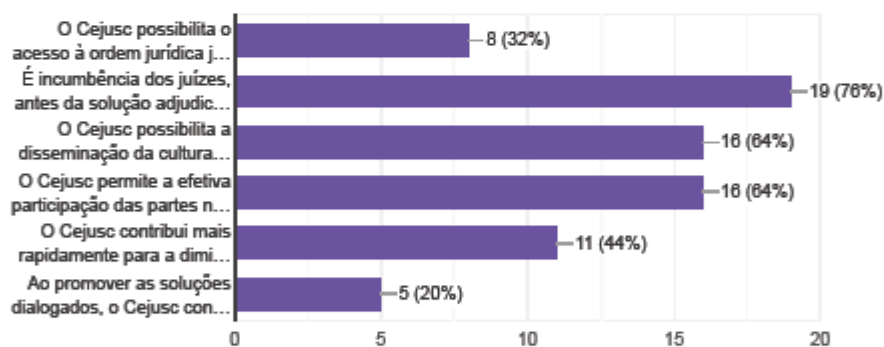
3 – Ao prolatar o despacho inicial nos processos, com que frequência você costuma encaminhá-lo para audiência no Cejusc, valendo-se do seu setor processual, nos termos do artigo 334 do CPC?

24 respostas



4 - Assinale os três principais motivos que levam os juizes a proferir um despacho encaminhando os autos ao Cejusc.

25 respostas

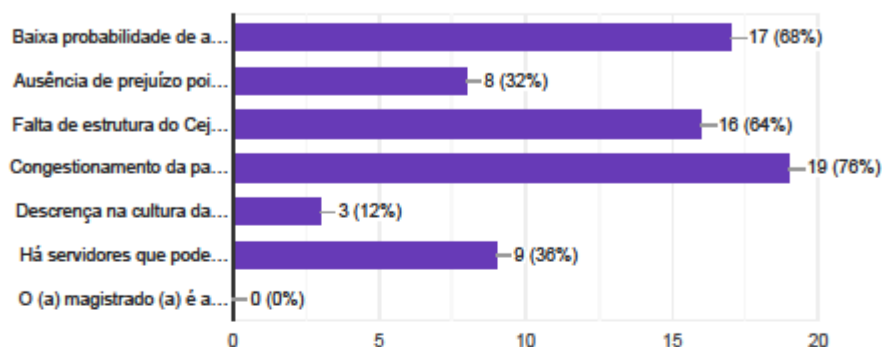


12/07/2021

Entrância Intermediária - Avaliação dos Cejuscs - TJCE

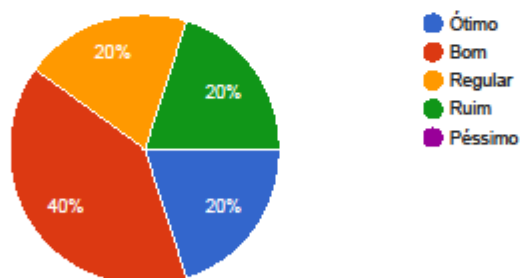
5 – Dentre as razões a seguir, assinale as três que na sua opinião constitui (em) motivação idônea para o não encaminhamento do processo à audiência inicial no Cejusc.

25 respostas



6 – Como você avalia o setor pré-processual do Cejusc da sua comarca no que diz respeito à realização de triagem de processos, isto é, quanto à indicação do melhor caminho a ser seguido pela parte, nos moldes de um sistema multiportas?

25 respostas

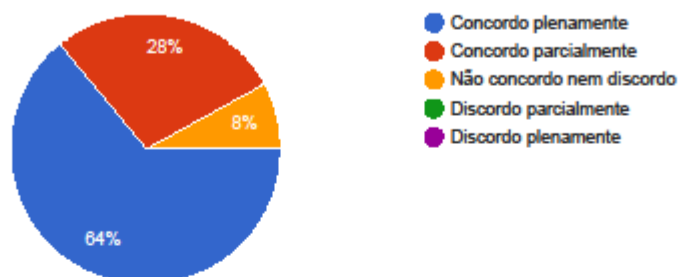


12/07/2021

Entrância Intermediária - Avaliação dos Cejuscs - TJCE

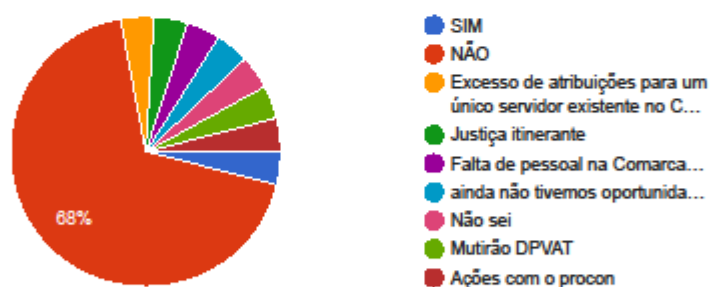
7 – Você concorda com essa afirmação? “A triagem de processos pode constituir um filtro hábil para selecionar as querelas que podem ser solucionadas por outros meios diversos do processo judicial contencioso”.

25 respostas



8 - O setor de cidadania do Cejusc da sua comarca promove ou já promoveu alguma ação ou projeto de cunho social? Na opção "Outros", se sua resposta foi SIM, especifique a ação ou projeto; se sua resposta foi NÃO, apresente o motivo.

25 respostas

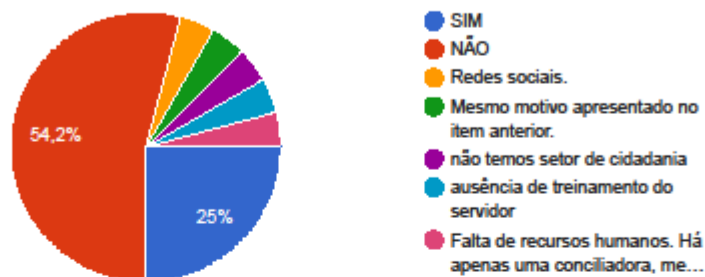


12/07/2021

Entrância Intermediária - Avaliação dos Cejuscs - TJCE

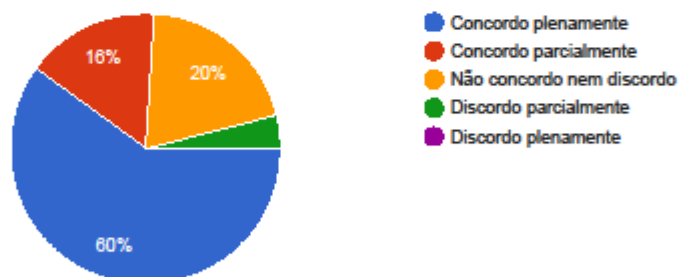
9 - O setor de cidadania tem trabalhado de forma a orientar a população sobre a política permanente de incentivo e aperfeiçoamento da solução consensual de conflitos? Na opção "Outros", se sua resposta foi SIM, especifique de que forma a orientação foi feita; se sua resposta foi NÃO, apresente o motivo.

24 respostas



10 - Qual a sua opinião acerca dessa frase: "O setor de cidadania do Cejusc deve ser um dispositivo a serviço da capacitação jurídica do cidadão".

25 respostas

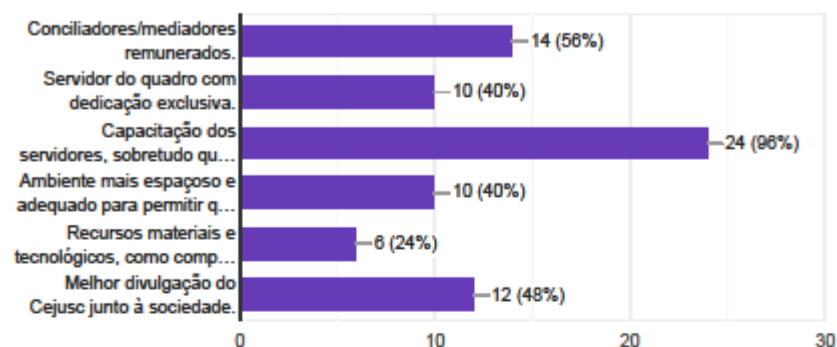


12/07/2021

Entrância Intermediária - Avaliação dos Cejuscs - TJCE

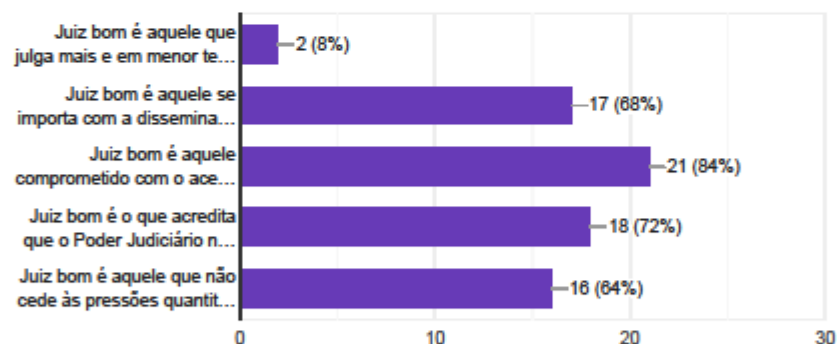
11 - Na sua opinião, o que falta para melhor estruturação e pleno desenvolvimento do Cejusc? Assinale as três mais importantes.

25 respostas



12 - Dentre as qualidades abaixo, quais são as três que na sua opinião melhor definem "o juiz bom"?

25 respostas



Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. [Denunciar abuso](#) - [Termos de Serviço](#) - [Política de Privacidade](#)

Google Formulários



Entrância Final - Avaliação dos Cejuscs - TJCE

Cara/Caro respondente,

Sou mestranda do Curso de Planejamento e Políticas Públicas da Universidade Estadual do Ceará (UECE) e juíza titular da 1ª Vara da Comarca de Itapajé. Esta pesquisa tem como título "A contribuição dos Cejuscs cearenses na execução da Política Nacional de tratamento adequado de conflitos, nos termos da Resolução nº 125/2010 do CNJ" e como objetivo analisar a contribuição dos Cejuscs cearenses na execução da política pública nacional estabelecida pelo CNJ em 2010, a qual se destina ao fortalecimento dos métodos consensuais de solução de conflitos e à propagação de uma educação voltada para o diálogo e para a pacificação.

De pronto, agradeço a sua colaboração e asseguro que será respeitado o sigilo quanto à identidade dos respondentes. Outrossim asseguro que não há quaisquer riscos aos respondentes.

Cópia deste Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) poderá ser solicitada pela(o) voluntária(o).

Muito obrigada!

* Obs1: Respondente que atua em vara exclusivamente criminal ou que, de alguma forma, não possui processos na fase do art. 334 do CPC, está dispensado da questão 03.

* Obs2: Respondente que atua em comarca na qual não existe Cejusc instalado está dispensado das questões 02, 03, 06 e 08.

Juliana Porto Sales (mestranda Uece)

E-mail: julianaportosales@gmail.com

Telefone/WhatsApp: (85) 998134767

- 1 - Você declara que leu o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, aceitando participar da pesquisa como voluntária(o)?

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

12/07/2021

Entrância Final - Avaliação dos Cejuscs - TJCE

2. 2 – A Res. 125/2010 almeja a difusão de uma nova cultura jurídica, a cultura da pacificação. Como você avalia a contribuição do Cejusc da sua comarca na propagação dessa nova cultura?

Marcar apenas uma oval.

- Ótimo
- Bom
- Regular
- Ruim
- Péssimo

3. 3 – Ao prolatar o despacho inicial nos processos, com que frequência você costuma encaminhá-lo para audiência no Cejusc, valendo-se do seu setor processual, nos termos do artigo 334 do CPC?

Marcar apenas uma oval.

- Sempre
- Quase sempre
- Às vezes
- Raramente
- Nunca

4. 4 - Assinale os três principais motivos que levam os juízes a proferir um despacho encaminhando os autos ao Cejusc.

Marque todas que se aplicam.

- O Cejusc possibilita o acesso à ordem jurídica justa, isto é, de forma efetiva, tempestiva e adequada.
- É incumbência dos juízes, antes da solução adjudicada por sentença, oferecer outros meios de soluções de controvérsias.
- O Cejusc possibilita a disseminação da cultura da pacificação.
- O Cejusc permite a efetiva participação das partes na busca de um resultado que as satisfaça.
- O Cejusc contribui mais rapidamente para a diminuição do acervo processual.
- Ao promover as soluções dialogadas, o Cejusc contribui para que o ser humano reaprenda a viver harmoniosamente em sociedade.

12/07/2021

Entrância Final - Avaliação dos Cejusc - TJCE

5. 5 – Dentre as razões a seguir, assinale as três que na sua opinião constitui (em) motivação idônea para o não encaminhamento do processo à audiência inicial no Cejusc.

Marque todas que se aplicam.

- Baixa probabilidade de autocomposição.
- Ausência de prejuízo pois o juiz pode promover a autocomposição a qualquer tempo (art.139, V, CPC).
- Falta de estrutura do Cejusc dada a ausência de conciliador e/ou mediador capacitados.
- Congestionamento da pauta de audiências do Cejusc, o que traria ofensa à razoável duração do processo.
- Descrença na cultura da pacificação.
- Há servidores que podem realizar a conciliação/mediação na própria vara.
- O (a) magistrado (a) é a pessoa mais capacitada para resolver os conflitos que são levados ao Poder Judiciário.

6. 6 – Como você avalia o setor pré-processual do Cejusc da sua comarca no que diz respeito à realização de triagem de processos, isto é, quanto à indicação do melhor caminho a ser seguido pela parte, nos moldes de um sistema multiportas?

Marcar apenas uma oval.

- Ótimo
- Bom
- Regular
- Ruim
- Péssimo

12/07/2021

Entrância Final - Avaliação dos Cejuscs - TJCE

7. 7 – Você concorda com essa afirmação? “A triagem de processos pode constituir um filtro hábil para selecionar as querelas que podem ser solucionadas por outros meios diversos do processo judicial contencioso”.

Marcar apenas uma oval.

- Concordo plenamente
- Concordo parcialmente
- Não concordo nem discordo
- Discordo parcialmente
- Discordo plenamente

8. 8 - O setor de cidadania do Cejusc da sua comarca promove ou já promoveu alguma ação ou projeto de cunho social? Na opção "Outros", se sua resposta foi SIM, especifique a ação ou projeto; se sua resposta foi NÃO, apresente o motivo.

Marcar apenas uma oval.

- SIM
- NÃO
- Outro: _____

9. 9 - O setor de cidadania tem trabalhado de forma a orientar a população sobre a política permanente de incentivo e aperfeiçoamento da solução consensual de conflitos? Na opção "Outros", se sua resposta foi SIM, especifique de que forma a orientação foi feita; se sua resposta foi NÃO, apresente o motivo.

Marcar apenas uma oval.

- SIM
- NÃO
- Outro: _____

12/07/2021

Entrância Final - Avaliação dos Cejuscs - TJCE

10. 10 - Qual a sua opinião acerca dessa frase: "O setor de cidadania do Cejusc deve ser um dispositivo a serviço da capacitação jurídica do cidadão".

Marcar apenas uma oval.

- Concordo plenamente
- Concordo parcialmente
- Não concordo nem discordo
- Discordo parcialmente
- Discordo plenamente

11. 11 - Na sua opinião, o que falta para melhor estruturação e pleno desenvolvimento do Cejusc? Assinale as três mais importantes.

Marque todas que se aplicam.

- Conciliadores/mediadores remunerados.
- Servidor do quadro com dedicação exclusiva.
- Capacitação dos servidores, sobretudo quanto à atuação do Cejusc por meio dos seus três setores, pré-processual, processual e de cidadania.
- Ambiente mais espaçoso e adequado para permitir que audiências sejam realizadas enquanto outros atendimentos/orientações são prestadas.
- Recursos materiais e tecnológicos, como computadores e seus acessórios.
- Melhor divulgação do Cejusc junto à sociedade.

12. 12 - Dentre as qualidades abaixo, quais são as três que na sua opinião melhor definem "o juiz bom"?

Marque todas que se aplicam.

- Juiz bom é aquele que julga mais e em menor tempo.
- Juiz bom é aquele se importa com a disseminação da cultura de pacificação social.
- Juiz bom é aquele comprometido com o acesso à ordem jurídica justa, isto é, com a adequação, tempestividade e efetividade das suas decisões.
- Juiz bom é o que acredita que o Poder Judiciário não é o único meio existente para solução dos conflitos.
- Juiz bom é aquele que não cede às pressões quantitativas pois acredita que alguns conflitos requererão maior tempo e amadurecimento para serem bem resolvidos.

12/07/2021

Entrância Final - Avaliação dos Cejuscs - TJCE

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

12/07/2021

Entrância Final - Avaliação dos Cejuscs - TJCE

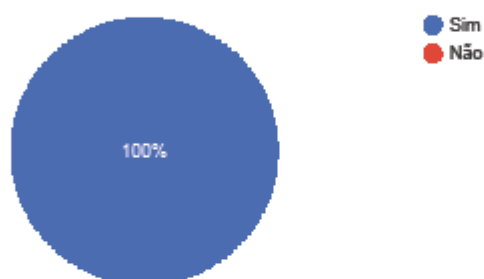
Entrância Final - Avaliação dos Cejuscs - TJCE

25 respostas

[Publicar análise](#)

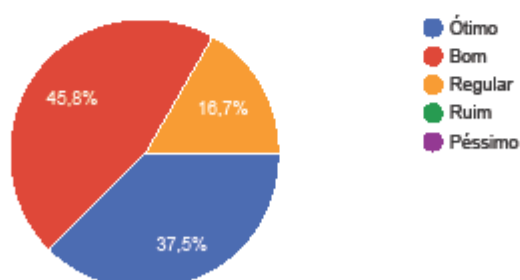
1 - Você declara que leu o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, aceitando participar da pesquisa como voluntária(o)?

25 respostas



2 - A Res. 125/2010 almeja a difusão de uma nova cultura jurídica, a cultura da pacificação. Como você avalia a contribuição do Cejusc da sua comarca na propagação dessa nova cultura?

24 respostas

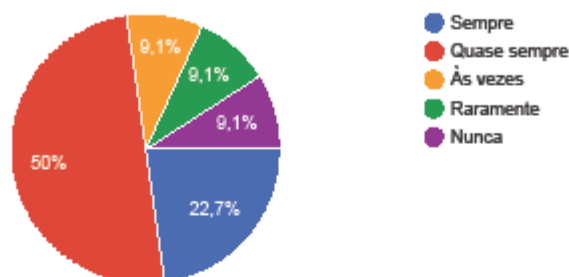


12/07/2021

Entrância Final - Avaliação dos Cejusc - TJCE

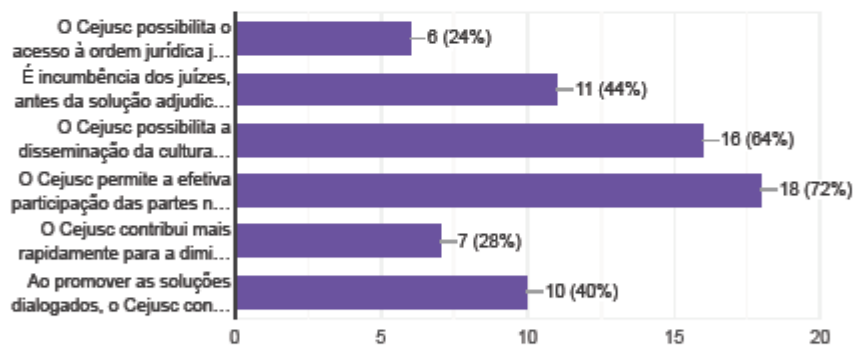
3 – Ao prolatar o despacho inicial nos processos, com que frequência você costuma encaminhá-lo para audiência no Cejusc, valendo-se do seu setor processual, nos termos do artigo 334 do CPC?

22 respostas



4 - Assinale os três principais motivos que levam os juizes a proferir um despacho encaminhando os autos ao Cejusc.

25 respostas

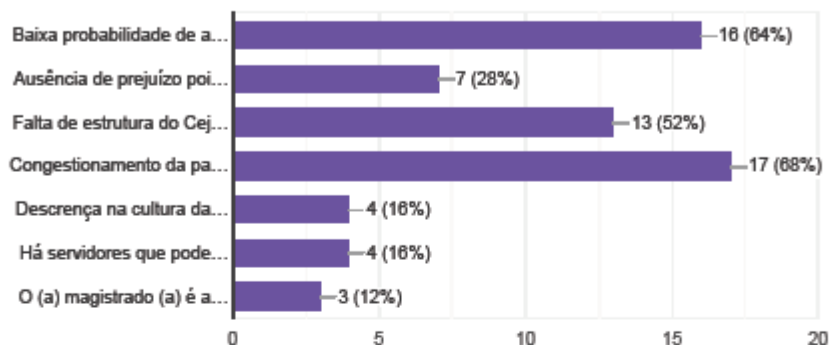


12/07/2021

Entrância Final - Avaliação dos Cejusc - TJCE

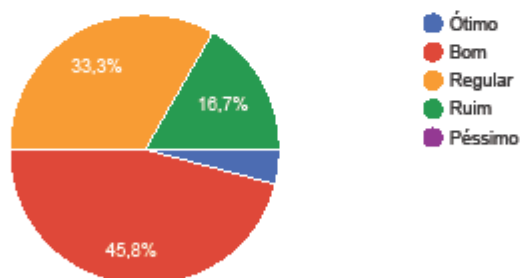
5 – Dentre as razões a seguir, assinale as três que na sua opinião constitui (em) motivação idônea para o não encaminhamento do processo à audiência inicial no Cejusc.

25 respostas



6 – Como você avalia o setor pré-processual do Cejusc da sua comarca no que diz respeito à realização de triagem de processos, isto é, quanto à indicação do melhor caminho a ser seguido pela parte, nos moldes de um sistema multiportas?

24 respostas

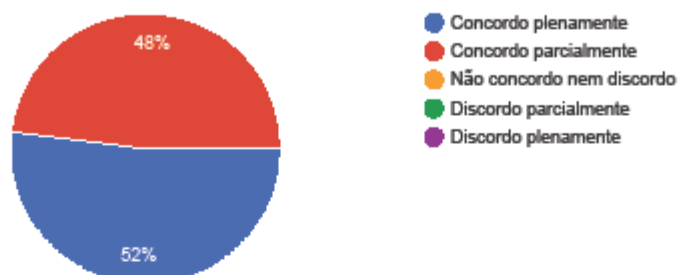


12/07/2021

Entrância Final - Avaliação dos Cejuscs - TJCE

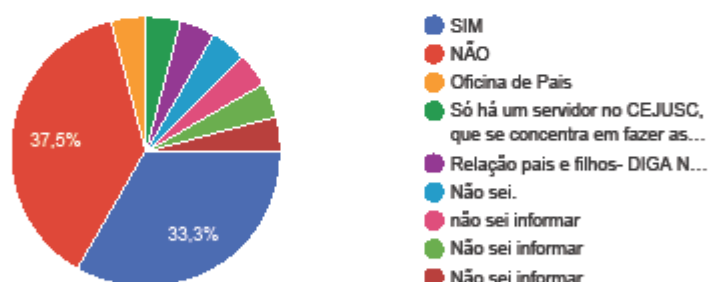
7 – Você concorda com essa afirmação? “A triagem de processos pode constituir um filtro hábil para selecionar as querelas que podem ser solucionadas por outros meios diversos do processo judicial contencioso”.

25 respostas



8 - O setor de cidadania do Cejusc da sua comarca promove ou já promoveu alguma ação ou projeto de cunho social? Na opção "Outros", se sua resposta foi SIM, especifique a ação ou projeto; se sua resposta foi NÃO, apresente o motivo.

24 respostas

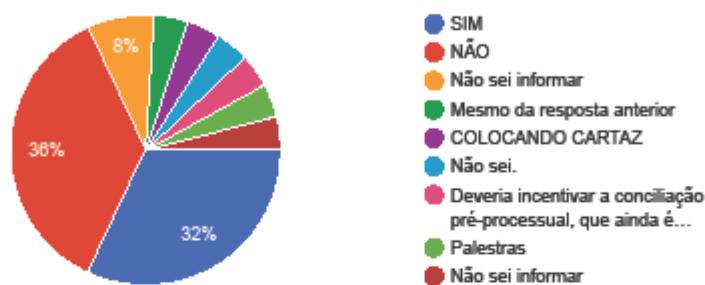


12/07/2021

Entrância Final - Avaliação dos Cejusc - TJCE

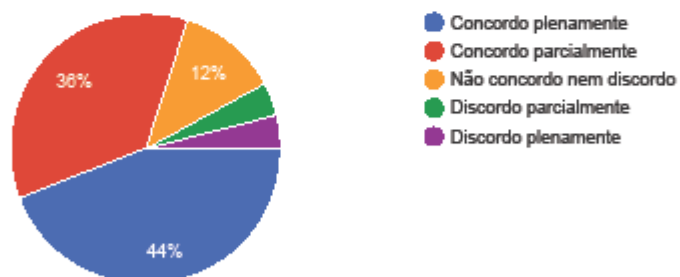
9 - O setor de cidadania tem trabalhado de forma a orientar a população sobre a política permanente de incentivo e aperfeiçoamento da solução consensual de conflitos? Na opção "Outros", se sua resposta foi SIM, especifique de que forma a orientação foi feita; se sua resposta foi NÃO, apresente o motivo.

25 respostas



10 - Qual a sua opinião acerca dessa frase: "O setor de cidadania do Cejusc deve ser um dispositivo a serviço da capacitação jurídica do cidadão".

25 respostas

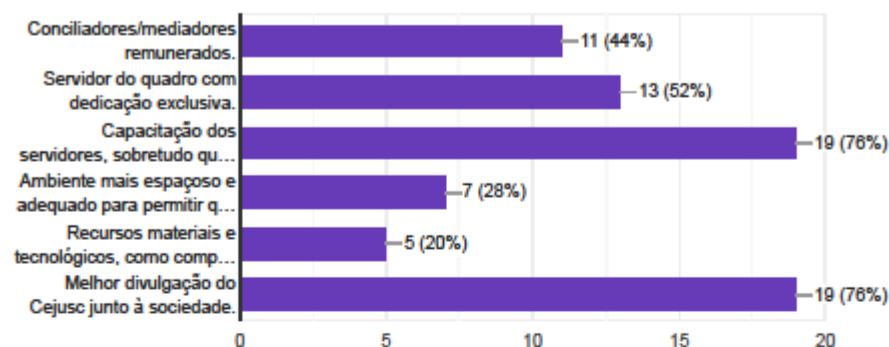


12/07/2021

Entrância Final - Avaliação dos Cejuscs - TJCE

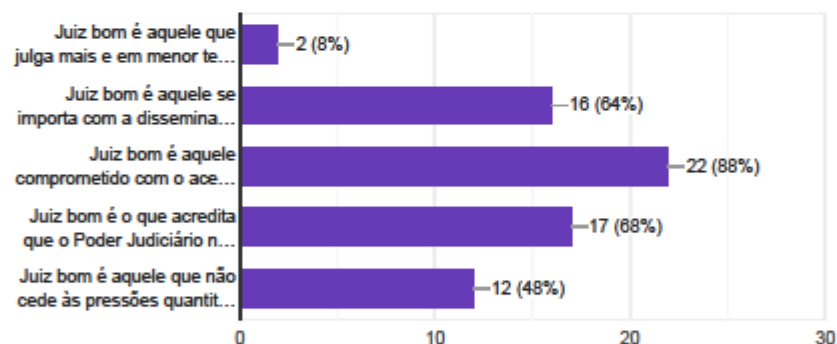
11 - Na sua opinião, o que falta para melhor estruturação e pleno desenvolvimento do Cejusc? Assinale as três mais importantes.

25 respostas



12 - Dentre as qualidades abaixo, quais são as três que na sua opinião melhor definem "o juiz bom"?

25 respostas



Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. [Denunciar abuso](#) - [Termos de Serviço](#) - [Política de Privacidade](#)

Google Formulários



**ANEXO B – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO AO
TJCE**



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Despacho

Processo 8500014-02.2021.8.06.0100 Vol.: 1

Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Unidade: TJCENAGPG - NUCLEO DE APOIO A GESTAO DO 1º GRAU
Responsável: PALOMA DE ALBUQUERQUE FERREIRA
Data encam.: 24/03/2021 às 17:17

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Unidade: TJCENAGPG - NUCLEO DE APOIO A GESTAO DO 1º GRAU
Responsável: FELIPE DE ALBUQUERQUE MOURAO

Encaminhamento

Encaminhamento: Para análise e demais providências.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITAPAJÉ-CE
1ª VARA DA COMARCA DE ITAPAJÉ-CE

Memorando nº /2021

Itapajé, 05 de fevereiro de 2021

A Exma. Sra. Desembargadora
Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará
Maria Nailde Pinheiro Nogueira

Assunto: Pedido de Informação – Estrutura Judicial Atual do Poder Judiciário do Estado do Ceará

Juliana Porto Sales, Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Itapajé e Diretora do Fórum da Comarca de Itapajé, a par de cumprimentá-la,

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 16.397/2017 de 3 de abril de 2017, que dispõe acerca da organização judiciária do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO as disposições das Resoluções nºs 05/2019, 07/2020 e 09/2020 do Tribunal de Justiça, que alteram a estrutura e as competências das unidades judiciária do Estado do Ceará;

Vem, por meio deste, solicitar a Vossa Excelência:

Informação atualizada, com menção aos instrumentos normativos de regência, acerca da quantidade de comarcas, entrâncias, unidades judiciais, Cejuscs e magistrados em plena atividade, em fevereiro de 2021, para fins de subsidiar dissertação de mestrado desenvolvida por essa magistrada demandante no âmbito do programa de pós-graduação em Políticas Públicas da Universidade Estadual do Ceará.

Outrossim, informo que a dissertação é intitulada “A contribuição dos Cejuscs cearenses na Execução da Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos”, foi qualificada em 22/10/2020 e possui como orientadora a professora Dra. Marinina Gruska Benevides e como examinadores o professor Dr. Marcelo Roseno de Oliveira e a professora Dra. Maria Helena de Paula Frota.

Apraz-me, ainda, informar que por meio da mencionada dissertação, essa magistrada busca contribuir para o desenvolvimento dos Cejuscs existentes no Ceará.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Respeitosamente,

Juliana Porto Sales
Juíza de Direito



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Despacho

Processo 8500014-02.2021.8.06.0100 Vol.: 1

Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Unidade: TJCENAGPG - NUCLEO DE APOIO A GESTAO DO 1º GRAU
Responsável: PALOMA DE ALBUQUERQUE FERREIRA
Data encam.: 24/03/2021 às 17:17

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Unidade: TJCENAGPG - NUCLEO DE APOIO A GESTAO DO 1º GRAU
Responsável: FELIPE DE ALBUQUERQUE MOURAO

Encaminhamento

Encaminhamento: Para análise e demais providências.



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Despacho

Processo 8500014-02.2021.8.06.0100 Vol.: 1

Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Unidade: TJCENAGPG - NUCLEO DE APOIO A GESTAO DO 1º GRAU
Responsável: DAYANE MAGALHAES DA COSTA
Data encam.: 23/02/2021 às 09:14

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Unidade: TJCENUPEMEC - NUCLEO PERMANENTE DE METODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Encaminhamento

Encaminhamento: Para informar acerca dos magistrados em atuação nos CEJUSCs.



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Despacho

Processo 8500014-02.2021.8.06.0100 Vol.: 1

Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Unidade: TJCENUPEMEC - NUCLEO PERMANENTE DE METODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
Responsável: ADRIANA DO VALE FARIAS SALDANHA
Data encam.: 23/02/2021 às 15:18

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Unidade: TJCEFSUPNUPEMEC - SUPERVISAO # NUPEMEC

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: À Gestão do NUPEMEC/TJCE para conhecimento da solicitação de fl. 05 e providências.



ESTADO DO CEARÁ
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
 Av. Gal Afonso Albuquerque Lima s/n, Térreo, Cambéba - Fortaleza/CE
 Tel(s): (85) 3207.6872/6874/6876/6878/6880/7090
 E-mail: nupemec@tjce.jus.br

MEMORANDO Nº 05/2021 - NUPEMEC/TJCE

Fortaleza/CE, 12 de março de 2021.

À Sua Excelência
DRA. JULIANA PORTO SALES
 Juíza Diretora do Fórum da Comarca de Itapajé
 Nesta

Excelentíssima Senhora Diretora,

Com os cumprimentos de estilo, venho, pelo presente, em atenção ao pedido esboçado no Processo Administrativo nº 8500014-02.2021.8.06.0100, encaminhar para análise e considerações a Resolução nº 07/2020 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, referente à instalação e funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como tabela atualizada contendo os dados dos CEJUSC's instalados e os Juízes Coordenadores em exercício até a presente data.

Realço, todavia, que em razão da alteração nas Diretorias dos Fóruns realizada em março de 2021, as Coordenações dos CEJUSC's devem sofrer alteração entre os meses de março e abril do corrente ano.

Em arremate, informamos que Vossa Excelência poderá contatar diretamente o NUPEMEC/TJCE, pelo e-mail nupemec@tjce.jus.br e pelo telefone/Whatsapp (85) 9.9863-8577, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao material encaminhado, ou para solicitar atualização ou complementação da documentação para embasar a pesquisa acadêmica.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração.
 Atenciosamente,

Mariana Viana Mont'Alverne

Mariana Viana Mont'Alverne
 Assistente de Apoio Técnico – NUPEMEC



Parágrafo único. A regra de distribuição fixada no caput não prejudicará a competência por prevenção dos respectivos órgãos julgadores, na forma do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Art. 3º Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1.º de julho de 2020, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 dias de Junho de 2020.

Des. Washington Luis Bezerra de Araújo - Presidente

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha

Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes

Des. Francisco de Assis Figueira Mendes

Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva

Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo

Des. Emanuel Leite Albuquerque

Desa. Francisca Adellneide Viana

Des. Durval Aires Filho

Des. Inácio de Alencar Cortez Neto

Des. Carlos Alberto Mendes Forte

Des. Teodoro Silva Santos

Des. Luiz Eivaldo Gonçalves Leite

Desa. Maria Edna Martins

Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves

Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto

RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 07/2020

Dispõe acerca da instalação e funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs, da atuação e do cadastro dos respectivos conciliadores e mediadores, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por seu Órgão Especial, no uso de sua competência legal, por decisão unânime de seus componentes, em sessão realizada em 25 de junho de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que "dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências", bem como na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação);

CONSIDERANDO a atribuição do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (NUPEMEC/TJCE) de disseminar e consolidar a cultura da pacificação social, estabelecendo políticas públicas de tratamento adequado dos conflitos de interesses;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos critérios relativos ao funcionamento Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs, de seus procedimentos de trabalho e do cadastro de conciliadores e mediadores judiciais;

RESOLVE:

DA INSTALAÇÃO DE DO FUNCIONAMENTO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 1º A instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC se dará em caráter obrigatório nas Comarcas onde existam dois Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 8º, §2º, da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

§1º. Nas Comarcas onde possuam uma única unidade jurisdicional com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do CPC/2015, a instalação de CEJUSC será feita em caráter facultativo.

§2º As unidades instituídas com única finalidade de realização de sessões de conciliação e mediação e criadas com denominação diversa de "Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania" terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Resolução, para adequarem a nomenclatura e atribuições aos parâmetros ora estabelecidos.

Art. 2º Os CEJUSCs atenderão às demandas processual, pré-processual e de cidadania, e atuarão na prevenção, no tratamento e na solução de conflitos.

Art. 3º Para ser considerado instalado, o CEJUSC deverá contar com:

I – portaria ou outro ato normativo da Diretoria do Fórum da respectiva Comarca, determinando a criação da unidade e regulamentando o seu funcionamento;

II – designação de juiz de Direito para exercer a função de Coordenador do CEJUSC;

III – designação de servidor para lotação no Centro, o qual atuará em regime de dedicação exclusiva, o qual será devidamente capacitado nos métodos consensuais de solução de conflitos;

IV – espaço físico adequado, dotado de mobiliário e equipamentos de informática próprios, compatíveis com a execução dos serviços;

V – conciliadores e mediadores designados;

§1º. Deverão ser observado os parâmetros previstos neste normativo.

§2º. A instalação fora dos critérios acima estabelecidos dependerá de análise de viabilidade e aprovação pelo NUPEMEC/TJCE.

DAS COMPETÊNCIAS E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º Cabe aos CEJUSCs:

I – realizar atendimentos e sessões de conciliações e mediações processuais e pré-processuais;

II - realizar ações voltadas à cidadania, bem como propor ações de sensibilização e divulgação da conciliação e mediação como meio apropriado para a solução de conflitos de interesses;

III – credenciar os conciliadores e mediadores voluntários para a realização de sessões de conciliação e mediação processual e pré-processual, e supervisioná-los em suas atuais atividades;

IV - receber e orientar os cidadãos quanto ao adequado encaminhamento dos conflitos a serem solucionados;



V – apresentar ao NUPEMEC/TJCE:

- a) mensalmente, relatório estatístico, de acordo com o modelo definido pelo Núcleo;
- b) mensalmente, resultado de pesquisa de qualidade realizada com os cidadãos que utilizam os serviços do CEJUSC; e
- c) as publicações referentes ao funcionamento do Centro, lotação de servidores, designação de Juizes Coordenadores, dentre outras de Interesse do Núcleo;

VI – Informar ao NUPEMEC/TJCE acerca de quaisquer ocorrências que resultem na suspensão do atendimento e funcionamento do CEJUSC, para acompanhamento e adoção das medidas cabíveis;

VII – realizar o acompanhamento das unidades de extensão vinculadas ao CEJUSC, comunicando ao NUPEMEC/TJCE quaisquer Intercorrências;

VIII – agendar processos judiciais para trâmite nas Câmaras Privadas credenciadas, nos termos da Resolução nº 12/2018 – TJCE;

IX – adequar os procedimentos de trabalho aos parâmetros uniformizados pelo NUPEMEC/TJCE;

X – encaminhar ao NUPEMEC/TJCE eventuais reclamações relacionadas à atuação de conciliadores ou mediadores em desacordo com o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais do CNJ;

XI – organizar e executar as ações de pauta e de esforço concentrados de conciliação;

XII – desempenhar outras atividades designadas pelo NUPEMEC/TJCE ou determinadas pelos Juizes Coordenadores.

Art. 5º. Cabe ao Juiz Coordenador de CEJUSC:

I – prolatar despachos, decisões e homologações de acordos em demandas pré-processuais;

II – coordenar e orientar as atividades desenvolvidas pelo CEJUSC, assegurando-se do cumprimento das determinações emanadas pelo TJCE, pelo NUPEMEC/TJCE e pelo CNJ;

III – coordenar, junto dos demais magistrados da Comarca, as Iniciativas voltadas ao Incremento de demandas destinadas ao CEJUSC, bem como ações conjuntas voltadas à promoção da solução consensual de conflitos e cidadania;

IV – administrar e supervisionar o desempenho dos servidores, conciliadores e mediadores, enviando esforços com a equipe para a melhoria dos resultados do Centro;

V – orientar a atuação dos conciliadores e mediadores, promovendo e inserindo-os nas capacitações necessárias;

VI – contatar órgãos e entidades públicas e privadas, a fim de firmar parcerias para atuação de conciliadores e mediadores voluntários, desde que estes estejam devidamente capacitados, nos termos da Lei 13.140/2015 e da Resolução nº 125/2010 – CNJ, mediante a celebração de Convênio, Cooperação Técnica ou de outro instrumento adequado, entre a Instituição interessada e o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

VII – controlar a movimentação de processos do CEJUSC, definindo a quantidade adequada e a natureza dos casos para atendimento, considerando a estrutura física e funcional disponíveis.

Art. 6º. A Presidência do Tribunal de Justiça designará um magistrado, Indicado pela Diretoria do Foro, para exercer a função de Juiz Coordenador do CEJUSC, devendo a indicação recair, preferencialmente, entre os magistrados formalmente capacitados na temática de solução de conflitos.

§1º O Juiz Coordenador do CEJUSC atuará sem prejuízo de sua função judicante originária, podendo a Presidência do TJCE, excepcionalmente, e considerando os casos em que o Centro atenda a um grande número de Juizados ou varas, designá-lo em regime de exclusividade.

§2º. É vedada, em regra, a cumulação das funções de Juiz Coordenador de CEJUSC e de Diretor de Foro, o que, todavia, poderá ser relativizado por ato da Presidência do TJCE em situações excepcionais e em caráter provisório.

§3º. Considerando os critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade, a Presidência poderá designar, por indicação da Diretoria do Foro, um Juiz Auxiliar para atuar junto à Coordenação do CEJUSC, aplicando-se igualmente o parâmetro de qualificação previsto no caput deste artigo como condição preferencial.

§4º. O previsto no parágrafo 1º aplica-se ao Juiz Auxiliar do CEJUSC eventualmente designado.

Art. 7º. Nos casos de afastamento temporário, impedimento e suspensão do Juiz Coordenador do CEJUSC, atuará o Juiz Auxiliar.

Parágrafo único. Na ausência de Juiz Auxiliar, caberá ao Diretor do Foro, mediante delegação da Presidência, a designação do substituto temporário, da mesma Zona Judiciária da localização do CEJUSC, observando, se possível, o critério da qualificação na temática de solução de conflito.

Art. 8º. São atribuições dos servidores lotados no CEJUSC, dentre outras:

I – realizar a triagem e a movimentação dos processos nos sistemas correspondentes;

II – organizar as pautas de audiências e das sessões;

III – realizar os atendimentos pré-processuais;

IV – praticar, de ofício, dos atos meramente ordinatórios inerentes às demandas pré-processuais;

V – expedir certidão de qualquer ato ou termo, seja de demanda processual ou pré-processual, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;

VI – coletar e prestar informações estatísticas ao NUPEMEC/TJCE, nos moldes solicitados;

VII – orientar e supervisionar os trabalhos realizados por estagiários, conciliadores e mediadores voluntários;

Parágrafo único: As audiências de conciliação e mediação processuais e pré-processuais poderão ser feitas per servidor, na ausência de conciliadores e mediadores voluntários.

Art. 9º O servidor lotado no CEJUSC somente poderá ser substituído por outro servidor, mediante ato expedido pelo Juiz Coordenador ou pelo Diretor do Foro.

DOS CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

Art. 10 Os CEJUSCs poderão habilitar conciliadores e mediadores formados para atuação em sessões de conciliação e mediação processuais e pré-processuais.

§1º a habilitação a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita em observância aos requisitos pautados na Lei nº 13140/2015, Resolução nº 125/2010 do CNJ e Portaria nº 002/2018/NUPEMEC/TJCE.

§2º É facultado ao CEJUSC, consultado previamente o NUPEMEC/TJCE, estabelecer critérios adicionais para a seleção e habilitação de conciliadores e mediadores da respectiva Comarca, desde que consonância com a legislação insculpida no parágrafo 1º e com este normativo.

Art. 11. São atribuições do conciliador e do mediador judicial:

I - abrir e conduzir a sessão de conciliação ou de mediação, sob a orientação do juiz de Direito coordenador do CEJUSC, auxiliando na construção do entendimento entre as partes;

II - redigir o termo de audiência;

III - certificar os atos ocorridos na sessão de conciliação ou de mediação, respeitando-se o princípio da confidencialidade;



IV - atender às normas internas do Poder Judiciário, principalmente as relativas ao serviço voluntário, que declara expressamente conhecer, exercendo suas atividades com zelo, pontualidade e assiduidade, e com os parâmetros estabelecidos no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais do CNJ;

V - acolher de forma receptiva a coordenação e a supervisão de seu trabalho, em especial os que estiverem prestando serviço voluntário;

VI - trabalhar de forma integrada e coordenada com a Instituição e manter os assuntos confidenciais em absoluto sigilo.

Parágrafo único: Os alunos da Etapa II (Estágio Supervisionado) do Curso de Formação de Conciliadores e Mediadores Judiciais, promovidos pelo NUPMEC/TJCE, poderão, mediante autorização do Juiz Coordenador, realizar audiências de conciliação e mediação, sob a supervisão de um conciliador ou mediador formado.

Art. 12 Para renovação da habilitação junto ao CEJUSC, os conciliadores e mediadores vinculados deverão participar de aperfeiçoamento por meio de capacitações e submeter-se à avaliação do usuário mediante pesquisa de qualidade.

DAS SESSÕES PROCESSUAIS

Art. 13 As sessões de conciliação e mediação processuais, em especial as referentes ao art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, deverão ser agendadas nos CEJUSCs, até que seja atingida a capacidade máxima da unidade.

§1º. Havendo excedente de processos, estes poderão ser agendados no Juízo, Juizado ou vara em que se encontrem, visando a celeridade no atendimento ao jurisdicionado.

§2º. As audiências de conciliação processuais, realizadas nos CEJUSCs ou nos próprios Juizados ou varas de origem, deverão ser conduzidas por profissionais com formação em conciliação ou mediação, nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 125/2010 do CNJ e da Lei nº 13.140/2015.

Art. 14. Os feitos serão selecionados diretamente pelas unidades de origem, entre as demandas mais aptas à autocomposição, e priorizado o envio ao CEJUSC daqueles pendentes de realização da sessão inaugural de conciliação ou mediação, bem como os que versem sobre direito de família.

Art. 15. As partes podem, a qualquer tempo, solicitar o envio do processo ao CEJUSC para tentativa de composição amigável, mediante peticionamento direto nos autos ou preenchimento do formulário de solicitação de audiência pelo sistema "Quero Conciliar", disponível na página principal do site eletrônico do TJCE.

Parágrafo único. Verificado que o processo enviado não comporta a autocomposição, poderá o Centro, mediante justificativa, devolver os autos à Vara ou Juizado de origem para regular prosseguimento.

Art. 16 Os acordos da fase processual serão homologados pelo juiz da vara ou juizado de origem, nos ditames da Resolução nº 125/2010 do CNJ.

§1º. A homologação será atribuída à vara ou ao juizado para fins de aferição de produtividade e de registro em dados estatísticos, e o ato audiental em favor do CEJUSC.

§2º. É vedado atribuir a audiência infrutífera à vara ou ao juizado quando tiver sido realizada pelo CEJUSC.

Art. 17. Os autos físicos, quando houver, serão remetidos ao CEJUSC, em até dois dias (úteis) antes da data designada para realização da audiência de conciliação ou mediação.

Art. 18. Realizada a audiência, com ou sem acordo, a sessão será reduzida a termo, assinado pelas partes, advogados e conciliador, e os autos remetidos à unidade jurisdicional de origem para seguimento.

Art. 19. O conciliador, o mediador, as partes, seus advogados e demais envolvidos nas atividades, ficam submetidos a cláusula de confidencialidade, devendo guardar sigilo a respeito do que for dito, exibido ou debatido na audiência, não sendo tais ocorrências consideradas para outros fins que não os da tentativa de conciliação.

DAS SESSÕES PRÉ-PROCESSUAIS

Art. 20. As sessões de conciliação ou mediação pré-processuais deverão ter natureza cível e tratar de direito disponível ou indisponível que admita transação.

Parágrafo único: Não serão admitidas demandas de competência federal ou de natureza criminal ou trabalhista.

Art. 21. As sessões pré-processuais poderão ser solicitadas pelas partes interessadas juntamente ao CEJUSC, por atendimento presencial ou por meio de sistema eletrônico e, em havendo extensão do CEJUSC, o atendimento poderá ser encaminhado para uma das unidades conveniadas.

Art. 22. É obrigatório o uso de sistema eletrônico para cadastramento e movimentação de demandas pré-processuais.

Art. 23. As sessões de conciliação ou mediação pré-processuais serão realizadas por conciliador ou mediador capacitado, diretamente no CEJUSC ou em uma de suas extensões.

Art. 24. Realizado o atendimento inicial, o CEJUSC confeccionará carta convite informando data, horário e local da sessão de conciliação ou mediação, a ser disponibilizada à parte reclamante para contato com a parte reclamada.

Parágrafo único: caberá à parte reclamante a entrega da carta convite ao reclamado, de forma direta ou indireta, podendo, excepcionalmente, ser enviada pelo CEJUSC via correios ou oficial de justiça, caso haja determinação expressa do Juiz Coordenador.

Art. 25. No dia da sessão de conciliação ou mediação:

I - as partes deverão comparecer munidas dos seus documentos de identificação, bem como dos documentos que tenham relação com o conflito, carta de preposição e procuração, se o caso;

II - após realizada a audiência e obtido o acordo, este deverá ser reduzido a termo, com os esclarecimentos necessários à sua efetivação e, ato contínuo, deverá ser assinado pelas partes, conciliador ou mediador e advogado, se houver;

III - realizada a audiência, e infrutífera a composição, o procedimento prévio será imediatamente arquivado.

Art. 26. Lavrado o termo de acordo:

I - o CEJUSC providenciará a inserção do termo e dos documentos entregues pelas partes nos autos eletrônicos;

II - nos casos em que haja interesse público, ou em se tratando de demanda envolvendo menor ou incapaz, antes da remessa ao Juiz Coordenador para análise do acordo, o Ministério Público deverá ser intimado para se manifestar.

Art. 27. Os acordos obtidos na fase pré-processual, homologados pelo Juiz Coordenador do CEJUSC, serão contados como produtividade do Centro.

Art. 28. Respeitando a natureza do trâmite pré-processual, a sentença homologatória deverá ser publicada por meio do diário oficial e servirá de mandado para averbação das anotações correspondentes.

§1º. O CEJUSC dará ciência às partes acerca da homologação do acordo pré-processual, disponibilizando-lhes uma via da sentença homologatória.

§2º. Fica a cargo das próprias partes, quando for o caso, a apresentação ou a remessa da sentença homologatória ao cartório de registros para as averbações devidas e aos demais interessados para ciência e providências porventura cabíveis.

Art. 29. Os acordos pré-processuais homologados nos CEJUSCs valerão como títulos executivos judiciais e poderão ser



executados nos Juízos competentes para o julgamento das causas originárias, observados os critérios de competência e de distribuição.

Art. 30. Aplicam-se, no que couber, os prazos e procedimentos previstos para a audiência de conciliação e de mediação dos processos judiciais.

DO SETOR DE CIDADANIA

Art. 31. Haverá o Setor de Cidadania no CEJUSC, onde serão disponibilizados serviços de orientação sobre política permanente de incentivo e aperfeiçoamento da solução consensual de conflitos e o encaminhamento do cidadão, quando se tratar de questão não relativa à mediação.

Art. 32. Os CEJUSCS poderão implementar programas de cidadania voltados ao atendimento ao público, realizados pelo próprio Centro ou em parceria com instituição pública ou privada externa, cabendo ao Juiz Coordenador a seleção e implementação das iniciativas, observando a política de atendimento à solução consensual de conflitos do NUPEMEC/TJCE.

Art. 33. No Setor de Cidadania poderão ser implantados projetos de cunho social em auxílio à atividade jurisdicional.

DAS EXTENSÕES DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

Art. 34 O TJCE poderá oportunizar a execução dos serviços de atendimento pré-processual e de cidadania dos CEJUSCS por unidades ou órgãos externos ao Poder Judiciário, estabelecendo extensões do Centro, por meio da celebração de Termo de Cooperação Técnica entre a Presidência do Tribunal de Justiça, a Supervisão do NUPEMEC/TJCE e a gestão da instituição interessada.

Art. 35 As instituições ou órgãos externos interessados na instalação de extensão do CEJUSC devem provocar formalmente o NUPEMEC/TJCE, pelos canais institucionais existentes, para a avaliação acerca da possibilidade de celebração do Termo de Cooperação Técnica, bem como da observância dos requisitos mínimos de funcionamento.

Parágrafo único: Somente serão instaladas extensões nos CEJUSCS que possuam espaço físico adequado, com recepção e salas apropriadas para o atendimento e a realização de sessões de conciliação e mediação, além da disponibilização de mobiliário, de rede e equipamentos de informática, bem como de equipe de funcionários para movimentação dos processos e atendimento das partes.

Art. 36. As instituições ou órgãos cooperados ou conveniados devem:

I - observar as normas aplicáveis e adotar as recomendações emanadas do NUPEMEC/TJCE, em especial com relação ao padrão de funcionamento, utilização adequada do sistema, capacitação mínima dos profissionais nos meios adequados de solução de conflitos e envio de estatísticas;

II - responder por todas as obrigações contraladas no instrumento de cooperação ou convênio firmado;

III - promover a capacitação do pessoal em atuação na respectiva unidade e, quando necessário, participar das capacitações organizadas pelo Poder Judiciário.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará opta, em atenção ao art. 7º, VII, da resolução 125/2010, pela adoção do Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores – CCMJ, ou outro com mesma finalidade desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para inscrição de conciliadores, mediadores e câmaras privadas.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de junho de 2020.

Des. Washington Luis Bezerra de Araújo – Presidente

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha

Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes

Des. Francisco de Assis Figueira Mendes

Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva

Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo

Des. Emanuel Leite Albuquerque

Desa. Francisca Adellmeide Viana

Des. Durval Aires Filho

Des. Inácio de Alencar Cortez Neto

Des. Carlos Alberto Mendes Forte

Des. Teodoro Silva Santos

Des. Luiz Eivaldo Gonçalves Leite

Desa. Maria Edna Martins

Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves

Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto

PORTARIA Nº 861/2020

Trata dos prazos dos processuais judiciais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, conforme Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o que versa a Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);


CONSIDERANDO o disposto nos Decretos nºs 33.510, de 16 de março, 33.519, de 19 de março, 33.608, de 30 de maio, 33.617, de 06 de junho, e 33.627, de 13 de junho, 33.631, de 20 de junho, todos de 2020, do Poder Executivo do Estado do Ceará, que impõem medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas;

CONSIDERANDO o que consta dos Decretos nºs 0806022/20-GP, de 08 de junho de 2020, e 106027, de 23 de junho de 2020, do município de Jardim, Ceará, instituindo medida de isolamento social rígido, e a comunicação feita à Presidência pela Vara Única daquela Comarca, por meio do Ofício nº 03/2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 44, de 24 de junho de 2020, do município de Iguatu, instituindo medida de isolamento social rígido, e a comunicação feita à Presidência, por meio de Ofício, em 24 de junho de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 96, de 20 de junho de 2020, do município de Assaré, instituindo medida de isolamento social rígido, e a comunicação feita à Presidência, por meio do Ofício nº 401/2020, em 24 de junho;

Planilha1

  <p>ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – NUPEMEC/TJCE</p>		
UNIDADES SEGUNDO GRAU	CONTATOS	JUIZ COORDENADOR
CEJUSC 2ª GRAU	cejusc.2grau@tjce.jus.br (85) 9.9863-8577 – Telefone e Whatsapp	ANA KAYRENA DA SILVA FREITAS
CEJUSCS PRIMEIRO GRAU OBRIGATÓRIOS	CONTATOS	JUIZ COORDENADOR
ACARAU	cejusc.aracau@tjce.jus.br	TIAGO DIAS DA SILVA
ACOPIARA	cejusc.acopiara@tjce.jus.br	FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO
AQUIRAZ	cejusc.aquiraz@tjce.jus.br	SANDRA OLIVEIRA FERNANDES
ARACATI	cejusc.aracati@tjce.jus.br	DANÚBIA LOSS NICOLÃO
BARBALHA	cejusc.barbalha@tjce.jus.br	MATHEUS PEREIRA JÚNIOR
BATURITÉ	cejusc.baturite@tjce.jus.br	PAMELA RESENDE SILVA
BEBERIBE	cejusc.beberibe@tjce.jus.br	WILSON DE ALENCAR ARAGÃO
BOA VIAGEM	cejusc.boaviagem@tjce.jus.br	CARLOS HENRIQUE NEVES GONDIM
BREJO SANTO	cejusc.brejosanto@tjce.jus.br	NIWTON DE LEMOS BARBOSA
CAMOCIM	cejusc.camocim@tjce.jus.br	MIKHAIL DE ANDRADE TORRES
CANINDÉ	cejusc.caninde@tjce.jus.br	LUIS EDUARDO GIRÃO MOTA
CASCADEL	cejusc.cascavel@tjce.jus.br	LEOPOLDINA DE ANDRADE FERNANDES
CAUCAIA	cejusc.caucaia@tjce.jus.br	ELIZABETE SILVA PINHEIRO
CRATEÚS	cejusc.crateus@tjce.jus.br	DÉBORA DANIELLE PINHEIRO XIMENES
CRATO	cejusc.crato@tjce.jus.br	JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS
EUSÉBIO	cejusc.eusebio@tjce.jus.br	FLÁVIA PESSOA MACIEL
FORTALEZA	cejusc.fcb@tjce.jus.br	GÚCIO CARVALHO COELHO
HORIZONTE	cejusc.horizonte@tjce.jus.br	RICARDO DE ARAUJO BARRETO
ICÓ	cejusc.ico@tjce.jus.br	BRUNO GOMES BENIGNO SOBRAL
IGUATU	cejusc.iguatu@tjce.jus.br	IZABELA MENDONÇA ALEXANDRE FREITAS
ITAITINGA	cejusc.itaitinga@tjce.jus.br	JOSÉ COUTINHO TOMAZ FILHO
ITAPAJÉ	cejusc.itapaje@tjce.jus.br	CLÁUDIA WALESKA MATTOS MASCARENHAS
ITAPIPOCA	cejusc.itapipoca@tjce.jus.br	GONÇALO BENÍCIO DE MELO NETO
JUAZEIRO DO NORTE	juazeirodonorte.cejusc@tjce.jus.br	GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO CAVALCANTE
LIMOEIRO DO NORTE	cejusc.limoeiro@tjce.jus.br	SAMEA FREITAS DA SILVEIRA DE ALBUQUERQUE
MARACANAÚ	cejusc.maracanau@tjce.jus.br	AUGUSTO CÉZAR CORDEIRO DE LUNA SILVA

Planilha1

MARANGUAPE	cejusc.maranguape@tjce.jus.br	ANA IZABEL ANDRADE DE LIMA PONTES
MASSAPÉ	cejusc.massape@tjce.jus.br	GILVAN BRITO ALVES FILHO
MOMBAÇA	cejusc.mombaca@tjce.jus.br	CAROLINA VILELA CHAVES MARCOLINO
MORADA NOVA	cejusc.moradanova@tjce.jus.br	RAYNES VIANA DE VASCONCELOS
NOVA RUSSAS	cejusc.novarussas@tjce.jus.br	RAFAELA BENEVIDES CARACAS PEQUENO
PACAJUS	cejusc.pacajus@tjce.jus.br	EDISIO MEIRA TEJO NETO
PACATUBA	cejusc.pacatuba@tjce.jus.br	GIANCARLO ANTONIAZZI ACHUTTI
QUIXADÁ	cejusc.quixada@tjce.jus.br	WELITHON ALVES DE MESQUITA
QUIXERAMOBIM	cejusc.quixeramobim@tjce.jus.br	ROGACIANO BEZERRA LEITE NETO
RUSSAS	cejusc.russas@tjce.jus.br	WILDEMBERG FERREIRA DE SOUSA
SANTA QUITÉRIA	cejusc.santaquiteria@tjce.jus.br	FRANCISCO GILMÁRIO BARROS LIMA
SÃO GONÇALO DO AMARANTE	cejusc.saogoncalo@tjce.jus.br	ANA CLÁUDIA GOMES DE MELO
SENADOR POMPEU	cejusc.senadorpompeu@tjce.jus.br	ANA CÉLIA PINHO CARNEIRO
SOBRAL	cejusc.sobral@tjce.jus.br	PAULO SANTIAGO DE ANDRADE SILVA E CASTRO
TAUÁ	cejusc.taua@tjce.jus.br	TADEU TRINDADE DE ÁVILA
TIANGUÁ	cejusc.tiangua@tjce.jus.br	DENYS KAROL MARTINS SANTANA



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Despacho

Processo 8500014-02.2021.8.06.0100 Vol.: 1

Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Unidade: TJCEFSUPNUPEMEC - SUPERVISAO # NUPEMEC
Responsável: ANDREIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Data encam.: 12/03/2021 às 12:59

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Unidade: TJCENAGPG - NUCLEO DE APOIO A GESTAO DO 1º GRAU

Encaminhamento

Motivo: Para análise
Encaminhamento: Encaminhamos memorando nº 05/2021 sobre pesquisa acadêmica



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Despacho

Processo 8500014-02.2021.8.06.0100 Vol.: 1

Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Unidade: TJCENAGPG - NUCLEO DE APOIO A GESTAO DO 1º GRAU
Responsável: DAYANE MAGALHAES DA COSTA
Data encam.: 16/03/2021 às 14:38

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Unidade: TJCENAGPG - NUCLEO DE APOIO A GESTAO DO 1º GRAU
Responsável: PALOMA DE ALBUQUERQUE FERREIRA

Encaminhamento

Encaminhamento: Elaborar minuta de informação.



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Despacho

Processo 8500014-02.2021.8.06.0100 Vol.: 1

Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Unidade: TJCENAGPG - NUCLEO DE APOIO A GESTAO DO 1º GRAU
Responsável: PALOMA DE ALBUQUERQUE FERREIRA
Data encam.: 24/03/2021 às 17:17

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Unidade: TJCENAGPG - NUCLEO DE APOIO A GESTAO DO 1º GRAU
Responsável: FELIPE DE ALBUQUERQUE MOURAO

Encaminhamento

Encaminhamento: Para análise e demais providências.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚCLEO DE APOIO À GESTÃO DO 1º GRAU**

Informação nº 04/2021 - NAGPG

Assunto: Pedido de Informação – Estrutura Judicial Atual do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Interessada: Juíza de Direito Juliana Porto Sales, Titular da 1ª Vara da Comarca de Itapajé.

Senhora Juíza,

Reporto-me à consulta formulada nos autos do Processo Administrativo nº 8500014-02.2021.8.06.0100, para prestar as informações requeridas.

Nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 16.397/2017, o território do Estado do Ceará, para fins de administração do Poder Judiciário estadual, divide-se em comarcas sedes e comarcas vinculadas.

Em fevereiro de 2021, a organização judiciária constituía-se de **78 (setenta e oito) comarcas vinculadas e de 106 (cento e seis) comarcas sedes**. Destaca-se que essa configuração fora promovida pela Resolução do Tribunal Pleno nº 05/2019, posteriormente alterada pela Resolução nº 09/2020.

As comarcas, por sua vez, classificam-se em entrâncias, denominadas: inicial, intermediária e final, conforme disposto no art. 7º da referida Lei.

Em fevereiro, por força da elevação de comarcas promovida pela Resolução nº 09/2020, havia **9 (nove) comarcas de entrância final, 46 (quarenta e seis) de entrância intermediária e 51 (cinquenta e uma) de entrância inicial**.

No que se refere às unidades, no interior do Estado existem **213(duzentas e treze) unidades implantadas e na Capital há 154 (cento e cinquenta e quatro)**. Destaca-se que 23(vinte e três) comarcas agregadas ainda possuem funcionamento de vara única, isto é, há

juiz designado para atuar na unidade, assim como há processos em trâmite, tanto penderes como casos novos. Tal funcionamento decorre do projeto de agregação ter sido planejado para ser executado em 5 anos.

Por fim, informa-se que existem **395 (trezentos e noventa e cinco) magistrados**, sendo 42 (quarenta e dois) na entrância inicial, 98 (noventa e oito) na entrância intermediária e 255 (duzentos e cinquenta e cinco) na final.

Apresenta-se, em anexo, tabelas consolidadas para melhor compreensão.
É a informação.

Felipe de Albuquerque Mourão
Diretor do Núcleo de Apoio à Gestão do 1º Grau

Organização Judiciária

INTERIOR			
COMARCA	VARAS	ENTRANCIA	SITUAÇÃO DA UNIDADE
ACARAPÉ	UNICA	AGREGADA	EM AGREGAÇÃO
ARACOIABA	UNICA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
BARREIRA	UNICA	AGREGADA	EM AGREGAÇÃO
BATURITE	VARA ÚNICA CRIMINAL	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
BATURITE	1ª VARA CÍVEL	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
BATURITE	2ª VARA CÍVEL	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
CAPISTRANO	UNICA	INICIAL	INSTALADA
ITAPIUNA	UNICA	AGREGADA	EM AGREGAÇÃO
MULLUNGU	UNICA	INICIAL	INSTALADA
OCARA	UNICA	INICIAL	INSTALADA
PACOTI	UNICA	INICIAL	INSTALADA
REDENAÇÃO	UNICA	INICIAL	INSTALADA
REDENAÇÃO	2ª VARA	INICIAL	NÃO INSTALADA
ACARAU	1ª VARA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
ACARAU	2ª VARA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
BELA CRUZ	UNICA	INICIAL	INSTALADA
CAMOCIM	1ª VARA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
CAMOCIM	2ª VARA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
CHAVAL	UNICA	INICIAL	INSTALADA
CRUZ	UNICA	AGREGADA	EM AGREGAÇÃO
GRANJA	1ª VARA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
GRANJA	2ª VARA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
ITAREMA	UNICA	INICIAL	INSTALADA
JUOCA DE JERICOACOARA	UNICA	INICIAL	INSTALADA
MARCO	UNICA	INICIAL	INSTALADA
MARCO	2ª VARA	INICIAL	NÃO INSTALADA
MORRINHOS	UNICA	AGREGADA	EM AGREGAÇÃO
URUOCA	UNICA	AGREGADA	EM AGREGAÇÃO
ARACATI	VARA ÚNICA CRIMINAL	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
ARACATI	1ª VARA CÍVEL	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
ARACATI	2ª VARA CÍVEL	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
ARACATI	JECC	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
BEBERIBE	1ª VARA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
BEBERIBE	2ª VARA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
FORTIM	UNICA	AGREGADA	EM AGREGAÇÃO
ICAPUI	UNICA	AGREGADA	EM AGREGAÇÃO
JAGUARUANA	UNICA	INICIAL	INSTALADA
BOA VIAGEM	1ª VARA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
BOA VIAGEM	2ª VARA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
CANINDE	VARA ÚNICA CRIMINAL	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
CANINDE	1ª VARA CÍVEL	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
CANINDE	2ª VARA CÍVEL	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
CARIDADE	UNICA	INICIAL	INSTALADA
ITATIRA	UNICA	AGREGADA	EM AGREGAÇÃO
MADALENA	UNICA	AGREGADA	EM AGREGAÇÃO
AJUBA	UNICA	INICIAL	INSTALADA
PARAMBU	UNICA	AGREGADA	EM AGREGAÇÃO
QUITERIANOPOLIS	UNICA	AGREGADA	EM AGREGAÇÃO
TAUA	VARA ÚNICA CRIMINAL	FINAL	INSTALADA
TAUA	1ª VARA CÍVEL	FINAL	INSTALADA
TAUA	2ª VARA CÍVEL	FINAL	INSTALADA
TAUA	4ª VARA	FINAL	NÃO INSTALADA
TAUA	JECC	FINAL	INSTALADA
ARARIPE	UNICA	INICIAL	INSTALADA
ASSARE	UNICA	INICIAL	INSTALADA
AURORA	UNICA	INICIAL	INSTALADA
BARBALHA	VARA ÚNICA CRIMINAL	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
BARBALHA	1ª VARA CÍVEL	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
BARBALHA	2ª VARA CÍVEL	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
BARRO	UNICA	INICIAL	INSTALADA
BREJO SANTO	1ª VARA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
BREJO SANTO	2ª VARA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
CAMPOS SALES	UNICA	INICIAL	INSTALADA
CARRIAÇU	UNICA	INICIAL	INSTALADA
CRATO	1ª VARA CÍVEL	FINAL	INSTALADA
CRATO	1ª VARA CRIMINAL	FINAL	INSTALADA
CRATO	2ª VARA CÍVEL	FINAL	INSTALADA
CRATO	2ª VARA CRIMINAL	FINAL	INSTALADA
CRATO	FAMÍLIA E SUCESSÕES	FINAL	INSTALADA
CRATO	JECC	FINAL	INSTALADA
FARIAS BRITO	UNICA	INICIAL	INSTALADA
IPAUMIRIM	UNICA	AGREGADA	EM AGREGAÇÃO
JARDIM	UNICA	INICIAL	INSTALADA
JUAZEIRO DO NORTE	1ª VARA CÍVEL	FINAL	INSTALADA
JUAZEIRO DO NORTE	1ª VARA CRIMINAL	FINAL	INSTALADA

Organização Judiciária

JUAZEIRO DO NORTE	1ª JECC	FINAL	INSTALADA
JUAZEIRO DO NORTE	2ª VARA CÍVEL	FINAL	INSTALADA
JUAZEIRO DO NORTE	2ª VARA CRIMINAL	FINAL	INSTALADA
JUAZEIRO DO NORTE	3ª JECC	FINAL	INSTALADA
JUAZEIRO DO NORTE	3ª VARA CÍVEL	FINAL	INSTALADA
JUAZEIRO DO NORTE	3ª VARA CRIMINAL	FINAL	INSTALADA
JUAZEIRO DO NORTE	1ª FAMÍLIA E SUCESSÕES	FINAL	INSTALADA
JUAZEIRO DO NORTE	2ª FAMÍLIA E SUCESSÕES	FINAL	INSTALADA
JUAZEIRO DO NORTE	J MULHER	FINAL	INSTALADA
JUAZEIRO DO NORTE	INFÂNCIA E JUVENTUDE	FINAL	INSTALADA
LAVRAS DA MANGABEIRA	ÚNICA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
MAURITI	ÚNICA	INICIAL	INSTALADA
MILAGRES	ÚNICA	INICIAL	INSTALADA
MISSÃO VELHA	ÚNICA	INICIAL	INSTALADA
NOVA OLINDA	ÚNICA	INICIAL	INSTALADA
PORTEIRAS	ÚNICA	AGREGADA	EM AGREGAÇÃO
SANTANA DO CARIRI	ÚNICA	AGREGADA	EM AGREGAÇÃO
VARZEA ALEGRE	ÚNICA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
ACOPIARA	1ª VARA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
ACOPIARA	2ª VARA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
ACOPIARA	3ª VARA	INTERMEDIÁRIA	NAO INSTALADA
CATARINA	ÚNICA	AGREGADA	EM AGREGAÇÃO
CEDRO	ÚNICA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
ICO	JECC	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
ICO	1ª VARA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
ICO	2ª VARA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
ICO	3ª VARA	INTERMEDIÁRIA	NAO INSTALADA
IGUATU	1ª VARA CRIMINAL	FINAL	INSTALADA
IGUATU	1ª VARA CÍVEL	FINAL	INSTALADA
IGUATU	2ª VARA CÍVEL	FINAL	INSTALADA
IGUATU	2ª VARA CRIMINAL	FINAL	INSTALADA
IGUATU	JECC	FINAL	INSTALADA
JUCAS	ÚNICA	INICIAL	INSTALADA
JUCAS	2ª VARA	INICIAL	NAO INSTALADA
OROS	ÚNICA	AGREGADA	EM AGREGAÇÃO
QUIXELO	ÚNICA	AGREGADA	EM AGREGAÇÃO
SABOIEIRO	ÚNICA	AGREGADA	EM AGREGAÇÃO
MOMBAÇA	1ª VARA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
MOMBAÇA	2ª VARA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
PEDRA BRANCA	ÚNICA	INICIAL	INSTALADA
PIQUET CARNEIRO	ÚNICA	AGREGADA	EM AGREGAÇÃO
QUIXADA	VARA ÚNICA CRIMINAL	FINAL	INSTALADA
QUIXADA	1ª VARA CÍVEL	FINAL	INSTALADA
QUIXADA	2ª VARA CÍVEL	FINAL	INSTALADA
QUIXADA	4ª VARA	FINAL	NAO INSTALADA
QUIXADA	JECC	FINAL	INSTALADA
QUIXERAMBIM	1ª VARA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
QUIXERAMBIM	2ª VARA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
QUIXERAMBIM	3ª VARA	INTERMEDIÁRIA	NAO INSTALADA
SENADOR POMPEU	1ª VARA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
SENADOR POMPEU	2ª VARA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
SOLONOPOLE	ÚNICA	INICIAL	INSTALADA
SOLONOPOLE	2ª VARA	INICIAL	NAO INSTALADA
ALTO SANTO	ÚNICA	INICIAL	INSTALADA
IBICUITINGA	ÚNICA	AGREGADA	EM AGREGAÇÃO
IRACEMA	ÚNICA	INICIAL	INSTALADA
JAGUARETAMA	ÚNICA	INICIAL	INSTALADA
JAGUARIBE	ÚNICA	INICIAL	INSTALADA
JAGUARIBE	2ª VARA	INICIAL	NAO INSTALADA
LIMOEIRO DO NORTE	VARA ÚNICA CRIMINAL	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
LIMOEIRO DO NORTE	1ª VARA CÍVEL	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
LIMOEIRO DO NORTE	2ª VARA CÍVEL	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
MORADA NOVA	VARA ÚNICA CRIMINAL	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
MORADA NOVA	1ª VARA CÍVEL	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
MORADA NOVA	2ª VARA CÍVEL	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
PEREIRO	ÚNICA	AGREGADA	EM AGREGAÇÃO
QUIXERE	ÚNICA	AGREGADA	EM AGREGAÇÃO
RUSSAS	VARA ÚNICA CRIMINAL	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
RUSSAS	1ª VARA CÍVEL	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
RUSSAS	2ª VARA CÍVEL	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
TABULEIRO DO NORTE	ÚNICA	INICIAL	INSTALADA
AQUIRAZ	VARA ÚNICA CRIMINAL	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
AQUIRAZ	1ª VARA CÍVEL	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
AQUIRAZ	2ª VARA CÍVEL	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
CASCVEL	1ª VARA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
CASCVEL	2ª VARA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
CAUCAIA	1ª CÍVEL	FINAL	INSTALADA

Organização Judiciária

CAUCAIA	1ª DE FAMILIA E SUCESSÕES	FINAL	INSTALADA
CAUCAIA	2ª CIVEL	FINAL	INSTALADA
CAUCAIA	2ª CRIMINAL	FINAL	INSTALADA
CAUCAIA	2ª DE FAMILIA E SUCESSOES	FINAL	INSTALADA
CAUCAIA	3ª CIVEL	FINAL	INSTALADA
CAUCAIA	3ª CRIMINAL	FINAL	INSTALADA
CAUCAIA	4ª CRIMINAL	FINAL	INSTALADA
CAUCAIA	INFANCIA E JUVENTUDE	FINAL	INSTALADA
CAUCAIA	1º JECC	FINAL	INSTALADA
CAUCAIA	2º JECC	FINAL	INSTALADA
CAUCAIA	VARA ÚNICA DO JÚRI	FINAL	INSTALADA
CHOROZINHO	UNICA	INICIAL	INSTALADA
EUSEBIO	VARA ÚNICA CRIMINAL	INTERMEDIARIA	INSTALADA
EUSEBIO	1ª VARA CIVEL	INTERMEDIARIA	INSTALADA
EUSEBIO	2ª VARA CIVEL	INTERMEDIARIA	INSTALADA
GUAIUBA	UNICA	INICIAL	INSTALADA
HORIZONTE	1ª VARA	INTERMEDIARIA	INSTALADA
HORIZONTE	2ª VARA	INTERMEDIARIA	INSTALADA
ITAITINGA	1ª VARA	INTERMEDIARIA	INSTALADA
ITAITINGA	2ª VARA	INTERMEDIARIA	INSTALADA
MARACANAU	1ª VARA CIVEL	FINAL	INSTALADA
MARACANAU	1ª VARA CRIMINAL	FINAL	INSTALADA
MARACANAU	2ª VARA CIVEL	FINAL	INSTALADA
MARACANAU	2ª VARA CRIMINAL	FINAL	INSTALADA
MARACANAU	3ª VARA CIVEL	FINAL	INSTALADA
MARACANAU	3ª VARA CRIMINAL	FINAL	INSTALADA
MARACANAU	1ª FAMILIA E SUCESSÕES	FINAL	INSTALADA
MARACANAU	2ª FAMILIA E SUCESSÕES	FINAL	INSTALADA
MARACANAU	JECC	FINAL	INSTALADA
MARACANAU	INFANCIA E JUVENTUDE	FINAL	INSTALADA
MARANGUAPE	VARA ÚNICA CRIMINAL	INTERMEDIARIA	INSTALADA
MARANGUAPE	1ª VARA CIVEL	INTERMEDIARIA	INSTALADA
MARANGUAPE	2ª VARA CIVEL	INTERMEDIARIA	INSTALADA
PACAJUS	1ª VARA	INTERMEDIARIA	INSTALADA
PACAJUS	2ª VARA	INTERMEDIARIA	INSTALADA
PACATUBA	1ª VARA	INTERMEDIARIA	INSTALADA
PACATUBA	2ª VARA	INTERMEDIARIA	INSTALADA
PARACURU	UNICA	INICIAL	INSTALADA
PARAIPABA	UNICA	INICIAL	INSTALADA
PINDORETAMA	UNICA	INICIAL	INSTALADA
SAO GONÇALO DO AMARANTE	1ª VARA	INTERMEDIARIA	INSTALADA
SAO GONÇALO DO AMARANTE	2ª VARA	INTERMEDIARIA	INSTALADA
TRAIRI	1ª VARA	INTERMEDIARIA	INSTALADA
TRAIRI	2ª VARA	INTERMEDIARIA	NÃO INSTALADA
AMONTADA	UNICA	INICIAL	INSTALADA
RAUQUA	UNICA	AGREGADA	EM AGREGAÇÃO
ITAJAÉ	VARA ÚNICA CRIMINAL	INTERMEDIARIA	INSTALADA
ITAJAÉ	1ª VARA CIVEL	INTERMEDIARIA	INSTALADA
ITAJAÉ	3ª VARA	INTERMEDIARIA	NÃO INSTALADA
ITAPIPOCA	VARA ÚNICA CRIMINAL	INTERMEDIARIA	INSTALADA
ITAPIPOCA	1ª VARA CIVEL	INTERMEDIARIA	INSTALADA
ITAPIPOCA	2ª VARA CIVEL	INTERMEDIARIA	INSTALADA
ITAPIPOCA	JECC	INTERMEDIARIA	INSTALADA
PENTECOSTE	UNICA	INICIAL	INSTALADA
UMIRIM	UNICA	INICIAL	INSTALADA
URUBURETAMA	UNICA	INTERMEDIARIA	INSTALADA
URUBURETAMA	2ª VARA	INTERMEDIARIA	NÃO INSTALADA
CARIRE	UNICA	INICIAL	INSTALADA
COREAU	UNICA	INICIAL	INSTALADA
FORQUILHA	UNICA	AGREGADA	EM AGREGAÇÃO
GRAÇA	UNICA	AGREGADA	EM AGREGAÇÃO
MASSAPÉ	1ª VARA	INTERMEDIARIA	INSTALADA
MASSAPÉ	2ª VARA	INTERMEDIARIA	INSTALADA
MERUOCA	UNICA	AGREGADA	EM AGREGAÇÃO
MUCAMBO	UNICA	INICIAL	INSTALADA
RERIU TABA	UNICA	INICIAL	INSTALADA
SANTANA DO ACARAU	UNICA	INICIAL	INSTALADA
SOBRAL	1ª CIVEL	FINAL	INSTALADA
SOBRAL	1ª CRIMINAL	FINAL	INSTALADA
SOBRAL	2ª CIVEL	FINAL	INSTALADA
SOBRAL	2ª CRIMINAL	FINAL	INSTALADA
SOBRAL	3ª CIVEL	FINAL	INSTALADA
SOBRAL	3ª CRIMINAL	FINAL	INSTALADA
SOBRAL	1ª FAMILIA E SUCESSÕES	FINAL	INSTALADA
SOBRAL	JECC	FINAL	INSTALADA
SOBRAL	2ª FAMILIA E SUCESSÕES	FINAL	INSTALADA
SOBRAL	INFANCIA E JUVENTUDE	FINAL	INSTALADA

Organização Judiciária

VARJOTA	UNICA	AGREGADA	EM AGREGAÇÃO
CARNAUBAL	UNICA	AGREGADA	EM AGREGAÇÃO
CROATA	UNICA	AGREGADA	EM AGREGAÇÃO
FRECHEIRINHA	UNICA	AGREGADA	EM AGREGAÇÃO
GUARAC. DO NORTE	UNICA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
GUARAC. DO NORTE	2ª VARA	INTERMEDIÁRIA	NÃO INSTALADA
IBIAPINA	UNICA	INICIAL	INSTALADA
IPU	UNICA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
SAO BENEDITO	UNICA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
SAO BENEDITO	2ª VARA	INTERMEDIÁRIA	NÃO INSTALADA
TIANGUA	VARA UNICA CRIMINAL	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
TIANGUA	1ª VARA CIVEL	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
TIANGUA	2ª VARA CIVEL	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
TIANGUA	JECC	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
UBAJARA	UNICA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
VIÇOSA DO CEARA	1ª VARA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
VIÇOSA DO CEARA	2ª VARA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
ARARENDA	UNICA	AGREGADA	EM AGREGAÇÃO
CRATEUS	VARA UNICA CRIMINAL	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
CRATEUS	1ª VARA CIVEL	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
CRATEUS	2ª VARA CIVEL	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
CRATEUS	JECC	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
HIDROLÂNDIA	UNICA	AGREGADA	EM AGREGAÇÃO
INDEPENDÊNCIA	UNICA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
IPUEIRAS	UNICA	INICIAL	INSTALADA
MONSENHOR TABOSA	UNICA	INICIAL	INSTALADA
NOVA RUSSAS	1ª VARA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
NOVA RUSSAS	2ª VARA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
NOVO ORIENTE	UNICA	INICIAL	INSTALADA
SANTA QUITERIA	1ª VARA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
SANTA QUITERIA	2ª VARA	INTERMEDIÁRIA	INSTALADA
SANTA QUITERIA	3ª VARA	INTERMEDIÁRIA	NÃO INSTALADA
TAMBORIL	UNICA	INICIAL	INSTALADA
FORTALEZA			
Varas Cíveis			
1ª Vara Cível			
2ª Vara Cível			
3ª Vara Cível			
4ª Vara Cível			
5ª Vara Cível			
6ª Vara Cível			
7ª Vara Cível			
8ª Vara Cível			
9ª Vara Cível			
10ª Vara Cível			
11ª Vara Cível			
12ª Vara Cível			
14ª Vara Cível			
15ª Vara Cível			
16ª Vara Cível			
17ª Vara Cível			
18ª Vara Cível			
19ª Vara Cível			
20ª Vara Cível			
21ª Vara Cível			
22ª Vara Cível			
23ª Vara Cível			
25ª Vara Cível			
26ª Vara Cível			
27ª Vara Cível			
28ª Vara Cível			
29ª Vara Cível			
30ª Vara Cível			
31ª Vara Cível			
32ª Vara Cível			
33ª Vara Cível			
34ª Vara Cível			
35ª Vara Cível			
36ª Vara Cível			
37ª Vara Cível			
38ª Vara Cível			
39ª Vara Cível			
Varas Criminais			
1ª Vara Criminal			
2ª Vara Criminal			
3ª Vara Criminal			
5ª Vara Criminal			

Organização Judiciária

6ª Vara Criminal
7ª Vara Criminal
8ª Vara Criminal
9ª Vara Criminal
10ª Vara Criminal
11ª Vara Criminal
12ª Vara Criminal
13ª Vara Criminal
14ª Vara Criminal
15ª Vara Criminal
16ª Vara Criminal
17ª Vara Criminal
18ª Vara Criminal
Varas de Família
1ª Vara de Família
2ª Vara de Família
3ª Vara de Família
4ª Vara de Família
5ª Vara de Família
6ª Vara de Família
7ª Vara de Família
8ª Vara de Família
9ª Vara de Família
10ª Vara de Família
11ª Vara de Família
12ª Vara de Família
13ª Vara de Família
14ª Vara de Família
15ª Vara de Família
16ª Vara de Família
17ª Vara de Família
18ª Vara de Família
Vara de Sucessões
1ª Vara de Sucessões
2ª Vara de Sucessões
3ª Vara de Sucessões
4ª Vara de Sucessões
5ª Vara de Sucessões
Vara de Registros Públicos
1ª Vara de Registros Públicos
2ª Vara de Registros Públicos
Vara do Juri
1ª Vara do Juri
2ª Vara do Juri
3ª Vara do Juri
4ª Vara do Juri
5ª Vara do Juri
Vara de Delitos de Tráfico de Drogas
1ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas
2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas
3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas
4ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas
5ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas
Vara de Recuperação de Empresas e Falências
1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências
2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências
Vara da Infância e da Juventude
1ª Vara da Infância e da Juventude
2ª Vara da Infância e da Juventude
3ª Vara da Infância e da Juventude
4ª Vara da Infância e da Juventude
5ª Vara da Infância e da Juventude
Varas da Fazenda Pública
1ª Vara da Fazenda Pública
2ª Vara da Fazenda Pública
3ª Vara da Fazenda Pública
4ª Vara da Fazenda Pública
5ª Vara da Fazenda Pública
6ª Vara da Fazenda Pública
7ª Vara da Fazenda Pública
8ª Vara da Fazenda Pública
9ª Vara da Fazenda Pública
10ª Vara da Fazenda Pública
11ª Vara da Fazenda Pública
12ª Vara da Fazenda Pública
13ª Vara da Fazenda Pública
14ª Vara da Fazenda Pública

Organização Judiciária

15ª Vara da Fazenda Pública
Varas de Execução Penal e Corregedoria dos Presídios
1ª VEP
2ª VEP
3ª VEP
4ª VEP
Julgado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Julgado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
2º Julgado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Julgados Especiais Cíveis
1º JEC
2º JEC
3º JEC
4º JEC
5º JEC
6º JEC
8º JEC
10º JEC
11º JEC
12º JEC
13º JEC
15º JEC
16º JEC
17º JEC
18º JEC
19º JEC
21º JEC
22º JEC
23º JEC
24º JEC
Julgados Especiais Criminais
7º JEC
8º JEC
14º JEC
20º JEC
Vara de Execuções Fiscais
1ª Vara de Execução Fiscal
2ª Vara de Execução Fiscal
3ª Vara de Execução Fiscal
4ª Vara de Execução Fiscal
5ª Vara de Execução Fiscal
6ª Vara de Execução Fiscal
Turmas Recursais
1ª Turma Recursal do Julgado Especial Cível e Criminal
2ª Turma Recursal do Julgado Especial Cível e Criminal
Turma Recursal do Julgado da Fazenda Pública
Varas Únicas
Vara de Delitos de Organizações Criminosas
Vara de Crimes Contra a Ordem Tributária
Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
Vara da Auditoria Militar



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Despacho

Processo 8500014-02.2021.8.06.0100 Vol.: 1

Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Unidade: TJCENAGPG - NUCLEO DE APOIO A GESTAO DO 1º GRAU
Responsável: FELIPE DE ALBUQUERQUE MOURAO
Data encam.: 26/03/2021 às 14:28

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Unidade: C570V01 - 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPAJÉ

Encaminhamento

Encaminhamento: Para conhecimento.

